

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO**

KAROLINE SILVEIRA MARCULINO

**VULNERABILIDADE DO TITULAR DE DADOS PESSOAIS E A
RESPONSABILIDADE DOS AGENTES DE TRATAMENTO**

**PORTO ALEGRE
2021**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO**

**VULNERABILIDADE DO TITULAR DE DADOS PESSOAIS E A
RESPONSABILIDADE DOS AGENTES DE TRATAMENTO**

KAROLINE SILVEIRA MARCULINO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dra. Cláudia Lima Marques

**PORTO ALEGRE
2021**

RESUMO

Este trabalho propõe-se a analisar a vulnerabilidade do titular de dados e a responsabilidade dos agentes de tratamento à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Para isso, se faz necessário estudar as novas tecnologias e a importância dos dados pessoais para os agentes de tratamento. Assim, o trabalho foi dividido em duas grandes partes, sendo a primeira com foco na transformação digital e a importância dos dados pessoais como poder econômico para os agentes de tratamento, bem como a posição de vulnerabilidade que o titular ocupa na relação com esses agentes. A segunda grande parte busca apresentar os principais aspectos trazidos pela LGPD, a necessidade e importância de sua criação, bem como os princípios, direitos e bases legais trazidas pela legislação. Por fim, aborda a discussão doutrinária acerca da responsabilidade civil adotada pela legislação, concluindo-se que os titulares de dados são partes vulneráveis, pois não possuem conhecimento técnico e específico com relação as atividades de tratamento de dados e, por isso, necessitam de proteção da legislação. Ainda, conclui-se que a LGPD adota o regime de responsabilidade civil subjetiva, mas que existe uma discussão doutrinária que dá ensejo à possibilidade de responsabilidade objetiva.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de dados. Responsabilidade dos agentes de tratamento. Dados pessoais. Vulnerabilidade do titular. Transformação digital.

ABSTRACT:

Sumário

1 INTRODUÇÃO	6
2 TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E A VULNERABILIDADE DO TITULAR DOS DADOS PESSOAIS	10
2.1 TRANSFORMAÇÃO DIGITAL	10
2.2 VULNERABILIDADE DO TITULAR DE DADOS PESSOAIS	25
3 A LGPD E A RESPONSABILIDADE DOS AGENTES DE TRATAMENTO	40
3.1. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO E CRIAÇÃO DA LGPD	40
3.2 RESPONSABILIDADE DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS	66
4 CONCLUSÃO	81
REFERÊNCIAS:	83

1 INTRODUÇÃO

O tema da responsabilidade no mundo digital é um dos mais importantes de nosso tempo.¹ O desenvolvimento da tecnologia é considerado a quarta revolução industrial, visto que comporta soluções inovadoras como inteligência artificial, internet das coisas e a coleta expressiva de dados e informações, conformando a chamada economia digital,² e assim, o aumento expressivo da coleta de dados pessoais que forma o fenômeno do *Big Data*.³

Os dados e informações dos titulares são considerados ativos financeiros, coletados por meio de uma suposta gratuidade de internet, que se torna cada vez mais essencial à vida contemporânea de usuários e consumidores, enquanto meio de afirmação de muito poder empresarial,⁴ é por isso que a proteção dos dados pessoais vem se tornando cada vez mais relevante⁵ frente a esse ativo comercial de conhecimento valioso para o mercado.⁶

O tratamento de dados pessoais é feito de diversas formas pelos agentes de tratamento, é uma atividade que muitas vezes não é transparente e o titular de dados nem tem conhecimento do que é feito com os seus dados pessoais. Assim, o titular ocupa a posição de parte mais vulnerável nessa relação, sem saber para qual finalidade são usados os seus dados pessoais, por quem são acessados, com quem são compartilhados ou por quanto tempo vão ficar armazenados.⁷

¹ MARQUES, Claudia Lima. **Confiança no comércio eletrônico e a proteção dos consumidores**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 32 e seg.

² MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: Linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: editora Saraiva, 2014. *E-book*. p. 27. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978850221898>. Acesso em: 21 jan. 2021

³ BENACCHIO, Marcelo; Maciel, Renata Mota. A LGPD sob a perspectiva da regulação do poder econômico. in: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. (coord). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almeida, 2020. *E-book*. p. 44. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>. Acesso em 2 mar. 2021.

⁴ SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Notas sobre a Proteção dos Dados Pessoais na Sociedade Informacional na Perspectiva do Atual Sistema Normativo Brasileiro. in: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almeida, 2020. *E-book*. p. 24. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>. Acesso em 12 mar. 2021

⁵ MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: Linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: editora Saraiva, 2014. *E-book*. p. 27. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978850221898>. Acesso em: 3 fev. 2021.

⁶ MENDES, Laura Schertel; BIONI, Bruno R. O Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais e a Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira: Mapeando Convergências na Direção de um Nível de Equivalência. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 124, p. 157-180, Jul/Ago, 2019.

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos Constitucionais: O Direito Fundamental à Proteção de Dados. In: BIONI, Bruno E. A. T; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coords). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 42. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 16 Feb. 2021.

A inteligência artificial tem se desenvolvido cada vez mais e é uma nova forma de geração de riqueza, mas muitas vezes acaba afetando a privacidade dos indivíduos, de modo que deve ser respeitada a dignidade da pessoa humana como limite das atividades de mercado.⁸

O avanço da tecnologia e a criação de produtos e serviços *online* cresce consideravelmente e para a realização dessas práticas, são utilizados diversos tipos de tratamento de dados pessoais, que coletam nossos rastros virtuais e até mesmo físicos. Esses dados são pertencentes aos indivíduos, nós, consumidores de diferentes ferramentas, serviços e plataformas que nos registramos, deixando nome, *e-mail*, telefone e outros.⁹

No entanto, essas atividades não possuíam regulamentação e acabavam indo longe demais, interferindo na esfera privada do indivíduo, sem que ele nem mesmo soubesse do tratamento de seus dados e muito menos de como era feita a coleta, nem para qual finalidade. Daí surgiu a necessidade de legislação e regulamentação dessas práticas que possuem alto poder econômico.¹⁰

O conjunto de dados pessoais coletados representa grande poder econômico e concentração de riqueza, possuindo até mesmo valor político, econômico e que podem ser matéria prima para novas formas de controle social, especialmente mediante o uso de algoritmos.¹¹

Nas palavras de Cláudia Lima Marques, o mundo digital é “desumanizado”, “desmaterializado” e “deslocalizado” e isso tende a desconstruir os elementos de boa-fé, que englobam informação, cuidado e cooperação, bem como os direitos do consumidor, que englobam qualidade-adequação, qualidade-segurança e conserto-troca, em casos de relação de consumo que está ligada diretamente com o Código de Defesa do Consumidor.¹²

⁸ MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: Linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: editora Saraiva, 2014. *E-book*. p. 27. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978850221898>. Acesso em: 5 jan. 2021

⁹ SILVA, Fabiani Oliveira Borges. A responsabilidade do *compliance officer* na proteção de dados pessoais. **Revista de Direito e Novas Tecnologias**, São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 3, abr – jun. 2019.

¹⁰ FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais: Noções introdutórias para compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. ed. 2020, São Paulo: Revista dos Tribunais. p. RB-1.3. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/195107452/v2/page/RB-1.1>. Acessado em: 23 jan 2021.

¹¹ SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Notas sobre a Proteção dos Dados Pessoais na Sociedade Informacional na Perspectiva do Atual Sistema Normativo Brasileiro. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almeida, 2020. *E-book*. p. 21. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>. Acesso em 15 fev 2021.

¹² MARQUES, Cláudia Lima. 30 anos do CDC: Revisitando a teoria geral dos serviços com base no CDC em tempos digitais. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima; MAGALHÃES, Lúcia A.L. de (coords).

Sob essa perspectiva, o titular de dados pode ser exposto aos riscos de discriminação abusiva por parte dos agentes de tratamento de dados, que pode ser feito por meio de discriminação em fixação de preços ou disponibilizam ofertas de modo personalizado com base nas informações pessoais de cada usuário, ou pior, com base em dados inverídicos como no caso de incidentes de vazamento de dados pessoais dos titulares.¹³

Desse modo, os agentes de tratamento devem ser responsabilizados sempre que não observarem a legislação¹⁴ pois possuem os meios técnicos e adequados para realizar a atividade, bem como conhecimento específico sobre o tratamento de dados, enquanto o titular é vulnerável nessa relação, devendo ser especialmente tutelado através da ação do Estado.¹⁵

Em 2018, entrou em vigor a GDPR (*General Data Protection Regulation*)¹⁶ estabelecendo os princípios e determinações para aplicação da proteção de dados em toda União Europeia¹⁷ de forma que a proteção de dados atingiu todos os países por possuir maior potencial ofensivo aos direitos de liberdade e privacidade¹⁸, e influenciando especialmente o Brasil, com a criação da criação da LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados).¹⁹

Direito do Consumidor: 30 anos do CDC: da consolidação como direito fundamental aos atuais desafios da sociedade. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 20. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992156/>. Acesso em: 7 mar. 2021.

¹³MORASSUTTI, Bruno Schimitt. Responsabilidade Civil, discriminação ilícita e algoritmos computacionais: breve estudo sobre as práticas de *geoblocking* e *geopricing*. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Revista dos Tribunais. vol. 124, p. 213-234, Jul/Ago, 2019.

¹⁴TASSO, Fernando Antonio. Do tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público. In: BLUM, Renato Opice; MALDONADO, Viviane Nóbrega. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. *E-book*. p. RL-1.9. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/188730949/v3/page/RL-1.8>. Acesso em: 12 abr 2021.

¹⁵BEIJAMIN, Antonio Herman V; MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**, 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p. 684.

¹⁶EUROPEAN UNION. **Regulation (EU) 2016/679** of the European Parliament and of the Council of 27 April 2016 on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC (General Data Protection Regulation). Disponível em: <https://gdpr-info.eu>. Acesso em 29 abr. 2021.

¹⁷MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 1009, p. 173/222, nov. 2019.

¹⁸SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Notas sobre a Proteção dos Dados Pessoais na Sociedade Informacional na Perspectiva do Atual Sistema Normativo Brasileiro. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almeida, 2020. *E-book*. p. 39. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>. Acesso em 12 abr. 2021

¹⁹MENDES, Laura, Schertel; BIONI, Bruno R. O regulamento europeu de proteção de dados pessoais e a lei geral de proteção de dados brasileira: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 124, p. 157/180, jul/ago. 2019.

A Lei Geral de Proteção de Dados²⁰ surgiu no Brasil como um importante instrumento de regulação de poder das empresas para atividades de coleta de dados pessoais em contraponto a garantias de liberdade, privacidade e desenvolvimento da pessoa humana.²¹

Os dados são coletados e transferidos para diferentes países, com diversas finalidades e atividades de tratamento, sendo acessados em jurisdições distintas, armazenados em vários continentes, processados e compartilhados entre nações, de modo que apenas o conhecimento de LGPD não é suficiente, se fazendo necessária a ajuda de outras legislações que façam sua complementação.²²

O problema central da pesquisa se concentra em definir o regime de responsabilidade civil adotado pela LGPD, visto que não é facilmente identificado, e por isso há ensejo para a discussão doutrinária²³ que será utilizada como base para o trabalho. Será feita análise da doutrina relevante acerca da disciplina de proteção de dados pessoais, bem como de bibliografia disponível a respeito de transformação digital, proteção de dados, vulnerabilidade do titular de dados e reponsabilidade dos agentes de tratamento. Também será analisada as legislações pertinentes ao assunto, com destaque especial para a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/18) e Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078), sempre que cabível.

Para alcançar o problema de pesquisa, o trabalho terá como objetivo geral delimitar corretamente qual o regime de responsabilidade adotada pela LGPD, passando pelos seus objetivos específicos que dividirão o trabalho em duas grandes partes: a primeira tem como abordagem inicial a análise da transformação digital, versando sobre como os dados pessoais se tornaram grandes ativos econômicos, bem como são coletados, além de analisar a vulnerabilidade do titular e a importância que essas informações possuem para os agentes de tratamento frente a transformação digital.

²⁰ BRASIL. **Lei n. 13.709 de 14 de agosto 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Planalto, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 02 jan. 2021.

²¹ BENACCHIO, Marcelo; Maciel, Renata Mota. A LGPD sob a perspectiva da regulação do poder econômico. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. (coord). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almeida, 2020. *E-book*. p. 40. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>. Acesso em 13 abr 2021.

²² PALHARES, Felipe. **Temas atuais de proteção de dados**. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2020. *E-book*. p. IV. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/245944643/v1/page/IV>. Acesso em: 6 mar. 2021.

²³ SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: BIONI, Bruno E. A. T.; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coords). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 334. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 16 Feb 2021.

Na segunda grande parte, o trabalho irá analisar a Lei Geral de Proteção de Dados e sua importância, bem como os principais conceitos, princípios e direitos dos titulares que foram adotados pela legislação, e ainda, os riscos e violações que podem decorrer do tratamento de dados pessoais, levando à responsabilização dos agentes de tratamento. Por fim, será abordado quem são os agentes de tratamento responsáveis, hipóteses, discussão doutrinária sobre o tema e exclusão de responsabilidade.

Para adequada compreensão do tema e do problema da pesquisa, o trabalho utilizará o método dedutivo, que consiste na consulta à legislação aplicável, com ênfase na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD),²⁴ Código de Defesa do Consumidor (CDC)²⁵ e na Constituição Federal de 1988 (CRFB/88),²⁶ juntamente com o método dialético, caracterizado pela revisão bibliográfica e pela discussão de diferentes entendimentos doutrinários sobre o tema e seus desdobramentos.

2 TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E A VULNERABILIDADE DO TITULAR DOS DADOS PESSOAIS

2.1 TRANSFORMAÇÃO DIGITAL

Os dados digitais coletados, são hoje, comparados ao petróleo bruto. Isso significa dizer que por um lado, essa expressão pretende ilustrar a grande dimensão e importância dos dados para a economia e sociedade, por outro, pretende comparar a diversidade de usos tanto do petróleo quanto dos dados, pois ambos são utilizados de tal forma que criam oportunidades econômicas para a sociedade como um todo.²⁷

A tecnologia de informação e o processamento de grande volume de dados permite o refinamento das informações de maneira que possibilita uma série de utilidades²⁸. Desse modo, o acesso e tratamento de dados pessoais gera novas repercussões não só no ambiente

²⁴ BRASIL. **Lei n. 13.709 de 14 de agosto 2018**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 1 jan. 2021.

²⁵ BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em:

www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm. Acesso em 29 abr. 2021.

²⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 abr. 2021.

²⁷ HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 40. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992262/>. Acesso em: 5 mar. 2021.

²⁸ MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 1009, p. 173/222, nov. 2019.

econômico, mas também nas relações sociais e políticas que deram causa a necessidade de uma normativa para disciplinar a coleta e tratamento de dados pessoais.²⁹

Esse tipo de coleta ocorre por meio de diferentes lugares, no entanto, é em sua maioria por meio da internet, com interações humanas que formam distintos processos de comunicação, relações jurídicas e diferentes oportunidades de desenvolvimento individual e social em quase todas as áreas da sociedade. Assim, os algoritmos criados pela Inteligência Artificial (IA) são programados não só para resolver problemas, mas também para aprender como os problemas são resolvidos em velocidade nunca vista, em um ecossistema de empresas e pessoas com alto grau de conectividade.³⁰

Os algoritmos mudam a percepção de mundo e sociedade, afetam o comportamento das pessoas e influenciam em suas decisões, sendo importante fonte de ordem social. Muitas vezes, são usados para monitorar o comportamento e interesses ou até mesmo para prever necessidades e ações futuras, sendo usados não só em áreas privadas e comerciais, mas também para o cumprimento de tarefas governamentais.³¹

As coletas de dados pessoais têm interesse exploratório das informações e são realizadas para determinada finalidade ou objetivo, no entanto estão sujeitas a incidentes de segurança, que podem prejudicar o titular de dados.³² Para acompanhar as interações humanas e acontecimentos da sociedade, a IA se torna cada vez mais rápida e essa velocidade tende a produzir mais riscos e falhas, resultando em impacto igualmente veloz e abrangente.³³

Assim, a decisão político-jurídica de disciplinar a coleta de dados pessoais, mas principalmente o tratamento em si, surge quando se percebeu o grande poder que esse tipo de atividade tem, influenciando diferentes áreas da sociedade sem nenhum tipo de legislação específica que regulamentasse o tema.³⁴

As alterações trazidas pelo avanço da transformação digital afetaram a economia, cultura, política, comunicação pública e privada, e possivelmente quase todas as áreas da vida.

²⁹ MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 1009, p. 173/222, nov. 2019.

³⁰ HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 29. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992262/>. Acesso em: 23 mar. 2021

³¹ HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 32. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992262/>. Acesso em: 15 jan. 2021.

³² SÊMOLA, Marcos. Vazamento de informações. In: PINHEIRO, Patrícia Peck (coord). **Segurança Digital - Proteção de Dados nas Empresas**. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*. p. 75. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026405/>. Acesso em: 7 jan. 2021.

³³ SÊMOLA, Marcos. Vazamento de informações. In: PINHEIRO, Patrícia Peck (coord). **Segurança Digital - Proteção de Dados nas Empresas**. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*. p. 75. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026405/>. Acesso em: 27 mar. 2021.

³⁴ MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 1009, p. 173/222, nov. 2019.

São ativos da informação, considerados como ativos corporativos, físicos, tecnológicos e humanos,³⁵ que com sua expansão para objetos comuns, permitem o aparecimento de muitas oportunidades, entretanto, essas possibilidades se desdobram em riscos e desafios tanto jurídicos, quanto sociais.³⁶

Trata-se da digitalização por meio da transformação digital que trouxe alterações na forma como as pessoas vivem, utilizando de “casas inteligentes”, redes sociais para interações e outros serviços de comunicações criados, como por exemplo, mensagens instantâneas, Facebook, Google e outros.³⁷

Segundo Riem, Wolfgang-Hoffmann, a transformação digital se desenvolve com base em estruturas ultrapassadas, incluindo a ordem anterior do Estado, da economia e da sociedade, de modo que o sistema legal está se expandindo, encontrando competências e diretrizes para configurar a ordem social. O processo de transformação digital se desenvolve e junto com ele é necessário que o ordenamento jurídico se adapte de acordo com as atividades que são criadas.³⁸

O avanço da digitalização não tem problema apenas com relação a proteção de dados, mas também afeta o direito positivo e a produção legislativa e normativa que “contamina” a dogmática e metodologia jurídica, bem como à administração pública e o labor dos tribunais, que ficam compelidos a achar soluções criativas e suficientes para resolver os problemas do caso concreto.³⁹

Considerada a quarta revolução industrial, as novas tecnologias, representadas principalmente pela internet, foram interferindo e alterando a relevância do aspecto

³⁵ SÊMOLA, Marcos. Vazamento de informações. In: PINHEIRO, Patrícia Peck (coord). **Segurança Digital - Proteção de Dados nas Empresas**. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*. p. 75. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026405/>. Acesso em: 15 abr. 2021.

³⁶ CASTRO, Bárbara Brito de. Direito Digital na era da Internet das Coisas: o direito à privacidade e o sancionamento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 2, jan/mar. 2019.

³⁷ HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 23. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992262/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

³⁸ HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 30. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992262/>. Acesso em: 2 abr. 2021.

³⁹ SARLET, Ingo Wolfgang, Fundamentos Constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados. In: BIONI, Bruno E. A. T; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coords). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 40. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 16 Feb. 2021.

geográfico, aproximando pessoas e empresas, promovendo uma dinâmica de negócios em crescimento exponencial.⁴⁰

A comparação entre petróleo e dados pessoais refere-se especificamente ao grande potencial dos dados digitais⁴¹, visto que a internet não é um simples meio de comunicação eletrônica, mas principalmente uma grande rede mundial de indivíduos que se conectam, abrangendo pessoas físicas, empresas, instituições e governos, trazendo mudanças na forma como o direito deve encarar as reações entre os indivíduos.⁴²

O avanço tecnológico da comunicação por meio da internet, consiste em interligar e conectar milhares de dispositivos no mundo inteiro, assim, o avanço tecnológico na comunicação tem o objetivo de criar uma aldeia global que permite acesso a todas as pessoas do mundo, de forma simultânea.⁴³

Conforme os ensinamentos de Cláudia Lima Marques, estamos vivenciando uma crise na atual sociedade de consumo, sendo necessário que o direito enfrente os desafios que surgem com as novas tecnologias, devendo obter respostas adequadas e gerais aos problemas da sociedade.⁴⁴

As pessoas possuem grande dependência em relação a internet para realizar suas rotinas, pois os aparatos tecnológicos são como prolongamentos das nossas mentes e pensamentos. Emerson Freire e Sueli Soares dos Santos descrevem que existem pessoas que podem ser chamadas de tecnofílicas, ou seja, pessoas que organizam suas rotinas e relacionamentos somente por meio de novas tecnologias e acreditam que é impossível ter uma vida social de sucesso sem elas. É a partir daqui que podemos relacionar a coleta de dados pessoais por meio de rastros digitais e informações que deixamos no ambiente virtual.⁴⁵

⁴⁰ SÊMOLA, Marcos. Vazamento de informações. In: PINHEIRO, Patrícia Peck (coord). **Segurança Digital - Proteção de Dados nas Empresas**. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*. p. 75. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026405/>. Acesso em: 3 abr. 2021.

⁴¹ HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 30. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992262/>. Acesso em: 3 abr. 2021.

⁴² LOTUFO, Larissa; BISSOLI, Leandro; SIQUEIRA, Rafael. Como implementar uma Cibersegurança Corporativa. In: PINHEIRO, Patrícia Peck (coord). **Segurança Digital - Proteção de Dados nas Empresas**. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*. p. 47-48. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026405/>. Acesso em: 10 jan. 2021.

⁴³ LOTUFO, Larissa; BISSOLI, Leandro; SIQUEIRA, Rafael. Como implementar uma Cibersegurança Corporativa. In: PINHEIRO, Patrícia Peck (coord). **Segurança Digital - Proteção de Dados nas Empresas**. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*. p. 63. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026405/>. Acesso em: 12. Jan 2021.

⁴⁴ MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 168-169.

⁴⁵ FREIRE, Emerso; BATISTA, Sueli Soares dos Santos. **Sociedade e Tecnologias na Era Digital**. São Paulo: editora Érica, 2014. p. 44-45. *E-book*. <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536522531/>. Acesso em: 10 jan. 2021.

Os riscos inerentes à economia movida a dados e ao capitalismo de vigilância são potencializados diante da maior utilização de algoritmos, que não possuíam limites éticos e jurídicos, assim como sem qualquer transparência para com os titulares de dados que não possuem conhecimento, muitas vezes, conhecimento da sua coleta, ou até mesmo da finalidade para que são utilizados.⁴⁶

É possível citar a internet das coisas (IoT) como o termo usado para transmitir a ideia de que a internet pode estar presente em todas as coisas, baseado na ideia de fusão do mundo real com o mundo digital, fazendo com que os indivíduos estejam em constante comunicação e interação com outras pessoas e objetos⁴⁷, além de tecnologias que dão o poder de controlar remotamente o acesso de nossa casa, irrigar a grama, fechar janelas e muitas outras funcionalidades que influenciam as pessoas por meio da internet das coisas.⁴⁸

A cibercultura e cultura de mobilidade estuda os novos aparatos tecnológicos e a forma como nos relacionamos com eles, isso é chamado de ciberespaço, que representa uma ruptura do conceito tradicional de território, de forma que a cidade contemporânea é progressivamente uma cidade da mobilidade em que as tecnologias moveis passam a fazer parte de suas paisagens, formas de construção e identidades sociais.⁴⁹

Atualmente é comum que as pessoas não consigam viver sem seu celular, laptop ou fones de ouvido, que permitem uma conexão *fultime* e com um mundo inteiro, mas muitas vezes uma desconexão quase que absoluta com as pessoas ao seu redor.⁵⁰ Essa relação cresce a partir de visões de que o modelo desse tipo de negócios é justo, já que os usuários recebem

⁴⁶ FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais: Noções introdutórias para compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. ed. 2020, São Paulo: Revista dos Tribunais. p. RB-1.3. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/195107452/v2/page/RB-1.1>. Acessado em: 15 jan. 2021.

⁴⁷ MORAIS, Izabelly Soares de; GONÇALVES, Priscila de Fátima; LEDUR, Cleverson Lopes; CÓRDOVA, Ramiro Sebastião; SARAIVA, Maurício de Oliveira; Sandra Rovena Frigeri. **Introdução a Big Data e Internet das Coisas (IOT)**. Porto Alegre: Grupo A, 2018. p. 18. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978859502764>. Acesso em: 3 mar. 2021.

⁴⁸ GOMES, Denis Vieira. Inovação disruptivas sob abordagem jurídica: Por que as novas tecnologias podem afetar o direito brasileiro? **Revista DE Direito e as Novas Tecnologias**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 2, jan/mar. 2019.

⁴⁹ FREIRE, Emerso; BATISTA, Sueli Soares dos Santos. **Sociedade e Tecnologias na Era Digital**. São Paulo: editora Érica, 2014. p. 44-45. *E-book*. <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536522531/>. Acesso em: 25 mar. 2021.

⁵⁰ FREIRE, Emerso; BATISTA, Sueli Soares dos Santos. **Sociedade e Tecnologias na Era Digital**. São Paulo: editora Érica, 2014. p. 44-45. *E-book*. <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536522531/>. Acesso em: 5 jan. 2021.

contrapartidas adequadas pelos seus dados, de forma que a contrapartida dos dados pessoais é o preço a pagar ou o mal necessário para o progresso tecnológico.⁵¹

Estar cercado de equipamentos tecnológicos faz parte da vida e da existência social das pessoas, que sentem necessidade de estar atualizadas e até mesmo com o último modelo de um aparato tecnológico de último lançamento. É por isso que tecnologia e consumo são apresentados como binômios inseparáveis, de modo que podemos tranquilamente relacionar a Lei Geral de Proteção de Dados com o Código de Defesa do Consumidor.⁵²

É por meio da facilidade de acesso e conexão em tempo real que foi nascendo a base para a produção de uma quantia inimaginável de informações, na qual os próprios titulares fornecem seus dados para que sejam coletados, processados e até mesmo vendido para diversas finalidades sob o argumento de melhoria na oferta de serviços ao consumidor e alegadas experiências personalizadas.⁵³

Essa escala de dados coletados é tão gigantesca e ao mesmo tempo tão poderosa que passa a ser desejada não só por empresas, mas também por governos e políticos. Como exemplo, podemos citar o caso da Cambridge Analytica, quando Edward Snowden vem a público para falar sobre o monitoramento de cidadãos pela agência americana de segurança NSA, demonstrando a grande relevância do Big Data, inclusive usando os dados para influenciar nas eleições americanas e, até mesmo, nas eleições brasileiras.⁵⁴

Assim, as pessoas estão mais conectadas e interagindo entre si como nunca na história,⁵⁵ pois a tecnologia está presente nas residências, nas indústrias, na cidade, no campo, nas escolas, nos bolsos e nos corpos dos cidadãos, de forma que o dia a dia das pessoas comuns é, em larga escala, monitorado, acompanhado e conformado por dispositivos eletrônicos, orientados por decisões algorítmicas e conectados à internet.⁵⁶

⁵¹FRAZÃO, Ana. Big Data e Aspectos Concorrências do Tratamento De Dados Pessoais. In: BIONI, Bruno E. A. T; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coords). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 539-541. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 16 Feb. 2021.

⁵²FREIRE, Emerso; BATISTA, Sueli Soares dos Santos. **Sociedade e Tecnologias na Era Digital**. São Paulo: editora Érica, 2014. p. 44-45. *E-book*. <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536522531/>. Acesso em: 5 abr. 2021.

⁵³SILVA, Fabiani Oliveira Borges. A responsabilidade do *compliance officer* na proteção de dados pessoais. **Revista de Direito e Novas Tecnologias**, São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 3, abr – jun. 2019.

⁵⁴SILVA, Fabiani Oliveira Borges. A responsabilidade do *compliance officer* na proteção de dados pessoais. **Revista de Direito e Novas Tecnologias**, São Paulo: Revista dos Tribunais. 3, abr – jun. 2019.

⁵⁵LOTUFO, Larissa; BISSOLI, Leandro; SIQUEIRA, Rafael. Como implementar uma Cibersegurança Corporativa. In: PINHEIRO, Patrícia Peck (coord). **Segurança Digital - Proteção de Dados nas Empresas**. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*. p. 68. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026405/>. Acesso em: 24 mar 2021.

⁵⁶WIMMER, Miriam. Inteligência artificial, algoritmos e o direito: um panorama dos principais desafios. In: LIMA, Ana Paula M; HISSA, Carmina Bezerra; SALDANHA, Paloma Mendes. **Direito Digital**. São Paulo:

A evolução da sociedade de informação impôs aos Estados o dever consubstanciado de promover o equilíbrio entre os valores em questão, desde as consequências da utilização da tecnologia para o processamento de dados pessoais, consequências para o livre desenvolvimento da personalidade, até a sua utilização para o mercado.⁵⁷

São diversos desafios que decorrem da digitalização e devem ser enfrentados pelo Direito na medida de sua competência e diretrizes, que buscam configurar uma ordem social no curso do desenvolvimento histórico,⁵⁸ na medida em que transforma a economia, cultura, política e relações sociais, permitindo uma multiplicidade de novos modelos de negócio.⁵⁹ Embora essa transformação digital traga oportunidades para melhorar as condições de vida, também pode interferir na esfera particular dos titulares de dados, devendo ser regulada e limitada.⁶⁰

Desse modo, as novas tecnologias fizeram surgir o fenômeno chamado de Big Data que decorreu do aumento da capacidade de processar grande volume de dados, a partir dele, se vê o contexto da economia compartilhada e do capitalismo de vigilância, ou seja, são realizadas mineração das informações produzidas pelos usuários com o objetivo de fomentar a economia,⁶¹ resultando em grande potencial e influência do poder econômico de atividades empresariais, podendo monitorar o presente e prever comportamentos futuros através de suas atividades e mecanismos de coleta de dados.⁶²

O capitalismo de vigilância é assim chamado porque acontece por meio de constante monitoramento e vigilância sobre cada passo na vida das pessoas, que se deve à utilização por

Thomson Reuters Brasil, 2019. p. RB-1.1. *E-book*. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/202761861/v1/page/RB-1>. Acesso em: 14 abr. 2021.

⁵⁷ MARTINS, Guilherme Magalhães. A lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) e a proteção dos consumidores. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima; MAGALHÃES, Lúcia A.L. de (coords). **Direito do Consumidor: 30 anos do CDC: da consolidação como direito fundamental aos atuais desafios da sociedade**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 427. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992156/>. Acesso em: 15 jan. 2021.

⁵⁸ HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 30. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992262/>. Acesso em: 12 jan 2021.

⁵⁹ HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 23. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992262/>. Acesso em: 7 jan 2021.

⁶⁰ HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 25. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992262/>. Acesso em: 5. Jan 2021.

⁶¹ SILVA, Fabiani Oliveira Borges. A responsabilidade do *compliance officer* na proteção de dados pessoais. **Revista de Direito e Novas Tecnologias**, São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 3, abr – jun. 2019.

⁶² BENACCHIO, Marcelo; Maciel, Renata Mota. A LGPD sob a perspectiva da regulação do poder econômico. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. (coord). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almeida, 2020. *E-book*. p. 43-44. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>. Acesso em 5 abr. 2021.

governos e grandes *players* econômicos para que estes saibam tudo dos cidadãos-usuários, enquanto estes nada sabem dos primeiros.⁶³

A era do *Big Data* tem importância para a economia e repercussões em quase todas as áreas jurídicas, pois os dados pessoais e a utilização deles são vetores das atividades econômicas e de condições concorrencias entre as empresas, cuja eficiências e benefícios decorrem de sua utilização massiva para diferentes fins.⁶⁴

Pensar em *Big Data* em contraponto à violação de direitos fundamentais significa refletir sobre a própria estrutura da sociedade global em um contexto de um mundo cada vez mais integrado, sem barreiras geográficas frente a conexão digital, em que as novas tecnologias são agregadas ao campo das ciências da informação com uma velocidade nunca vista antes.⁶⁵

O *Big Data* pode ser definido como o conjunto de dados extremamente amplos e que, por esse motivo, precisa de ferramentas preparadas para lidar com esse grande volume de dados, de modo que toda e qualquer informação que esteja nesses meios possa ser encontrada, analisada e aproveitada em tempo hábil, e assim, todos os dados gerados pela internet e mídias sociais podem ser gerenciados e armazenados de uma maneira organizada.⁶⁶

Os dados são, dentro da internet, um conjunto de informações compartilhadas entre os dispositivos integrantes da rede, representados através de códigos binários, processados pelos computadores que recebem, armazenam e processam os dados e o seu conjunto forma o que é chamado de *Big Data*.⁶⁷ A importância que os dados pessoais adquiriram no mercado de

⁶³MARTINS, Guilherme Magalhães. A lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) e a proteção dos consumidores. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima; MAGALHÃES, Lúcia A.L. de (coords). **Direito do Consumidor: 30 anos do CDC: da consolidação como direito fundamental aos atuais desafios da sociedade**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 427. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992156/>. Acesso em: 4 abr. 2021.

⁶⁴FRAZÃO, Ana. *Big Data e Aspectos Concorrencias do Tratamento De Dados Pessoais*. In: BIONI, Bruno E. A. T; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coords). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 539. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 16 Feb. 2021.

⁶⁵NETTO. Adhemar Della Torres; OLIVEIRA, Alfredo Emanuel de Farias de. *Big Data e Proteção de Direitos Fundamentais: Perigos da má utilização da técnica e uma proposta para o resgate do ideal sofista da paideia no campo da educação*. **Revista de Direito e Novas Tecnologias**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 3, abr/jun, 2019.

⁶⁶MORAIS, Izabelly Soares de; GONÇALVES, Priscila de Fátima; LEDUR, Cleverson Lopes; CÓRDOVA, Ramiro Sebastião; SARAIVA, Maurício de Oliveira; Sandra Rovena Frigeri. **Introdução a Big Data e Internet das Coisas (IOT)**. Porto Alegre: Grupo A, 2018. p. 15. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978859502764>. Acesso em: 12 abr 2021.

⁶⁷ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro; ARQUITE, Higor Roberto Leite; CAMARGO, Juliana Moreira. *Proteção dos dados pessoais como direito fundamental: a evolução da tecnologia da informação e a Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil*. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 121, p. 115 – 139, set/ out, 2020..

consumo pode ser explicada com a produção em massa de informações, que se caracteriza pela diversidade de utilização de dados para diferentes criações de produtos e serviços.⁶⁸

Os dados coletados são mais do que um insumo ou uma moeda, pois correspondem a grandes fontes de poder econômico, social e política, visto que podem ser convertidos em informações úteis para os mais diversos propósitos. As informações coletadas são ativos que não pertencem às indústrias, ou seja, são dados pessoais pertencentes aos titulares.⁶⁹

Já o conceito de internet se resume a uma rede na qual tem inúmeros dispositivos conectados com o objetivo de realizar, de forma constante, compartilhamento de dados manualmente ou autonomamente entre si, como por exemplo a internet das coisas, que nada mais é do que a interconexão entre diversos objetos presentes no nosso cotidiano e sendo controlado pelo detentor das coisas.⁷⁰

Esses ativos econômicos são alicerces das empresas, e que muitas vezes são explorados de forma ilícita sob a argumentação de que são necessários para gerar eficiência, benefícios e vantagens em serviços, de forma “gratuita” ou acessível aos usuários. No entanto, na maioria das vezes os titulares não percebem que estão “pagando” pelos serviços com seus próprios dados pessoais e são os verdadeiros produtos nesse tipo de negócio.⁷¹

O grande problema é que mesmo que os dados sejam vistos como ativos baratos e de fácil obtenção, são acessados por diferentes agentes de tratamento que os convertem em informações e posteriormente em poder econômico. Logo, a capacidade de processar dados e de convertê-los em informações úteis é considerado uma relação dinâmica em que um só faz sentido diante do outro.⁷²

⁶⁸ NETTO. Adhemar Della Torres; OLIVEIRA, Alfredo Emanuel de Farias de. Big Data e Proteção de Direitos Fundamentais: Perigos da má utilização da técnica e uma proposta para o resgate do ideal sofista da paideia no campo da educação. **Revista de Direito e Novas Tecnologias**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 3, abr/jun, 2019.

⁶⁹ FRAZÃO, Ana. Big Data e Aspectos Concorrências do Tratamento De Dados Pessoais. In: BIONI, Bruno E. A. T; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coords). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 539-541. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 16 Feb. 2021.

⁷⁰ ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro; ARQUITE, Higor Roberto Leite; CAMARGO, Juliana Moreira. Proteção dos dados pessoais como direito fundamental: a evolução da tecnologia da informação e a Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 121, p. 115 – 139, set/ out, 2020.

⁷¹ FRAZÃO, Ana. Big Data e Aspectos Concorrências do Tratamento De Dados Pessoais. In: BIONI, Bruno E. A. T; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coords). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 539-541. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 16 Feb. 2021.

⁷² FRAZÃO, Ana. Big Data e Aspectos Concorrências do Tratamento De Dados Pessoais. In: BIONI, Bruno E. A. T; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coords). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 542. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 16 Feb. 2021.

A partir disso, a análise de dados consiste na coleta e armazenamento de dados, para que se extraia informações que gerem vantagens competitivas para as empresas, de forma a auxiliar nas tomadas de decisões. Isso é feito por meio de diversos dispositivos conectados à internet, que coletam dados de maneira constante. No entanto, dados mesmo que em grande volume, são apenas dados, e assim, para extrair seus benefícios é necessário gerar informação e conhecimento por meio de análises.⁷³

De acordo com os ensinamentos do autor Ana Frazão, há inúmeras eficiências e benefícios decorrentes da utilização massiva de dados pessoais, incluindo riscos e ameaças derivados dessa atividade. Também complementa que há gigantesco exponencial de agentes econômicos que agem às custas de violações da privacidade, da autodeterminação informativa e da própria individualidade dos cidadãos.⁷⁴

A autora ainda refere que quando se trata de riscos decorrentes do *Big Data*, esse deve ser enfrentado pelo Direito da Concorrência, que tem mecanismos suficientes para enfrentar os problemas decorrentes do tratamento massivo de dados. Assim, o *Big Data* possui causas e/ou consequências competitivas que apenas podem ser resolvidos na seara concorrencial quando se trata de riscos decorrentes dessa atividade.⁷⁵

O risco que decorre do *Big Data* é referente ao fato de que nem os dados nem a capacidade de processamento podem ser isolados na análise concorrencial, pois devem ser transformados, de forma competitiva, em informações úteis e benéficas para poder empresarial e proveito econômico.⁷⁶

O uso das informações coletadas e reunidas por meio do Big Data pode ser nocivo, pois refletem em uma gama de utilização de algoritmos que, em conjunto, podem formar um

⁷³ MORAIS, Izabelly Soares de; GONÇALVES, Priscila de Fátima; LEDUR, Cleverson Lopes; CÓRDOVA, Ramiro Sebastião; SARAIVA, Maurício de Oliveira; Sandra Rovena Frigeri. **Introdução a Big Data e Internet das Coisas (IOT)**. Porto Alegre: Grupo A, 2018. p. 15. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978859502764>. Acesso em: 4 mar. 2021.

⁷⁴ FRAZÃO, Ana. Big Data e Aspectos Concorrências do Tratamento De Dados Pessoais. In: BIONI, Bruno E. A. T.; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coords). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 539. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 16 Feb. 2021.

⁷⁵ FRAZÃO, Ana. Big Data e Aspectos Concorrências do Tratamento De Dados Pessoais. In: BIONI, Bruno E. A. T.; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coords). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 539-541. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 16 Feb. 2021.

⁷⁶ FRAZÃO, Ana. Big Data e Aspectos Concorrências do Tratamento De Dados Pessoais. In: BIONI, Bruno E. A. T.; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coords). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 542. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 16 Feb. 2021.

perfil comportamental de um indivíduo que passa a ser analisado e objetificado a partir dessas projeções.⁷⁷

Por conta dessa atividade desenfreada, a legislação de proteção de dados veio para disciplinar o tema, pois as pessoas são julgadas e avaliadas com base no que seus dados pessoais dizem a seu respeito, podendo até mesmo bloquear oportunidades sociais que são filtradas pelo processamento de dados, como o acesso ao programa de transferência de renda ou o de linha de crédito.⁷⁸

É daí que decorrem os problemas concorrências, isso porque dados não são algo simples, visto que o mero acesso não garante poder econômico. Em contraponto, isso pode se transformar em barreira de acesso quando falamos que é necessário passar pela etapa de transformá-los em informação.⁷⁹

Os dados precisam ser processados e transformados em informação para que possam gerar valor, daí nos remetemos ao *Big Analytics*, ou seja, a possibilidade de extrair a partir dos dados, correções, diagnósticos, padrões, interferências e associações que possam ser consideradas informações.⁸⁰

É possível relacionar os ensinamentos de Fabiani Oliveira Borges da Silva, quando refere que os algoritmos são fórmulas matemáticas decorrentes da extração de informações, porém não regulamentadas, nem transparentes, e não permitem contestação, mesmo que claramente erradas.⁸¹

Os negócios empresariais tendem a demandar decisões cada vez mais rápidas para que possam acompanhar a velocidade dos acontecimentos e do comportamento de seus

⁷⁷ MIRAGEM, Bruno. Princípio da Vulnerabilidade: Perspectiva atual e funções no direito do consumidor contemporâneo. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima; MAGALHÃES, Lúcia A.L. de (coords). **Direito do Consumidor: 30 anos do CDC: da consolidação como direito fundamental aos atuais desafios da sociedade.** Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 444. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992156/>. Acesso em: 7 mar. 2021.

⁷⁸ BIONI, Bruno; DIAS, Daniel, Responsabilidade Civil na LGPD: Construção do regime por meio de interações com o CDC. In: MARQUES, Cláudia Lima (coor). **Direito do Consumidor: 30 anos do CDC: da consolidação como direito fundamental aos atuais desafios da sociedade.** Rio de Janeiro: Forense. *E-book*. p. 501. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992156/>. Acesso em: 10 mar. 2021.

⁷⁹ FRAZÃO, Ana. Big Data e Aspectos Concorrências do Tratamento De Dados Pessoais. In: BIONI, Bruno E. A. T; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coords). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais.** Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 542. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 16 Feb. 2021.

⁸⁰ FRAZÃO, Ana. Big Data e Aspectos Concorrências do Tratamento De Dados Pessoais. In: BIONI, Bruno E. A. T; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coords). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais.** Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 542. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 16 Feb. 2021.

⁸¹ SILVA, Fabiani Oliveira Borges. A responsabilidade do *compliance officer* na proteção de dados pessoais. **Revista de Direito e Novas Tecnologias**, São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 3, abr – jun. 2019.

clientes, daí enseja em maior produção de riscos e falhas de decisões automatizadas que podem afetar os titulares de dados.⁸²

Assim, na medida que os agentes de tratamento detêm informação, também são possuidoras de poder, e o controle sobre os dados pessoais é inevitavelmente considerado um fator de desequilíbrio entre as partes envolvidas, sobretudo quando decorrente de transformação de dados pessoais em experiência de consumo.⁸³

Os dados pessoais são relevantes ativos econômicos da maioria das empresas, pois são considerados matéria-prima da revolução digital, da inteligência artificial, da internet das coisas, da análise de costumes e preferências, das estratégias digitais de vendas e de consumo das pessoas.⁸⁴

O dado pessoal é a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, conforme o art. 5º, I da LGPD⁸⁵. Trata-se então de informações comuns correspondentes àquela pessoa, diferente dos dados pessoais sensíveis, que são aqueles que abrangem a vida pessoal do indivíduo, de maneira mais particular, proporcionando uma rápida identificação dele.⁸⁶

Os dados pessoais são todas as informações de caráter personalíssimo, caracterizadas pela identificabilidade e determinabilidade do seu titular, enquanto os dados sensíveis são aqueles que tratam sobre a origem racial e étnica, convicções políticas, ideológicas, religiosas, preferências sexuais, dados sobre a saúde, dados genéticos e biométricos.⁸⁷

⁸²SÊMOLA, Marcos. Vazamento de informações. In: PINHEIRO, Patrícia Peck (coord). **Segurança Digital - Proteção de Dados nas Empresas**. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*. p. 75. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026405/>. Acesso em: 5 mar. 2021.

⁸³SOMBRA, Thiago Luís Santos. **Fundamentos da regulação da privacidade e proteção de dados pessoais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. RB-3-3. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/209412754/v1/page/III>. Acesso em: 25 mar. 2021.

⁸⁴NEGRÃO, Antonio Carlos. Economía Digital, Proteção de Dados e competitividade. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; DONEDA, Danilo; MENEDES, Laura Schertel. **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020. p. RB-2.1. *E-book*. <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/245109228/v1/page/III>. Acesso em: 17 fev. 2021.

⁸⁵BRASIL. **Lei n. 13.709 de 14 de agosto 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 1 jan. 2021.

⁸⁶ANDRÉA, Gianfranco Faggini Mastro; ARQUITE, Higor Roberto Leite; CAMARGO, Juliana Moreira. Proteção dos dados pessoais como direito fundamental: a evolução da tecnologia da informação e a Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 121, p. 115 – 139, set/ out, 2020.

⁸⁷SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Notas sobre a Proteção dos Dados Pessoais na Sociedade Informacional na Perspectiva do Atual Sistema Normativo Brasileiro. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almeida, 2020. *E-book* p. 240. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>. Acesso em 3 jan. 2021.

O conjunto das informações extraídas dos dados pessoais possuem valor político e principalmente econômico, pois podem ser matéria prima para novas formas de controle social por meio do uso de algoritmos. As informações compõem os perfis ou identidades digitais, que se originam das informações fornecidas pelos usuários.⁸⁸

Os perfis são composições de rastros digitais e informações fornecidas pelos próprios usuários que dão a ilusão de que a internet seria um ambiente totalmente neutro, e conseqüentemente, seguro.⁸⁹

A exposição da vida privada é resultado das relações humanas que foram transferidas da sociedade para o ambiente digital, isso culminou na difusão da vida privada eis que todos os atos da vida humana e em sociedade são virtualizados e praticados na rede, sem sigilo.⁹⁰

A necessidade de legislação de proteção de dados foi importante para não relativizar os direitos dos titulares, fortalecendo os direitos à pessoa humana, ao invés de fortalecer o império econômico que utiliza de tais práticas, sendo assim, considerado como limitador da ação do livre mercado e respeito ao direito à proteção de dados pessoais. Relaciona o art. 170 da Constituição Federal⁹¹ que expressa os fundamentos da ordem econômica e financeira, referindo como princípios a livre-iniciativa, a valorização do trabalho humano e a existência digna.⁹²

Nesse aspecto, a legislação brasileira de proteção de dados é importante para garantir que o impacto do processo tecnológico não venha acarretar conseqüências negativas que impeçam o exercício dos direitos fundamentais, mais especificamente, do direito à

⁸⁸ SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Notas sobre a Proteção dos Dados Pessoais na Sociedade Informacional na Perspectiva do Atual Sistema Normativo Brasileiro. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almeida. *E-book* p. 21. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>. Acesso em 5 jan. 2021.

⁸⁹ SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Notas sobre a Proteção dos Dados Pessoais na Sociedade Informacional na Perspectiva do Atual Sistema Normativo Brasileiro. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almeida. *E-book* p. 21. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>. Acesso em 12 mar. 2021.

⁹⁰ BENTO, Rafael Tedrus. Privacidade, Proteção de dados e transferência internacional de dados: Evolução para a defesa como direitos fundamentais. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 7, abr/jun, 2020.

⁹¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 abr. 2021.

⁹² RAURO, Regina Linden. **O Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais do Consumidor e o Livre Mercado**. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v.118, p. 195-219, jun/ago, 2018.

privacidade, frente a realização de coleta de dados pessoais que agregam informações pessoais.⁹³

Desse modo, a utilização de banco de dados, informatizados ou não, estão ligados às atividades mercantis, na pesquisa de perfil de (in)adimplência dos indivíduos, no relacionamento com clientes novos e antigos e outras finalidades. No entanto, uma informação equivocada ou impertinente poderá ser compartilhada rapidamente para um número indeterminado de banco de dados, sem que se possa corrigir eventuais incorreções no mesmo espaço de tempo ou eficiência com que foram espalhadas.⁹⁴

Disciplinar a coleta de dados é uma questão que surge a partir da percepção de quão grande é o poder que esse tipo de atividade tem, influenciando diferentes áreas da sociedade sem nenhum tipo de legislação específica que regulamentasse o tema, até o sancionamento da Lei Geral de Proteção de Dados.⁹⁵

Os agentes de tratamento tratam os dados pessoais, forjam as memórias, condensam as informações e influenciam por meio dos filtros e concepções de vida.⁹⁶ Todo o sistema de aplicações e intermediários que atuam na internet, são hoje, financiados por dados e informações comportamentais de transações realizadas por usuários/titulares de dados, que se tornam os verdadeiros produtos desse mercado.⁹⁷

Conforme aumentam as capacidades de armazenar, tratar e comunicar informações, também aumentam as maneiras pelas quais os dados pessoais podem ser utilizados.⁹⁸ A coleta de informações é uma prática milenária que ganhou destaque nos dias de hoje, por conta de sua desenvoltura de manipulação, além do que, muitas vezes, o titular nem tem conhecimento

⁹³ LAEBER, Márcio Rafael Silva. Proteção de Dados Pessoais: O Direito à Autodeterminação Informativa. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v.37, p. 58-80, jul/set, 2007.

⁹⁴ LAEBER, Márcio Rafael Silva. Proteção de Dados Pessoais: O Direito à Autodeterminação Informativa. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v.37, p. 58-80, jul/set, 2007.

⁹⁵ MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 1009, p. 173/222, nov. 2019.

⁹⁶ SARLET, Gabrielle Bezerra Sales, Notas sobre a Proteção dos Dados Pessoais na Sociedade Informacional na Perspectiva do Atual Sistema Normativo Brasileiro. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almeida, 2020. *E-book* p. 21. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>. Acesso em 15 mar 2021.

⁹⁷ BENACCHIO, Marcelo; Maciel, Renata Mota. A LGPD sob a perspectiva da regulação do poder econômico. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. (coord). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almeida, 2020. *E-book* p. 48. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>. Acesso em 4 abr. 2021.

⁹⁸ RAURO, Regina Linden. **O Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais do Consumidor e o Livre Mercado**. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v.118, p. 195-219, jun/ago, 2018.

dessas atividades invasivas às suas informações pessoais, de forma que fez surgir a necessidade de reprimir e limitar essas atividades.⁹⁹

Essa nova capacidade permite maior precisão e possibilidade de resultados a serem obtidos por meio do tratamento de dados, entre eles, identificar padrões de consumo por meio dos comportamentos do usuário, localização, preços de produtos e serviços, interações em redes sociais e outros meios de interação humana que podem ser coletados.¹⁰⁰

A coleta de dados pessoais ocorre por meio da reunião e processamento das informações dos titulares, enquanto meio de afirmação e utilização do poder empresarial. Assim, essas novas tecnológicas permitem que as empresas monitorem o comportamento presente e até mesmo tendências futuras a partir do tratamento de seus dados pessoais.¹⁰¹

Os dados pessoais que dão poder as empresas, são na verdade, fornecidos por nós mesmos (titulares de dados) de forma gratuita e fácil, especialmente através de celulares e outros dispositivos portáteis, produzindo uma gama gigantes de dados pessoais em tempo real. A coleta desses dados passa a ser processada, estruturada e vendida para todo tipo de finalidade.¹⁰²

A prática de vender os dados fornecidos pelo titular, em maior parte de forma gratuita, para grandes empresas de Tecnologia, como Google, Facebook, Apple, Amazon e muitas outras, é chamado de capitalismo de vigilância. O *e-mail* gratuito que a Google oferece é pago pelos dados que ele coleta sobre a vida do usuário, com o consentimento dele quando deu o seu aceite nos termos de uso, muito provavelmente sem lê-los, entregando suas informações para usar os produtos e serviços daquela empresa.¹⁰³

A proteção aos dados e o respeito à privacidade do titular tem importância de grande dimensão, pois as coletas são sempre realizadas para determinada finalidade ou objetivo, e mesmo quando há políticas e cultura de privacidade e segurança, estão sujeitas a vazamento

⁹⁹ RAURO, Regina Linden. **O Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais do Consumidor e o Livre Mercado. Revista de Direito do Consumidor.** São Paulo: Revista dos Tribunais. v.118, p. 195-219, jun/ago, 2018.

¹⁰⁰ MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 1009, p. 173/222, nov. 2019.

¹⁰¹ BENACCHIO, Marcelo; Maciel, Renata Mota. A LGPD sob a perspectiva da regulação do poder econômico. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. (coord) **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados.** São Paulo: Almeida, 2020. *E-book*. p. 40. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>. Acesso em 10 abr. 2021.

¹⁰² SILVA, Fabiani Oliveira Borges. A responsabilidade do *compliance officer* na proteção de dados pessoais. **Revista de Direito e Novas Tecnologias**, São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 3, abr – jun. 2019.

¹⁰³ SILVA, Fabiani Oliveira Borges. A responsabilidade do *compliance officer* na proteção de dados pessoais. **Revista de Direito e Novas Tecnologias**, São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 3, abr – jun. 2019.

de dados que podem prejudicar os titulares, que muitas vezes nem sabiam da existência da coleta.¹⁰⁴

A análise sistemática consiste na reunião e processamento de informações, de forma que pode trazer diversos benefícios a toda coletividade, no entanto, deve andar em paralelo com o direito à privacidade e proteção dos dados pessoais dos titulares.¹⁰⁵

Os agentes de tratamento devem visar pela garantia da tutela da privacidade diante das coletas de dados pessoais que surgem a partir de novas tecnologias e podem ocasionar prejuízos aos titulares de dados, além de ensejar responsabilidade por parte dos agentes de tratamento.¹⁰⁶

Dessa forma, frente a grande concentração de poder das empresas tecnológicas, se viu a necessidade de normas de proteção de dados pessoais, ensejando na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil, inspirada pela General Data Protection Regulation (GDPR) da Europa, com o objetivo de promover segurança ao consumidor sobre a gestão de seus dados por parte das empresas.¹⁰⁷

Assim, a obtenção e exploração de dados pessoais dos titulares cria embates relacionados à privacidade, que buscam balancear a relação *business-to-consumer* (B2C) diante do cerceamento de proveitos econômicos obtidos por meio de dados. Por essa questão é necessário que haja a intervenção do Estado para legislação sobre a temática, regular e definir os limites para o tratamento de dados.¹⁰⁸

2.2 VULNERABILIDADE DO TITULAR DE DADOS PESSOAIS

¹⁰⁴ SÊMOLA, Marcos. Vazamento de informações. In: PINHEIRO, Patrícia Peck (coord). **Segurança Digital - Proteção de Dados nas Empresas**. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*. p. 75. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026405/>. Acesso em: 10 abr. 2021.

¹⁰⁵ PALHARES, Felipe. **Temas atuais de proteção de dados**. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2020. *E-book*. p. IV. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/245944643/v1/page/IV>. Acesso em: 11 abr. 2021.

¹⁰⁶ FERREIRA, Raissa Cristina de Moura; FREITAS, Raphael Moraes Amaral de. Responsabilidade Civil na LGPD: Subjetiva ou objetiva. In: PALHARES, Felipe (coord). **Temas atuais de proteção de dados**. ed.1. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2020. p. 12.1. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/245944643/v1/page/IV>. Acesso em: 15 abr. 2021.

¹⁰⁷ SOUTO, Gabriel Araújo. Vazamento de dados no setor privado brasileiro: a gestão do risco como parâmetro para a responsabilidade empresarial. **Revista de Direito e Novas Tecnologias**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 7, abr/jun, 2020.

¹⁰⁸ SOUTO, Gabriel Araújo. Vazamento de dados no setor privado brasileiro: a gestão do risco como parâmetro para a responsabilidade empresarial. **Revista de Direito e Novas Tecnologias**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 7, abr/jun, 2020.

A vulnerabilidade do titular de dados, é verificada quando se fala em tratamento de dados pessoais, seja por conta da vulnerabilidade técnica e falta de conhecimento em relação ao agente de tratamento, seja por não possuir informações sobre a verdadeira finalidade e utilização de seus dados pessoais, bem como a forma que é feito o processamento, tratamento e compartilhamento de seus dados.¹⁰⁹

A marginalização social é um fenômeno que se dá pela incapacidade dos indivíduos de conhecer e dominar as novas tecnologias. Ao mesmo tempo que as novas tecnologias abrem maiores possibilidades de inclusão, a exclusão torna-se mais cruel.¹¹⁰

O processo de tratamento de dados pessoais e diversas técnicas utilizadas não só desafiam a recente Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), como abrem um grande debate na sociedade sobre aspectos de proteção, privacidade, confidencialidade e real utilidade de uma série de dados pessoais coletados, aparentemente, sem uma real necessidade. Além da vulnerabilidade que se estabelece entre titular de dados e os agentes de tratamento que utilizam dessas técnicas.¹¹¹

O tratamento de dados pessoais é um tema relevante que indica a necessidade de maiores debates, especialmente em face da vulnerabilidade do cidadão frente os agentes de tratamento que possuem mais expertise de suas atividades, e até mesmo frente ao Estado.¹¹²

A economia digital e os benefícios diretos que proporciona, juntamente com as dificuldades de compreensão dos seus efetivos impactos são fatores que criam ônus adicionais para os titulares, de modo que muitas vezes não sabem como se proteger minimamente. Isso remete à possíveis ofensas aos titulares dos dados quando nos referimos aos diversos impactos que a atividade pode causar.¹¹³

¹⁰⁹ CRAVO, Daniela Copetti; JOELSONS, Marcela. A importância do CDC no tratamento de dados pessoais de consumidores no contexto de pandemia e de *vacatio legis* da LGPD. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 131, p. 111-145, set/out, 2020.

¹¹⁰ LOTUFO, Larissa; BISSOLI, Leandro; SIQUEIRA, Rafael. Como implementar uma Cibersegurança Corporativa. In: PINHEIRO, Patrícia Peck (coord). **Segurança Digital - Proteção de Dados nas Empresas**. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*. p. 68. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026405/>. Acesso em: 12 mar. 2021.

¹¹¹ RUIZ, Evandro Eduardo Seron. Anonimização, Pseudonimização e Desanonimização de Dados pessoais. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almeida. *E-book* p. 103. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>. Acesso em 14 abr. 2021.

¹¹² SILVA, Rosane Leal da, O Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes pelo Poder Público: entre violação e proteção. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almeida, 2020. *E-book* p. 246. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>. Acesso em 5 abr. 2021.

¹¹³ FRAZÃO, Ana. Big Data e Aspectos Concorrências do Tratamento De Dados Pessoais. In: BIONI, Bruno E. A. T; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coords). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 539. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 16 Feb. 2021.

O consentimento deve ser o elemento normativo central para a proteção de dados, frente a vulnerabilidade dos titulares de dados pessoais e a relação assimétrica que estão inseridos. Além disso, há destaque para o descompasso da estratégia normativa e a demanda subjacente à proteção de dados.¹¹⁴

Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem definem a vulnerabilidade como "um estado da pessoa, um estado inerente de risco, ou um sinal de confrontação excessiva de interesses identificado no mercado (...)". Esclarecem que esse estado é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que pode fragilizar e /ou enfraquecer o sujeito de direito, e isso desequilibra a relação de consumo.¹¹⁵

Quando falamos em relação de consumo, Marcela Joelsons e Daniela Copetti Cravo explicam que a vulnerabilidade, inerente à relação de consumo, transforma-se com o advento das novas tecnologias, agravando a fragilidade do consumidor, esse que também é titular de dados pessoais. Isso ocorre porque o consumidor está potencialmente sujeito a ser ofendido, no sentido físico, psíquico ou econômico do termo.¹¹⁶

Relacionando com o Código de Defesa do Consumidor, é incontroversa a fragilidade do consumidor frente ao poder econômico do fornecedor. A análise etimológica da palavra, “*vulnus*” remete a feridas ou fragilidades, sendo portanto, o vulnerável.¹¹⁷ Percepção que promove, efetivamente, tratamento legal desigual entre titular (consumidor) e fornecedor,¹¹⁸ cujos ensinamentos colocam que a igualdade constitui-se em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.¹¹⁹

O consumidor que tem seus dados coletados e processados corre o risco de o tratamento ser realizado de forma equivocada ou discriminatória que irá refletir na sua

¹¹⁴ FRAZÃO, Ana. Big Data e Aspectos Concorrências do Tratamento De Dados Pessoais. In: BIONI, Bruno E. A. T; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coords). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 539. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 16 Feb. 2021.

¹¹⁵ MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O Novo Direito Privado e a Proteção dos Vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 117.

¹¹⁶ CRAVO, Daniela Copetti; JOELSONS, Marcela. A importância do CDC no tratamento de dados pessoais de consumidores no contexto de pandemia e de *vacatio legis* da LGPD. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 131, p. 111-145, set/out, 2020.

¹¹⁷ MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 109.

¹¹⁸ BEJAMIN, Antonio Herman V; MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**, 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. *E-book*. p. 312.

¹¹⁹ MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 69.

classificação no mercado de consumo. Afetando expressivamente o seu acesso a bens e serviços e até mesmo as suas oportunidades sociais.¹²⁰

Mesmo que a LGPD tenha sido criada tardiamente, já havia regulamentação que regulasse o tema em nosso ordenamento jurídico, mesmo que de forma genérica. Dessa forma, o Código de Defesa do Consumidor disciplinou em seu art. 43, os bancos de dados e cadastros de consumidores, que de forma abrangente, alcança todo e qualquer dado pessoal do consumidor, indo além do banco de dados de informações negativas para concessão de crédito.¹²¹

A proteção de dados pessoais visa proteger o cidadão de um desequilíbrio de poderes que possa afetar a tomada de decisão livre autônoma e informada do titular, buscando pelo reequilíbrio entre o controlador dos dados pessoais e o titular, enquanto o Código de Defesa do Consumidor busca reequilibrar a relação entre consumidor e fornecedor no mercado de bens e consumo.¹²²

São diversos casos do dia a dia que resultam em brechas de segurança na transação e armazenamento de dados pessoais, como exemplo, podemos citar o caso do consumidor que fornece seus dados em troca de descontos em uma farmácia, essa é uma situação que expõe e faz circular os dados pessoais com facilidade e falta de discrição¹²³, além de que demonstra o quanto o titular de dados é vulnerável em meio a economia de dados, sem saber o que é feito ou para onde seus dados podem ser compartilhados.¹²⁴

Existe uma crença de que o cidadão é um sujeito racional e capaz de desempenhar um processo genuíno de tomada de decisão para controlar seus dados pessoais, no entanto, sua

¹²⁰ MENDES, Laura Schertel. A vulnerabilidade do Consumidor quanto ao Tratamento de Dados Pessoais. Vol102. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 102, p. 19-43, nov/dez, 2015.

¹²¹ ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro; ARQUITE, Higor Roberto Leite; CAMARGO, Juliana Moreira. Proteção dos dados pessoais como direito fundamental: a evolução da tecnologia da informação e a Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 121, p. 115 – 139, set/ out, 2020.

¹²² ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro; ARQUITE, Higor Roberto Leite; CAMARGO, Juliana Moreira. Proteção dos dados pessoais como direito fundamental: a evolução da tecnologia da informação e a Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 121, p. 115 – 139, set/ out, 2020.

¹²³ RUIZ, Evandro Eduardo Seron. Anonimização, Pseudonimização e Desanonimização de Dados pessoais. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almeida, 2020. *E-book* p. 103. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>. Acesso em 14 abr 2021.

¹²⁴ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 161. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988777/>. Acesso em: 28 mar. 2021.

situação de vulnerabilidade em meia a relação assimétrica que se encontra, requer que haja proteção para a parte que ocupa esse espaço na relação.¹²⁵

A vulnerabilidade é ligada ao direito material, é um estado do sujeito mais fraco, que pode ocupar essa posição de maneira permanente ou provisória, individual ou coletiva, que enfraquece o sujeito de direito e desequilibra a relação de consumo.¹²⁶ Assim, nas palavras de Cláudia Lima Marques:

A vulnerabilidade não é, pois, o fundamento das regras de proteção do sujeito mais fraco, é apenas “explicação” dessas regras ou da atuação do legislador, é a técnica para a sua boa aplicação, é a noção instrumental que guia e ilumina a aplicação destas normas protetivas e reequilibradoras, à procura do fundamento da igualdade e da justiça equitativa.¹²⁷

Por um lado, as iniciativas tecnológicas ensejam e permitem que se concretizem a relação de poder entre empresa e titular, como sendo uma atividade autônoma e independente; por outro lado, o uso de tecnologias pode gerar vulnerabilidade dos dados pessoais.¹²⁸

De fato, o titular de dados pessoais amarga uma vulnerabilidade, o que demanda o seu empoderamento para emancipá-lo e a intervenção da legislação para assisti-lo, de modo a fazer uma releitura do paradigma da autodeterminação informacional com foco no consentimento do titular.¹²⁹

Essa vulnerabilidade é fruto de um aspecto objetivo: a emergência de uma nova economia que vulnera o consumidor, especialmente os seus dados pessoais, e é por isso que se faz necessária uma maior intervenção, seja do ponto de vista normativo ou de formulação de política públicas para que se empodere o sujeito vulnerável e que realiza a instrumentalização do controle de dados.¹³⁰

¹²⁵ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 161. *E-book*. Disponível

em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988777/>. Acesso em: 27 mar. 2021.

¹²⁶ BENJAMIN, Antônio Herman V., BESSA, Leonardo Roscoe, MARQUES, Claudia Lima. **Manual de Direito do Consumidor**, 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 71.

¹²⁷ MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**, 9ª ed., rev. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, p. 387.

¹²⁸ FROTA, Mário, Dados de Criança e sua indefectível Tutela: Começar em casa, Prosseguir Criteriosamente na Escola in LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almeida, 2020. *E-book* p. 223. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>. Acesso em 15 abr. 2021.

¹²⁹ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. xxx. *E-book*. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988777/>. Acesso em: 9 abr. 2021.

¹³⁰ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 157-160. *E-book*. Disponível

em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988777/>. Acesso em: 10 abr. 2021.

Podemos fazer relação com a autodeterminação informativa presente no Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), da União Europeia, que adota a premissa básica de que as pessoas naturais devem ter controle sobre seus dados pessoais, premissa básica que inspirou a nossa legislação brasileira de proteção de dados pessoais.¹³¹

Tratando-se de relações de consumo, também foi de grande importância a criação da legislação de proteção de dados, que assim regulou o tratamento de dados pessoais no âmbito da relação de consumo porque a partir das informações extraídas dos dados pessoais, se constitui uma representação virtual da pessoa perante a sociedade, ampliando ou reduzindo suas oportunidades no mercado, conforme a sua utilização.¹³²

O consumidor é o polo vulnerável da relação e possui grande dificuldade de controlar o fluxo de dados e informações pessoais no mercado, bem como adotar medidas de autoproteção contra os riscos desse tratamento.¹³³ Surge, assim, a necessidade de imputar ao Estado a tomada de atitudes específicas, inclusive a de intervir nas atividades privadas a fim de proteger determinado grupo difuso de indivíduos, como os titulares de dados e nesse caso, consumidores.¹³⁴

O CDC teve grande importância para a proteção da pessoa no ordenamento jurídico brasileiro, por conta de suas características principiológicas, se mostrou avançado para oferecer soluções aos novos conflitos decorrentes da área de tecnologia da informação e riscos relacionados ao processamento de dados pessoais.¹³⁵

O art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor¹³⁶ consagra o princípio da vulnerabilidade do consumidor, reconhecendo o estado de risco e fragilidade do sujeito, de modo que a legislação busca reequilibrar os poderes na relação de consumo, diferenciado consumidor e fornecedor, visando a concretização de igualdade.¹³⁷

¹³¹ SILVA, Rosane Leal da. O Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes pelo Poder Público: entre violação e proteção. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almeida. *E-book*. p. 241. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>. Acesso em 11 abr. 2021.

¹³² MENDES, Laura Schertel. A vulnerabilidade do Consumidor quanto ao Tratamento de Dados Pessoais. Vol102. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 102, p. 19-43, nov/dez, 2015.

¹³³ MENDES, Laura Schertel. A vulnerabilidade do Consumidor quanto ao Tratamento de Dados Pessoais. Vol102. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 102, p. 19-43, nov/dez, 2015.

¹³⁴ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**, 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, p. 686.

¹³⁵ CRAVO, Daniela Copetti; JOELSONS, Marcela. A importância do CDC no tratamento de dados pessoais de consumidores no contexto de pandemia e de *vacatio legis* da LGPD. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 131, p. 111-145, set/out, 2020.

¹³⁶ BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em:

www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm. Acesso em 29 abr. 2021.

¹³⁷ MENDES, Laura Schertel. A vulnerabilidade do Consumidor quanto ao Tratamento de Dados Pessoais. Vol102. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 102, p. 19-43, nov/dez, 2015.

São identificadas três situações de vulnerabilidade do consumidor com relação ao tratamento de dados pessoais, entre eles, está o problema do consentimento aparente, a falta de transparência no tratamento de dados pessoais e o risco de discriminação.¹³⁸

Seguindo esse raciocínio, o consentimento aparente do consumidor está marcado pela autonomia privada que o titular deve ter em relação aos seus dados pessoais, por meio de um instituto jurídico que expresse a sua vontade de autorizar ou não o processamento de seus dados, ou seja, o consentimento. No entanto, esse tema apresenta diversas dificuldades, na medida em que o consumidor é constrangido a dar seu consentimento para que determinado serviço ou produto não lhe seja negado.¹³⁹

Assim, o tema de proteção de dados pessoais engloba temas relacionados à privacidade, devendo priorizar pela dignidade da pessoa humana, bem como valores fundamentais do ordenamento jurídico, pois não se refere apenas a informações e fatos da vida privada que devem ser mantidos em sigilo, mas também a direitos da personalidade e autodeterminação informativa.¹⁴⁰

Para falarmos de privacidade e proteção de dados é necessário fazer uma diferenciação entre privacidade e proteção de dados pessoais. O primeiro busca tutelar os fatos do foro íntimo e privado, objetivando o viés de exclusão ou bloqueio do acesso a esses fatos, enquanto o segundo busca tutelar os dados privados e públicos, objetivando a transparência e conhecimento do titular sobre a finalidade e adequação do tratamento de seus dados.¹⁴¹

O conceito de privacidade está estritamente ligado ao sigilo, ao foro íntimo, ao isolamento, ao direito de segredo e, portanto, pode ser definido como o direito que a pessoa tem de não ser invadida em sua intimidade. Enquanto a privacidade é considerada um direito negativo, a proteção de dados deve ser exercida de forma positiva, ou seja, a pessoa deve positivar a sua forma de proteção.¹⁴²

¹³⁸ MENDES, Laura Schertel. A vulnerabilidade do Consumidor quanto ao Tratamento de Dados Pessoais. Vol102. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 102, p. 19-43, nov/dez, 2015.

¹³⁹ MENDES, Laura Schertel. A vulnerabilidade do Consumidor quanto ao Tratamento de Dados Pessoais. Vol102. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 102, p. 19-43, nov/dez, 2015.

¹⁴⁰ RAURO, Regina Linden. **O Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais do Consumidor e o Livre Mercado**. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v.118, p. 195-219, jun/ago, 2018.

¹⁴¹ LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; RAMIRO, Lívia Froner Moreno. Direitos do Titular dos Dados Pessoais. in: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de(coord). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almeida. *E-book*. p. 255-256. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>. Acesso em 10 mar. 2021.

¹⁴² BENTO, Rafael Tedrus. Privacidade, Proteção de dados e transferência internacional de dados: Evolução para a defesa como direitos fundamentais. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 7, abr/jun, 2020.

De acordo com o que já foi aqui tratado, a coleta de dados é considerada um ativo para as empresas e uma forma de poder baseada na violação da privacidade dos titulares, assim a violação da privacidade e dos dados pessoais torna-se, portanto, um lucrativo negócio que, baseado na extração e na monetização de dados, possibilita a acumulação de um grande poder que se retroalimenta indefinidamente.¹⁴³

A internet das coisas e o ambiente virtual motivado pelo interesse dos titulares em acessar redes sociais, compras eletrônicas e dispositivos inteligentes, bem como fornecer seus dados pessoais em troca desses produtos e serviços, ou até mesmo a exposição de suas preferências, crenças e interesses, ficando à mercê do uso indiscriminado de informações para diversos fins.¹⁴⁴

Os direitos humanos são diferentes de direitos fundamentais, mesmo que o direito à proteção de dados pessoais possa ser, ao mesmo tempo, as duas coisas. Os direitos humanos são reconhecidos e protegidos no âmbito do sistema internacional, enquanto direitos fundamentais são consagrados na esfera do direito constitucional de cada Estado.¹⁴⁵

A invasão de privacidade está diretamente ligada à exposição, pois os dados permanecem sobre o controle dos operadores de rede e ficam armazenados para fins econômicos próprios ou venda para terceiros. Esse é um dos maiores desafios jurídicos frente garantia constitucional do direito à privacidade.¹⁴⁶

Discutir privacidade pode ser desalentador, pois as pessoas estão extremamente habituadas a ter suas vidas devassadas por câmeras em bancos e nas ruas, radares, telemarketing e outros, que encaram essa situação como inevitável ou até mesmo como uma garantia de segurança.¹⁴⁷

¹⁴³ FRAZÃO, Ana. Big Data e Aspectos Concorrências do Tratamento De Dados Pessoais. In: BIONI, Bruno E. A. T; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coords). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 539. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 16 Feb. 2021.

¹⁴⁴ CASTRO, Bárbara Brito de. Direito Digital na era da Internet das Coisas: o direito à privacidade e o sancionamento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 2, jan/mar. 2019.

¹⁴⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos Constitucionais: O Direito Fundamental à Proteção de Dados. In: BIONI, Bruno E. A. T; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coords). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 43. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 16 Feb. 2021.

¹⁴⁶ CASTRO, Bárbara Brito de. Direito Digital na era da Internet das Coisas: o direito à privacidade e o sancionamento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 2, jan/mar. 2019.

¹⁴⁷ VIANNA, Cynthia Semíramis Machado. Da privacidade como direito fundamental da pessoa humana. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v.17, p 102-115, jan/mar, 2004. *E-book*.

A tecnologia se torna tão avançada que é necessário focar na segurança dos dados no contexto da Internet das coisas, pois os desenvolvedores não se atentam em garantir suficientemente a segurança e privacidade das informações acessadas com o mesmo empenho que criar e avançam com as novas tecnologias.¹⁴⁸

A privacidade como garantia tem como objetivo a faculdade de restringir a terceiros a violação do que lhe é próprio, cuja decisão de manter o segredo cabe somente ao dono da informação. E por isso, podemos afirmar que há correlação entre sigilo e privacidade.¹⁴⁹

O direito à intimidade não é um simples direito de defesa, mas frente ao emprego inadequado dos meios informáticos e telemáticos, a honra e a imagem podem ser vulneráveis, resultando em violação da própria liberdade e privacidade. Desse modo, são necessários instrumentos adequados capazes de proteger positivamente tais violações.¹⁵⁰

Como exemplo, podemos citar a associação de que o Estado obrigou os cidadãos a portar o próprio banco de dados, como por exemplo a nossa carteira de identidade, devendo ser apresentada sempre que solicitada por uma autoridade. No entanto, com as novas tecnologias o Estado também possui o seu próprio banco de dados, com todas as informações sobre as pessoas.¹⁵¹

O desenvolvimento dos bancos de dados permitiu que o mecanismo de controle de dados pessoais se ampliasse e por isso, hoje, os dados passam por um cruzamento de informações discreto, que nem sempre é de conhecimento do titular. Isso é considerado um procedimento invasivo que não respeita a privacidade das pessoas.¹⁵²

A tutela à privacidade encontra proteção expressa no art. 5º, inciso X da Constituição Federal Brasileira,¹⁵³ estabelecendo que “são invioláveis a intimidade, vida privada, a honra e

¹⁴⁸ CASTRO, Bárbara Brito de. Direito Digital na era da Internet das Coisas: o direito à privacidade e o sancionamento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 2, jan/mar. 2019..

¹⁴⁹ CASTRO, Bárbara Brito de. Direito Digital na era da Internet das Coisas: o direito à privacidade e o sancionamento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 2, jan/mar. 2019.

¹⁵⁰ LAEBER, Márcio Rafael Silva. Proteção de Dados Pessoais: O Direito à Autodeterminação informativa. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v.37, p. 58-80, jul/set, 2007.

¹⁵¹ VIANNA, Cynthia Semíramis Machado. Da privacidade como direito fundamental da pessoa humana. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v.17, p 102-115, jan/mar, 2004.

¹⁵² VIANNA, Cynthia Semíramis Machado. Da privacidade como direito fundamental da pessoa humana. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v.17, p 102-115, jan/mar, 2004.

¹⁵³ BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em:29 abr. 2021.

a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de violação.¹⁵⁴

A vida privada é inviolável nos termos da Constituição Federal, assim, o direito à privacidade é um dos direitos de personalidade e se apresenta como um direito fundamental. A sua importância se deve ao fato de que embora o homem viva em sociedade, há determinados assuntos que devem ser preservados em segredo, se assim o indivíduo desejar.¹⁵⁵

As aplicabilidades das garantias constitucionais estão no direito de o indivíduo excluir do conhecimento de outrem aquilo que diz respeito somente a seu conhecimento, modo de vida e escolhas privadas, de forma que alguns autores relacionam o direito à privacidade e o direito à inviolabilidade do sigilo de dados.¹⁵⁶

A liberdade é imanente ao homem e encontra limites a partir do momento em que este vive em sociedade, no entanto, a vida em sociedade não significa uma vida integralmente social, pois há momentos e situações que o indivíduo precisa ficar só, seja para refletir a respeito da vida, seja para desfrutar da liberdade, esses são momentos que dizem respeito à vida privada de cada um.¹⁵⁷

De acordo com os ensinamentos de Laura Schertel Mendes, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é um dos precursores de evolução do conceito de privacidade, pois estabeleceu um caráter principiológico de resolução para os novos conflitos relacionados à tecnologia da informação e serviu de base para a jurisprudência referente à violação de dados pessoais.¹⁵⁸

Além disso, o CDC também estabeleceu uma proteção integral da pessoa nas relações de consumo, seja dos interesses econômicos, seja da sua integralidade e personalidade, mostrando que sua capacidade de se adaptar as novas demandas e de oferecer novas respostas

¹⁵⁴ MARINELI, Marcelo Romão. **Privacidade e Redes Sociais Virtuais**. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2019. p. RB-3.2. *E-book*. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/197879296/v2/page/RB-3.1>. Acesso em:

¹⁵⁵ NEVES, Rodrigo Santos. A privacidade como direito da personalidade. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 955, p. 67- 88, 2015.

¹⁵⁶ CASTRO, Bárbara Brito de. Direito Digital na era da Internet das Coisas: o direito à privacidade e o sancionamento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 2, jan/mar. 2019.

¹⁵⁷ NEVES, Rodrigo Santos. A privacidade como direito da personalidade. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 955, p. 67- 88, 2015.

¹⁵⁸ MENDES, Laura Schertel. O Direito Básico do Consumidor à Proteção de Dados Pessoais. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 95, p. 53-75, set/out, 2014.

foi fundamental para o desenvolvimento contínuo de mecanismos de proteção da personalidade do consumidor e de riscos decorrentes do tratamento de dados.¹⁵⁹

A proteção dos direitos e liberdades dos indivíduos devem estar em equilíbrio, juntamente com o poder que emana do desenvolvimento da informática frente a necessidade de circulação de informações pessoais para o desenvolvimento e progresso nacional da economia globalizada. Por essa razão, o direito deve fornecer meios necessários para que os indivíduos possam decidir o destino de seus dados pessoais.¹⁶⁰

Com relação ao Direito à proteção de dados, existem duas correntes que estudam a possibilidade de afirmar que a proteção de dados pessoais está tutelada constitucionalmente, assim como a previsão constitucional da tutela da privacidade.¹⁶¹ Isso decorre porque o problema da privacidade no sentido da intimidade, é também um problema relacionado com a proteção de dados, que é fundamento para a preservação da individualidade, da liberdade e da própria democracia.¹⁶²

Cabe aqui pontuar que há uma diferenciação entre privacidade e proteção de dados pessoais. O primeiro busca tutelar os fatos do foro íntimo e privado, objetivando o viés de exclusão ou bloqueio do acesso a esses fatos, enquanto o segundo busca tutelar os dados privados e públicos, objetivando a transparência e conhecimento do titular sobre a finalidade e adequação do tratamento de seus dados.¹⁶³

¹⁵⁹ MENDES, Laura Schertel. O Direito Básico do Consumidor à Proteção de Dados Pessoais. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 95, p. 53-75, set/out, 2014.

¹⁶⁰ LAEBER, Márcio Rafael Silva. Proteção de Dados Pessoais: O Direito à Autodeterminação informativa. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v.37, p. 58-80, jul/set, 2007.

¹⁶¹ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. RB-1.1. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/215543393/v2/page/RB-2.1>. Acesso em: 5 mar. 2021.

¹⁶² FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais: Noções introdutórias para compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. Ed. 2020, São Paulo: Revista dos Tribunais. p. RB-1.3. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/195107452/v2/page/RB-1.1>. Acessado em: 6 mar. 2021.

¹⁶³ LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; RAMIRO, Lívia Froner Moreno. Direitos do Titular dos Dados Pessoais. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de(coord). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almeida. *E-book*. p. 255-256. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>. Acesso em 22 mar. 2021.

Também é importante esclarecer que os dados protegidos pela legislação são os dados pessoais, no entanto, para se caracterizar como pessoal, deve ter vínculo objetivo com o titular, de modo que nem todo dado é considerado dado pessoal.¹⁶⁴

Os problemas e desafios relacionados à proteção de dados afetam diversas áreas do direito, assumindo um cunho transversal e onipresente, e por isso a sua perspectiva pode variar no âmbito constitucional, fazendo com que os doutrinadores se perguntem como se dá o conhecimento, respeito e proteção a direitos fundamentais.¹⁶⁵

A regulação do tratamento de dados pessoais é um tema complexo que requer várias iniciativas além das jurídicas, pois não há respostas lineares sobre a temática, mesmo com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, de modo que se indaga até que ponto tal regulação poderá ter plena eficácia.¹⁶⁶

Danilo Doneda explica que por meio de uma leitura sistemática da Constituição brasileira é possível chegar a uma interpretação de que a proteção de dados se encontra positivada no art. 5º, X, por meio da menção à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, no entanto, tal premissa traz consigo o risco de sugerir uma grande permissividade em relação à utilização de informações pessoais.¹⁶⁷

Diante da incerteza de que a proteção de dados está protegida pelo conceito tradicional de direito à privacidade, os doutrinadores discutem se é necessário criar um direito específico e autônomo para resolver essa situação. Assim, parte da doutrina entende que é desnecessário um novo direito, enquanto o restante dos doutrinadores acredita que os instrumentos de tutela jurídica de proteção à privacidade são insuficientes para a tutela de proteção de dados.¹⁶⁸

¹⁶⁴ RAURO, Regina Linden. **O Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais do Consumidor e o Livre Mercado. Revista de Direito do Consumidor.** São Paulo: Revista dos Tribunais. v.118, p. 195-219, jun/ago, 2018.

¹⁶⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos Constitucionais: O Direito Fundamental à Proteção de Dados. In: BIONI, Bruno E. A. T; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coords). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais.** Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 42. *E-book.* Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 16 Feb. 2021.

¹⁶⁶ MORAIS, Izabelly Soares de; GONÇALVES, Priscila de Fátima; LEDUR, Cleverson Lopes; CORDOVA, Ramiro Sebastião; SARAIVA, Maurício de Oliveira; Sandra Rovena Frigeri. **Introdução a Big Data e Internet das Coisas (IOT).** Porto Alegre: Grupo A, 2018. p. 15. *E-book.* Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978859502764>. Acesso em: 5 abr. 2021.

¹⁶⁷ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à Proteção de Dados Pessoais.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. RB-1.1. *E-book.* Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/215543393/v2/page/RB-2.1>. Acesso em: abr. 2021.

¹⁶⁸ LAEBER, Márcio Rafael Silva. Proteção de Dados Pessoais: O Direito à Autodeterminação informativa. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais.** São Paulo: Revista dos Tribunais. v.37, p. 58-80, jul/set, 2007.

Cintia Rosa Pereira de Lima refere que a proteção de dados deve ser analisada de forma a delimitar o âmbito de sua aplicação, devendo se ater à utilidade dos dados, às finalidades consentidas pelos titulares dos dados ou necessárias para a cumprir os deveres impostos pela legislação, mas se limitando ao âmbito de aplicação dos instrumentos protetivos e a limitação dos ciclos de tratamento de dados.¹⁶⁹

Para aqueles que acreditam que é desnecessário um novo direito, baseiam sua teoria no fato de que o direito à intimidade pode ser flexibilizado de modo a se adaptar as novas tecnologias e ao desenvolvimento técnico e social, de forma que seu significado pode variar de acordo com as mudanças na sociedade e o momento histórico.¹⁷⁰

Danilo Doneda acredita que se a proteção de dados pessoais for derivada diretamente da privacidade, seria como uma extensão da tutela da privacidade à proteção de dados pessoais. Isso significa que tal operação se bastaria para abarcar a disciplina e que simplificaria os fundamentos da tutela de dados pessoais, limitando o seu alcance.¹⁷¹

Enquanto Bruno Bioni destaca que a travessia dos direitos da personalidade não apresenta intervalos temporais significativos e não lineares, de modo que é necessário entendê-los para alocar a proteção de dados pessoais.¹⁷²

Já para os doutrinadores que acreditam na necessidade de novo direito, se baseiam na insuficiência de instrumentos e na ausência de correspondência entre o bem jurídico protegido pelo direito à privacidade e o direito à proteção dos dados. Esclarecem que o bem jurídico tutelado para o direito à privacidade possui aspectos mais interiores dos indivíduos, enquanto o direito específico para a proteção de dados pessoais tutela não somente dados íntimos, mas também aspectos da personalidade dos indivíduos que possibilitam a elaboração de perfis pessoais dos indivíduos.¹⁷³

¹⁶⁹ LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; PEROLI, Kelvin. A Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil no Tempo e no Espaço. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almeida, 2020. *E-book* p. 70. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>. Acesso em 22 mar. 2021.

¹⁷⁰ LAEBER, Márcio Rafael Silva. Proteção de Dados Pessoais: O Direito à Autodeterminação informativa. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v.37, p. 58-80, jul/set, 2007.

¹⁷¹ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. RB-1.1. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/215543393/v2/page/RB-2.1> Acesso em: 25 mar. 2021.

¹⁷² BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 45. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988777/>. Acesso em: 22 mar. 2021.

¹⁷³ LAEBER, Márcio Rafael Silva. Proteção de Dados Pessoais: O Direito à Autodeterminação informativa. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v.37, p. 58-80, jul/set, 2007.

Regina Linden Rauro refere que o direito à proteção de dados está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana e abarca a autodeterminação informativa, pois se associa ao direito à privacidade, intimidade, informática e ao livre desenvolvimento da personalidade, que inclui o direito à livre disposição sobre os dados pessoais. Esclarece que isso ocorre porque, se não houver uma forte tutela que diga respeito à pessoa, estará o Poder público permitindo a intrusão de terceiros na esfera privada e se omitindo na garantia de outros direitos fundamentais.¹⁷⁴

Ainda nessa linha de pensamento, há doutrinadores que relacionam a proteção de dados com o *habeas data* e o Código de Defesa do Consumidor, mas dizem que ambos se mostram insuficientes para a proteção de informações pessoais, pois o primeiro possui natureza apenas corretiva e sancionadora, sem previsão de medidas preventivas, enquanto o segundo só é aplicável às relações de consumo.¹⁷⁵

Bruno Bioni esclarece que o problema da proteção dos dados não se restringe ao tratamento de dados desde sua coleta, processamento e transmissão na esfera da informática e por meios digitais, mas também alcança a proteção de todo e qualquer dado pessoal, independentemente do local e modo que é armazenado.¹⁷⁶

Portanto, a proteção dos dados pessoais consiste em um grande desafio que o direito deve enfrentar por conta dos avanços tecnológicos, e por isso a Lei Geral de Proteção de Dados evidencia importante papel para reforçar a autonomia informativa dos titulares dos dados e o necessário e devido controle que estes precisam exercer sobre suas informações.¹⁷⁷

Mesmo frente as questões que o direito tende a enfrentar para resolver os problemas referentes à proteção de dados, vale ressaltar que é um direito que embora seja dotada de autonomia, deve guardar conexão com outros direitos e princípios de matriz constitucional,

¹⁷⁴ RAURO, Regina Linden. **O Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais do Consumidor e o Livre Mercado**. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais. v.118, p. 195-219, jun/ago, 2018.

¹⁷⁵ LAEBER, Márcio Rafael Silva. Proteção de Dados Pessoais: O Direito à Autodeterminação informativa. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*. São Paulo: Revista dos Tribunais. v.37, p. 58-80, jul/set, 2007.

¹⁷⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos Constitucionais: O Direito Fundamental à Proteção de Dados. In: BIONI, Bruno E. A. T; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coord). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 41. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 21 Feb. 2021.

¹⁷⁷ SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: BIONI, Bruno E. A. T; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coords). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 330. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 21 Feb 2021.

numa visão alargada e característica dos estados constitucionais abertos, como o direito internacional dos direitos humanos.¹⁷⁸

¹⁷⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos Constitucionais: O Direito Fundamental à Proteção de Dados. In: BIONI, Bruno E. A. T; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coords). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 42. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 21 Feb. 2021.

3 A LGPD E A RESPONSABILIDADE DOS AGENTES DE TRATAMENTO

3.1. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO E CRIAÇÃO DA LGPD

Se fez necessária a criação de conceitos, fundamentos e instrumentos de regulação jurídica que atendam aos novos modelos sociais decorrentes da transformação digital e seus resultados, pois já analisamos que a transformação digital afeta diretamente a ordem social na medida que precisa de competências e diretrizes reguladas pelo ordenamento jurídico, problemas e desafios que devem ser enfrentados pelo Direito.¹⁷⁹

A reunião e processamento de informações, também chamada de análise sistemática, pode trazer diversos benefícios a toda a coletividade, no entanto, deve andar em paralelo com o direito à privacidade dos titulares e proteção dos dados pessoais.¹⁸⁰

O desenvolvimento do modelo de negócio da economia digital começou a crescer a partir dos anos 1990, quando passou a ter grande dependência de fluxo de dados internacionais, especialmente relacionados às pessoas. Por conta disso, a viabilização decorrente dos avanços tecnológicos e da globalização trouxe a inspiração de que era necessária uma regulamentação de proteção de dados pessoais de forma mais consistente.¹⁸¹

Posteriormente, surge a urgência na criação de garantias legais à privacidade com as revelações de Edward Snowden sobre o monitoramento dos cidadãos e até mesmo de governos, além de grandes vazamentos e controle de temas, como por exemplo as eleições. Esse evento fez com que toda a sociedade tomasse conhecimento e se preocupasse com a coleta massiva de dados e a sua destinação.¹⁸²

O uso crescente de dados pessoais fez surgir a necessidade de marcos regulatórios a partir do senso comum de que é indispensável esses serviços e por isso, deve ser uma atividade responsável, que vise a preservação da privacidade dos titulares, podendo inclusive

¹⁷⁹HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 28-30. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992262/>. Acesso em: 2 abr. 2021.

¹⁸⁰PALHARES, Felipe. **Temas atuais de proteção de dados**. 1. ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2020, p. IV. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/245944643/v1/page/IV>. Acesso em: 1 abr. 2021.

¹⁸¹PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 16. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613625/>. Acesso em: 4 abr. 2021.

¹⁸²SILVA, Fabiani Oliveira Borges. A responsabilidade do *compliance officer* na proteção de dados pessoais. **Revista de Direito e Novas Tecnologias**, São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 3, abr – jun. 2019.

obter remuneração econômica pela utilização desses dados em troca de produtos, serviços, conveniência e facilidades.¹⁸³

Para criar a legislação específica que regulasse as atividades da tecnologia, era necessário não apenas o direito, mas uma mudança cultural que reunisse esforços multidisciplinares¹⁸⁴, bem como conscientização da sociedade, além de criar um pensamento jurídico sustentável com base em padrões de conduta vivenciados na experiência de problemas e soluções práticas.¹⁸⁵

Alguns autores levam em consideração a hipótese de que a LGPD não foi a legislação que oficialmente inaugurou a proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro, mas que se estruturou, em um primeiro momento, em instrumentos até então existente, ainda que por vezes esparsos e não coordenados. No entanto, não há como negar que a LGPD estabelece uma base normativa específica de valores e princípios, uniformizando e padronizando as situações de tratamento de dados pessoais.¹⁸⁶

A GDPR foi a inspiração para a legislação brasileira de proteção de dados pessoais, pois os poucos dispositivos que existiam, inclusive o Marco Civil da Internet, não eram suficientes para aceitação da legislação europeia que exigia de suas relações comerciais a necessidade de regulação sobre o tema. A GDPR trouxe novos conceitos, aplicações e figuras inovadoras em âmbito extraterritorial, inclusive adaptados à nossa legislação brasileira.¹⁸⁷

Os principais efeitos trazidos pela GDPR são econômicos, sociais e políticos, considerados como base para a criação legislações estrangeiras e muitas outras que ainda

¹⁸³ NEGRÃO, Antonio Carlos. *Economía Digital, Proteção de Dados e competitividade*. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; DONEDA, Danilo; MENEDES, Laura Schertel. **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020. p. RB-2.1. *E-book*. <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/245109228/v1/page/III>. Acesso em: 11 abr. 2021.

¹⁸⁴ SILVA, Fabiani Oliveira Borges. A responsabilidade do *compliance officer* na proteção de dados pessoais. **Revista de Direito e Novas Tecnologias**, São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 3, abr – jun. 2019..

¹⁸⁵ PECK, Patrícia. **Direito Digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 47- 48. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502635647/>. Acesso em: 3 mar. 2021.

¹⁸⁶ NEGRÃO, Antonio Carlos. *Economía Digital, Proteção de Dados e competitividade*. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; DONEDA, Danilo; MENEDES, Laura Schertel. **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020. p. RB-2.1. *E-book*. <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/245109228/v1/page/III>. Acesso em: 5 mar. 2021.

¹⁸⁷ SILVA, Fabiani Oliveira Borges. A responsabilidade do *compliance officer* na proteção de dados pessoais. **Revista de Direito e Novas Tecnologias**, São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 3, abr – jun. 2019.

devem surgir, visando trazer mecanismos de controle que equilibrem as relações em um cenário de negócios digitais que atravessam fronteiras.¹⁸⁸

A Lei Geral de Proteção de Dados foi criada visando a busca por instrumentos adequados que assegurem os direitos e garantias à pessoa humana, dentro e fora do ambiente digital.¹⁸⁹ A base dessa legislação é a liberdade e a transparência,¹⁹⁰ e seus principais objetivos incluem a proteção da liberdade individual, a manutenção dos princípios do Estado de Direito, o funcionamento da ordem democrática e a promoção do desenvolvimento econômico e tecnológico, além da viabilização das inovações.¹⁹¹

A LGPD é considerada um novo código ou um novo microsistema, com regras abrangentes e transversais que incidem sobre praticamente todos os setores da economia, afetando principalmente o relacionamento com o cliente. Assim, essa nova legislação consubstancia uma barreira para empresas que desejam tratar dados, uma vez que os requisitos da lei demandarão investimentos elevados em recursos humanos e materiais.¹⁹²

É possível destacar que o Código de Defesa do Consumidor teve fundamental capacidade de se adaptar as novas demandas e de oferecer novas respostas para o desenvolvimento de mecanismos de proteção de dados pessoais. Possui um papel central que pode ser explicado em razão da sua origem e de forte vinculação constitucional, de forma que regula não apenas o funcionamento do mercado, mas também se expandiu para a proteção de dados pessoais.¹⁹³

¹⁸⁸ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 18. *E-book*. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613625/>. Acesso em: 6 mar. 2021.

¹⁸⁹ BENACCHIO, Marcelo; Maciel, Renata Mota. A LGPD sob a perspectiva da regulação do poder econômico. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. (coord). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almeida, 2020. *E-book* p. 40. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>. Acesso em 7 abr. 2021.

¹⁹⁰ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 16. *E-book*. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613625/>. Acesso em: 8 abr. 2021.

¹⁹¹ HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 28. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992262/>. Acesso em: 10 abr. 2021.

¹⁹² NEGRÃO, Antonio Carlos. *Economía Digital, Proteção de Dados e competitividade*. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; DONEDA, Danilo; MENEDES, Laura Schertel. **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020. p. RB-2.1. *E-book*.

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/245109228/v1/page/III>. Acesso em: 12 abr. 2021.

¹⁹³ MENDES, Laura Schertel. O Direito Básico do Consumidor à Proteção de Dados Pessoais. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 95, p. 53-75, set/out, 2014.

Por meio do art. 5º, XXXII e 170, V, da CF/1988¹⁹⁴ e art. 48 de suas Disposições Transitórias é possível verificar que revelam que a proteção do consumidor consiste numa proteção constitucional.¹⁹⁵

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) teve importância para dar início à disciplina de proteção de dados pessoais, pois induziu e formulou novas garantias fundamentais, simbolizando uma maturidade desta disciplina jurídica, bem como renova o vigor do Direito Privado.¹⁹⁶

No entanto, há autores que destacam que antes da Lei Geral de Proteção de dados, o Brasil carecia de legislação específica, pois, embora o CDC tenha sido importante, possui característica estrita e oferecia tutela insuficiente e sem cunho preventivo. Também relaciona que o CDC trata especificamente de relações de consumo, enquanto o Marco Civil da Internet, quando trata da matéria, remete a uma legislação específica.¹⁹⁷

A legislação de proteção de dados apresenta uma característica de prevalência dos interesses relacionados aos direitos de personalidade sobre outros que não estejam no mesmo patamar de importância, devendo prevalecer as situações jurídicas existentes sobre as patrimoniais. Enseja uma aproximação entre diversas legislações, em conteúdo e forma, mas para além das peculiaridades nacionais.¹⁹⁸

A LGPD estabelece onze princípios elencados no artigo 6º da norma, que deixam claro que nenhum valor ou princípio isolado pode garantir a proteção dos usuários.¹⁹⁹ Com relação à proteção e garantia dos direitos humanos fundamentais, esses já haviam sido celebrados pela

¹⁹⁴ BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 abr. 2021.

¹⁹⁵ MENDES, Laura Schertel. O Direito Básico do Consumidor à Proteção de Dados Pessoais. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 95, p. 53-75, set/out, 2014.

¹⁹⁶ BESSA, Leonardo Roscoe. Cadastro Positivo: Algumas anotações à Lei 12.41/2011. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 79, p. 367-381, jul/set, 2011.

¹⁹⁷ RAURO, Regina Linden. **O Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais do Consumidor e o Livre Mercado**. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v.118, p. 195-219, jun/ago, 2018.

¹⁹⁸ MARTINS, Guilherme Magalhães. A lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) e a proteção dos consumidores. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima; MAGALHÃES, Lúcia A.L. de (coords). **Direito do Consumidor: 30 anos do CDC: da consolidação como direito fundamental aos atuais desafios da sociedade**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 427. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992156/>. Acesso em: 10 jan 2021.

¹⁹⁹ FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; FLUMIGNAN, Wéverton Gabriel Gomes. Princípios que Regem o Tratamento de Dados no Brasil. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almeida, 2020. *E-book* p. 124. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>. Acesso em 10 jan. 2021.

Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948,²⁰⁰ gerando um efeito dominó para os demais países e empresas que buscavam manter relações comerciais com a União Europeia, visto que deveriam ter legislação de proteção de dados compatível com a GDPR para firmar relações comerciais.²⁰¹

Uma das maiores dificuldades do direito era como poderia regular a coleta e uso de dados pessoais do mercado sem prejudicar ou diminuir as inovações tecnológicas.²⁰² Também buscou por instrumentos adequados para assegurar a integralidade dos direitos e garantias à pessoa humana, dentro e fora do ambiente digital.²⁰³

Quando nos referimos aos direitos dos titulares na internet, podemos considerá-la como um lugar ou como um meio. Quando consideramos que a internet pode ser um lugar, as questões do Direito devem ser redesenhadas, uma vez que o território ou jurisdição é a própria internet. Enquanto meio, é necessário resolver as questões de territorialidade para aplicação de normas, sendo necessário a atenção do Direito Internacional.²⁰⁴

Se a internet for considerada um meio, como rádio, televisão, fax, telefone etc, então não podemos falar em Direito de Internet, mas sim em um único Direito Digital, cujo desafio é interpretar a realidade social e adequar soluções ao caso concreto na mesma velocidade das mudanças da sociedade.²⁰⁵

Assim, a nossa legislação brasileira estabeleceu os principais eixos do Estado democrático de Direito e prezando pela dignidade, privacidade e proteção de dados, bem como o consentimento livre e informado dos titulares de dados.²⁰⁶

²⁰⁰ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 16. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613625/>. Acesso em: 10 jan. 2021.

²⁰¹ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 16. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613625/>. Acesso em: 15 jan. 2021.

²⁰² SILVA, Fabiani Oliveira Borges. A responsabilidade do *compliance officer* na proteção de dados pessoais. **Revista de Direito e Novas Tecnologias**, São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 3, abr – jun. 2019.

²⁰³ SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Notas sobre a Proteção dos Dados Pessoais na Sociedade Informacional na Perspectiva do Atual Sistema Normativo Brasileiro. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almeida, 2020. *E-book* p. 20. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>. Acesso em 17 jan. 2021.

²⁰⁴ LOTUFO, Larissa; BISSOLI, Leandro; SIQUEIRA, Rafael. Como implementar uma Cibersegurança Corporativa. In: PINHEIRO, Patrícia Peck (coord). **Segurança Digital - Proteção de Dados nas Empresas**. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*. p. 70. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026405/>. Acesso em: 18 mar. 2021.

²⁰⁵ LOTUFO, Larissa; BISSOLI, Leandro; SIQUEIRA, Rafael. Como implementar uma Cibersegurança Corporativa. In: PINHEIRO, Patrícia Peck (coord). **Segurança Digital - Proteção de Dados nas Empresas**. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*. p. 70. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026405/>. Acesso em: 18 mar. 2021.

²⁰⁶ SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Notas sobre a Proteção dos Dados Pessoais na Sociedade Informacional na Perspectiva do Atual Sistema Normativo Brasileiro. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord). **Comentários**

No entanto, para a regulação das práticas dos agentes de tratamento que lucram com a coleta de dados, foi necessário não só a criação de uma legislação brasileira de proteção de dados, mas sim ir mais além, inclusive envolvendo políticas públicas para abordar a questão em todos os níveis.²⁰⁷

Desse modo, a Lei Geral de Proteção de dados foi promulgada pelo presidente Michel Temer no dia 14 de agosto de 2018, originária do PLC n. 53/2018, estabelecendo uma série de itens de controle para assegurar o cumprimento de garantias que se baseiam na proteção dos direitos humanos. Entrou definitivamente em vigor no dia 18. 09. 2020, com exceção das sanções que foram prorrogadas até agosto 2021.²⁰⁸ A legislação estabeleceu os principais eixos do Estado democrático de Direito e prezando pela dignidade, privacidade e proteção de dados, bem como o consentimento livre e informado dos titulares de dados.²⁰⁹

A LGPD busca disciplinar a responsabilidade dos agentes que realizam o tratamento (uso, coleta, armazenamento, transferência etc.) de dados pessoais, trazendo uma série de condutas a ser adotadas no meio empresarial,²¹⁰ protegendo os direitos dos titulares e trazendo a premissa da boa-fé para todo o tipo de tratamento realizado pelas empresas, que agora devem cumprir uma série de princípios e itens de controles técnicos para governança da segurança das informações que identifique ou possam identificar uma pessoa humana, e esteja relacionado a ela.²¹¹

Assim, de acordo com a concentração de poder dos agentes econômicos que coletam e usam os dados pessoais como ativos econômicos relevantes que, na maioria dos casos, é encoberto sobre a apresentação de serviços prestados gratuitamente em troca de informações

à **Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almeida, 2020. *E-book*. p. 24. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>. Acesso em 19 mar. 2021.

²⁰⁷ BENACCHIO, Marcelo; Maciel, Renata Mota. A LGPD sob a perspectiva da regulação do poder econômico. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. (coord). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almeida, 2020. *E-book* p. 53. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>. Acesso em 22 mar 2021.

²⁰⁸ GUERRA, Gustavo Rabay; NÓBREGA, Juliana Targino. Privacidade de dados e *business intelligence* nas redes sociais: *profiling* como ato lesivo à luz da lei geral de proteção de dados. In: LIMA, Ana Paula Moraes Canto de; CRESPO, Marcelo; PINHEIRO, Patrícia Peck (coords). **LGPD aplicada**. São Paulo: Atlas, 2021, p. 69. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026931/>. Acesso em: 29 abr. 2021.

²⁰⁹ SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Notas sobre a Proteção dos Dados Pessoais na Sociedade Informacional na Perspectiva do Atual Sistema Normativo Brasileiro. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almeida. *E-book*. p. 34. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>. Acesso em 23 mar 2021.

²¹⁰ SILVA, Fabiani Oliveira Borges. A responsabilidade do *compliance officer* na proteção de dados pessoais. **Revista de Direito e Novas Tecnologias**, São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 3, abr – jun. 2019.

²¹¹ LOTUFO, Larissa; Direito Digital e Ciberespaço. In: PINHEIRO, Patrícia Peck (coord). **Segurança Digital - Proteção de Dados nas Empresas**. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*. p. 14-15. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026405/>. Acesso em: 15 mar 2021.

fornecidas. É necessário a proteção dos dados pessoais²¹² e responsabilização desses agentes que devem buscar instrumentos que equilibrem a relação entre velocidade e risco.²¹³

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é considerada um microssistema, pois estabelece princípios e direitos específicos, de forma que representa um avanço na tutela dos dados pessoais, sem excluir outras legislações, como o Código de Defesa do Consumidor.²¹⁴ Parte da ideia de que todo dado pessoal tem valor e importância, por essa razão adota-se o conceito amplo de dado pessoal.²¹⁵

A sociedade se reinventou com as novas tecnologias, no entanto, o Direito permaneceu assíduo por todo o percurso de toda essa evolução. Nesse sentido, o fenômeno da digitalização dos meios sociais requereu que o Direito se adapta-se e fixasse normas aptas a orientar a atividade de coleta e tratamento de dados.²¹⁶

Os objetivos que a legislação busca proteger é o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, que pode ser relacionado à titularidade de seus dados à inviolabilidade de sua vida privada, conforme determinado pela Constituição Federal, visto que as informações pessoais da pessoa fazem parte de sua privacidade e precisam ser protegidas, trazendo ainda, a premissa da boa-fé para todo o tipo de tratamento de dados pessoais.²¹⁷

Desse modo, a legislação estabelece que toda pessoa natural tem assegurado os direitos de titularidade de seus dados pessoais, através de consentimento, bem como a garantir de direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade, conforme previsão na

²¹² BENACCHIO, Marcelo; Maciel, Renata Mota. A LGPD sob a perspectiva da regulação do poder econômico. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. (coord). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almeida, 2020. *E-book* p. 49. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>. Acesso em 17 mar 2021.

²¹³ SÊMOLA, Marcos. Vazamento de informações. In: PINHEIRO, Patrícia Peck (coord). **Segurança Digital - Proteção de Dados nas Empresas**. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book* p. 75. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026405/>. Acesso em: 18 mar 2021.

²¹⁴ LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; RAMIRO, Lívia Froner Moreno. Direitos do Titular dos Dados Pessoais. in: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almeida. *E-book* p. 250. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>. Acesso em 15 mar 2021.

²¹⁵ VIOLA, Mario; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Tratamento de Dados Pessoais na LGPD: Estudo sobre as Bases Legais dos artigos 7º e 11. In: BIONI, Bruno E. A. T; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coords). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 131. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 21 Feb. 2021.

²¹⁶ MENDONÇA, Suzana. Privacidade contextual e autodeterminação informativa no contexto de proteção de dados pessoais. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 10, jan/mar 2021.

²¹⁷ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 98. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613625/>. Acesso em: 23 mar 2021.

Constituição Federal, e assim é inviolável o sigilo de dados e assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente das violações causadas, incluindo atividades de risco.²¹⁸

O tratamento de dados pessoais deve cumprir uma série de princípio e direitos estabelecidos pela legislação de proteção de dados, além de controles técnicos para governança e segurança das informações, bem como dentro do ciclo de vida do uso da informação que identifique ou possa identificar uma pessoa.²¹⁹

A legislação também determina quem são os agentes envolvidos no tratamento, bem como regulamenta a proteção e transferência de dados pessoais e as atribuições de responsabilidades por incidentes. Em linhas gerais, os dados só devem ser utilizados para as finalidades específicas as quais foram coletados, bem como a coleta deve ser limitada ao mínimo necessário para atingir tal finalidade²²⁰

Assim, os direitos previstos no art. 18 da LGPD são relacionados ao tratamento de dados e a relação jurídica entre o titular e o controlador, de modo que não restringe direitos previstos em outras legislações quando incidente sobre a referida relação.²²¹ Assim, garante e prevê direitos dos usuários ao acesso e obtenção, mediante requisição, de todos os dados pessoais que foram tratados e o correto tratamento e retificação das informações, pois é dever dos agentes de tratamento que mantenham os dados sempre corretos e seguros.²²²

Os avanços tecnológicos representam ameaça aos dados sociais, e por conta disso que a LGPD é voltada para a proteção da vulnerabilidade do mundo contemporâneo, estabelecendo certos direitos e princípios ao grupo vulnerável, ou seja, os titulares de dados pessoais.²²³

²¹⁸ SOUTO, Gabriel Araújo. Vazamento de dados no setor privado brasileiro: a gestão do risco como parâmetro para a responsabilidade empresarial. **Revista de Direito e Novas Tecnologias**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 7, abr/jun, 2020.

²¹⁹ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 15. *E-book*. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613625/>. Acesso em: 23 mar 2021.

²²⁰ CASTRO, Bárbara Brito de. Direito Digital na era da Internet das Coisas: o direito à privacidade e o sancionamento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 2, jan/mar. 2019.

²²¹ COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. RB-1.7. *E-book*. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/158009240/v2/page/II>. Acesso em: 15 mar 2021.

²²² CASTRO, Bárbara Brito de. Direito Digital na era da Internet das Coisas: o direito à privacidade e o sancionamento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 2, jan/mar. 2019.

²²³ SOUZA, Eduardo Nunes de. Direitos do titular de dados pessoais na Lei 13.709/2018: uma abordagem sistemática. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. ed. 2020, São Paulo: Revista dos Tribunais. p. RB-

Muitos pontos da LGPD podem ser regulamentados pela autoridade nacional, mas enquanto isso, possuem aplicabilidade imediata. Isso ocorre porque o legislador estabeleceu que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) poderá criar regulamentações e especificar eventuais lacunas que a lei não tenha sanado.²²⁴

O grande benefício da LGPD é a uniformização do tratamento de dados e a segurança jurídica no cenário brasileiro, bem como a estipulação de sanções e a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, sistematização de bases legais, com o objetivo de delimitar o tratamento e salvaguardas dos dados pessoais.²²⁵

Longe de representar “informações sem dono” livremente coletáveis na internet, os dados pessoais exprimem uma importante projeção da personalidade humana, exigindo firme proteção da ordem jurídica. Por isso, precisam de bases principiológicas e direitos que protejam o titular de dados pessoais.²²⁶

Antes de analisarmos os direitos e princípios estabelecidos pela legislação, é importante destacar que os fundamentos presentes na LGPD, são também, algum deles, encontrados em outras normativas, como o CDC, projetos de leis anteriores principalmente na Carta Magna.²²⁷

O primeiro e principal fundamento presente na LGPD é sobre o respeito à privacidade do indivíduo, o qual já analisamos anteriormente. Outro elemento fundamental é o da autodeterminação informativa, que dá direito para que o indivíduo tenha plena ciência sobre o que está sendo feito com os seus dados. Por fim, também é possível referir como fundamento da norma a liberdade de expressão.²²⁸

9.1. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/195107452/v2/page/RB-1.1>. Acessado em: 5 mar 2021.

²²⁴ COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. RB-1.7. *E-book*. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/158009240/v2/page/II>. Acesso em: 4 abr. 2021.

²²⁵ CRAVO, Daniela Copetti; JOELSONS, Marcela. A importância do CDC no tratamento de dados pessoais de consumidores no contexto de pandemia e de *vacatio legis* da LGPD. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 131, p. 111-145, set/out, 2020.

²²⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos Constitucionais: O Direito Fundamental à Proteção de Dados. In: BIONI, Bruno E. A. T.; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coords). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 40. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 21 fev. 2021.

²²⁷ ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro; ARQUITE, Higor Roberto Leite; CAMARGO, Juliana Moreira. Proteção dos dados pessoais como direito fundamental: a evolução da tecnologia da informação e a Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 121, p. 115 – 139, set/ out, 2020.

²²⁸ ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro; ARQUITE, Higor Roberto Leite; CAMARGO, Juliana Moreira. Proteção dos dados pessoais como direito fundamental: a evolução da tecnologia da informação e a Lei Geral de

Assim, a legislação de proteção de dados pessoais tem o objetivo de fortalecer a proteção da privacidade do titular dos dados, a liberdade de expressão, de informação, de opinião e de comunicação, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem e o desenvolvimento econômico e tecnológico.²²⁹

A garantia dos direitos dos titulares foram um dos impactos que a LGPD trouxe, pois alguns desses direitos foram novos para o ordenamento jurídico e, principalmente para empresas públicas e privadas. Sendo assim, as instituições devem estar preparadas para respeitar e atender os direitos dos titulares.²³⁰

Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum destacam que o legislador inseriu junto com os direitos previstos pela LGPD, a garantia de direitos previstos na Constituição Federal, vinculando a titularidade dos dados pessoais aos direitos fundamentais da liberdade, intimidade e da privacidade.²³¹

Cíntia Rosa Pereira de Lima explica que todos esses direitos decorrem da autodeterminação informacional, considerada com um dos fundamentos da legislação e que se refere ao direito de controlar as informações que lhe digam respeito.²³² Assim, a lei reconhece que para que o cidadão seja capaz de controlar o fluxo de seus dados pessoais, é necessário lhe atribuir certos direitos subjetivos em face daqueles responsáveis pelo controle de tais dados.²³³

Os direitos e garantias elencados na legislação de proteção de dados, dizem respeito unicamente às pessoas físicas com relação a seus dados pessoais, não abrangendo dados de

Proteção de Dados no Brasil. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 121, p. 115 – 139, set/ out, 2020.

²²⁹ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 41. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613625/>. Acesso em: 14 fev. 2021.

²³⁰ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 41. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613625/>. Acesso em: 14 fev. 2021.

²³¹ MALDONADO, Viviane Nóbrega. Dos Direitos do Titular. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. RL-1.7. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/188730949/v3/page/RL-1.8>. Acesso em: 15 fev. 2021.

²³² LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; RAMIRO, Livia Froner Moreno. Direitos do Titular dos Dados Pessoais. in: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almeida. *E-book*. p. 251. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>. Acesso em 15 fev. 2021.

²³³ BECKER, Daniel. Direitos do titular. In: FEIGELSON, Bruno; BECKER, Daniel. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. RB-3.1. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/235810730/v1/page/RB-3.1>. Acesso em: 16 fev. 2021.

peças jurídicas. Da mesma maneira, a legislação não abrange informações que não se caracterizam como dados pessoais.²³⁴

Dessa forma, os direitos estabelecidos pela legislação são: (i) confirmação da existência de tratamento; (ii) acesso aos dados; (iii) correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; (iv) anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na Lei; (v) portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto; (vi) eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular; (vii) informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento ao titular; (viii) informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e consequências da negativa; (ix) revogação do consentimento.²³⁵

O direito de acesso aos dados é referente ao livre acesso que os titulares devem ter às informações relativas ao tratamento de seus dados pessoais para que possa assegurar que seus dados estão sendo tratados de forma segura, verídica e cumprindo a sua finalidade.²³⁶

Bruno Miragem esclarece que o direito subjetivo do titular de acesso aos dados reconhece a possibilidade de consulta facilidade e gratuita sobre seus dados pessoais de que dispõe o controlador, tendo relação com o princípio do livre acesso. É possível fazer uma relação com o direito à informação do consumidor, no âmbito das relações de consumo, devendo ser assegurado com atenção aos produtos e serviços, bem como o dever de notificação e acesso aos dados arquivados em relação aos bancos de dados.²³⁷

O direito de acesso pressupõe a existência de conhecimento prévio ou de anterior confirmação da existência de tratamento, pois incontroversa a existência do tratamento de dados pessoais, podendo o titular ter acesso a eles e a uma série de informações como a finalidade de tratamento, categorias destinatárias, prazos de conservação, origem dos dados, existência de decisões automatizadas e outros.²³⁸

²³⁴ MALDONADO, Viviane Nóbrega. Dos Direitos do Titular. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. 2. ed.. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. RL-1.7. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/188730949/v3/page/RL-1.8>. Acesso em: 17 fev. 2021.

²³⁵ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 41. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613625/>. Acesso em: 17 fev. 2021.

²³⁶ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 100. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613625/>. Acesso em: 5 abr. 2021.

²³⁷ MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 1009, p. 173/222, nov. 2019. *E-book*.

²³⁸ MALDONADO, Viviane Nóbrega. Dos Direitos do Titular. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil,

Já o Direito à Confirmação remete que todo e qualquer titular possui o direito de meramente confirmar a existência de tratamento de seus dados pessoais.²³⁹ Permite ao titular ter a simples confirmação do controlador de que seus dados estão sendo tratado. Aqui se diferencia do direito de acesso pois esse último garante ao indivíduo receber as informações tratadas, enquanto o direito à confirmação é referente apenas à confirmação do tratamento.²⁴⁰

O Direito de retificação, também chamado de direito de correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados. Esse direito guarda relação com o fato de que os dados devem ser precisos, completos e atualizados para que não haja riscos inerentes a problemas de identificação de pessoas.²⁴¹ Assim, tendo em conta as finalidades do tratamento, o titular dos dados tem direito a que seus dados pessoais incompletos sejam completados, incluindo por meio de uma declaração adicional.²⁴²

O titular tem o direito a ter a confirmação da existência do tratamento, acessar aos dados tratados e corrigi-los quando estiverem incompletos, inexatos e desatualizados. Caso o titular constate que há dados desnecessários ou excessivos, bem como se o tratamento estiver em desconformidade com a finalidade, poderá exigir a anonimização, bloqueio ou eliminação dos dados.²⁴³

O Direito à anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade é um dos principais recursos com o objetivo de preservar a privacidade do titular, pois a anonimização implica em tornar os dados pessoais anônimos, impedindo a associação do titular às informações objeto do tratamento. Com a

2019, p. RL-1.7. *E-book*. Disponível

em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/188730949/v3/page/RL-1.8>. Acesso em: 6 abr. 2021.

²³⁹ MALDONADO, Viviane Nóbrega. Dos Direitos do Titular. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. RL-1.7. *E-book*. Disponível

em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/188730949/v3/page/RL-1.8>. Acesso em: 6 abr. 2021.

²⁴⁰ BECKER, Daniel. Direitos do titular. In: FEIGELSON, Bruno; BECKER, Daniel. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. RB-3.1. *E-book*. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/235810730/v1/page/RB-3.1>. Acesso em: 7 abr. 2021.

²⁴¹ MALDONADO, Viviane Nóbrega. Dos Direitos do Titular. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. RL-1.7. Disponível

em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/188730949/v3/page/RL-1.8>. Acesso em: 14 abr. 2021.

²⁴² BECKER, Daniel. Direitos do titular. In: FEIGELSON, Bruno; BECKER, Daniel. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. RB-3.1. *E-book*. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/235810730/v1/page/RB-3.1>. Acesso em:

²⁴³ COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. RB-1.7. *E-book*. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/158009240/v2/page/II>. Acesso em: 22 abr. 2021.

anonimização dos dados, estes deixam de ser considerados dados pessoais, salvo quando o processo puder ser revertido.²⁴⁴

Assim, sempre que possível, a legislação prevê que haja anonimização dos dados em pesquisa, bem como determina a eliminação destes após o término do tratamento. Aqui vale lembrar que os dados anonimizados não identificam o titular, e por essa razão estão fora do escopo de aplicação da LGPD.²⁴⁵

O direito a portabilidade dos dados pessoais é um dos direitos que tem uma das maiores margens de discussão, pois a legislação de proteção de dados deixa claro que há o limite do segredo comercial e industrial, devendo diferenciar o que é dado pessoal do que é aprendizado oriundo da relação com o cliente, sendo considerado um ativo empresarial.²⁴⁶

Esse direito é um instituto de fomento e de estímulo às migrações e ao livre trânsito dos consumidores entre diferentes serviços ou produtos no mercado digital, ou seja, além de permitir que os indivíduos exercitem o seu direito à autodeterminação informacional, busca promover a concorrência em um mercado.²⁴⁷

Em linhas gerais, o direito a portabilidade refere-se à possibilidade de, junto ao controlador, obter os dados pessoais de forma estruturada e de modo a que possam ser transmitidos a outro controlador. Assim, permite-se ao titular encaminhar seus dados pessoais a outro controlador, de maneira fácil e estruturada.²⁴⁸

Já o Direito ao cancelamento refere-se à eliminação dos dados pessoais com relação ao consentimento do titular. De acordo com as bases legais que autorizam o tratamento de dados, é possível afirmar que quem fornece o consentimento, pode igualmente retirá-lo, e é por isso

²⁴⁴ MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 1009, p. 173/222, nov. 2019.

²⁴⁵ BECKER, Daniel. Direitos do titular. In: FEIGELSON, Bruno; BECKER, Daniel. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. RB-3.3. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/235810730/v1/page/RB-3.1>. Acesso em: 25 abr 2021.

²⁴⁶ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 100. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613625/>. Acesso em: 23 abr. 2021.

²⁴⁷ SOUZA, Eduardo Nunes de. Direitos do titular de dados pessoais na Lei 13.709/2018: uma abordagem sistemática. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. ed. 2020, São Paulo: Revista dos Tribunais. p. RB-9.1. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/195107452/v2/page/RB-1.1>. Acesso em: 23 abr 2021.

²⁴⁸ MALDONADO, Viviane Nóbrega. Dos Direitos do Titular. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. RL-1.7. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/188730949/v3/page/RL-1.8>. Acesso em: 22 abr. 2021.

que o titular pode postular a eliminação/cancelamento de seus dados quando não existe mais o consentimento.²⁴⁹

Esse direito se diferencia da obrigação de eliminação de dados pelo controlador após o término do tratamento, pois aqui refere-se exclusivamente à revogação do consentimento e não ao prazo de tratamento. Assim, deverá o responsável, de maneira imediata, informar aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dado, a eliminação, bem como a correção, a anonimização ou o bloqueio dos dados pessoais.²⁵⁰

No entanto, é possível que haja conservação dos dados após o esgotamento da sua finalidade se há obrigação legal ou regulatória a ser cumprida pelo controlador, ou em caso de estudo por órgão de pesquisa, transferência a terceiro e uso exclusivo do controlador após anonimização.²⁵¹

Enquanto isso, o Direito à informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados é referente a necessidade de informar aos titulares quando houver compartilhamento de dados entre entidades públicas e privadas para que o titular mantenha o controle sobre o uso de seus dados pessoais.²⁵² Esse direito se justifica para que o titular tenha conhecimento sobre qual o uso e que pessoas tiveram acesso aos seus dados pessoais.²⁵³

As informações sobre não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa fazem parte do direito que o titular tem em saber as consequências da negativa do consentimento para o tratamento dos dados pessoais. Em alguns casos, as consequências podem envolver a impossibilidade de fechamento de negócio jurídico, no entanto, para que as consequências sejam negativas, é necessário estar atento aos princípios da necessidade,

²⁴⁹ MALDONADO, Viviane Nóbrega. Dos Direitos do Titular. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. RL-1.7. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/188730949/v3/page/RL-1.8>. Acesso em: 22 abr. 2021.

²⁵⁰ BECKER, Daniel. Direitos do titular. In: FEIGELSON, Bruno; BECKER, Daniel. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. RB-3.5. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/235810730/v1/page/RB-3.1>. Acesso em: 20 abr. 2021.

²⁵¹ MALDONADO, Viviane Nóbrega. Dos Direitos do Titular. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. RL-1.7. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/188730949/v3/page/RL-1.8>. Acesso em: 10 abr. 2021.

²⁵² COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada**. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. RB-1.7. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/158009240/v2/page/II>. Acesso em: 5 abr. 2021.

²⁵³ MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 1009, p. 173/222, nov. 2019. *E-book*.

finalidade e adequação, pois se os dados forem desnecessários ou abusivos, não se justifica o seu tratamento.²⁵⁴

Com relação à revogação do consentimento, deve-se exigir que seja oferecido o mesmo meio para revogação daquele que foi oferecido pelo controlador no momento da obtenção do consentimento. O direito à revogação do consentimento é inerente à autodeterminação do titular dos dados.²⁵⁵

Já o Direito às revisões e explicações de decisões automatizadas são referentes aos deveres pertinentes ao controlador, que deve estar preparado para atender essa solicitação, especificando a metodologia e ferramentas empregadas para esse procedimento,²⁵⁶ bem como explicar como se deu a base para tal decisão, é o direito que o titular de dados tem de revisar uma decisão automatizada.²⁵⁷

Alguns especialistas defendem que a intervenção humana é imprescindível para proteger a dignidade do usuário, cujos dados são utilizados para alimentar os algoritmos de tomada de decisões e mitigar seus efeitos. Segundo Bruno Feigelson e Daniel Becker, atualmente prevalece a tese de que não é necessário a atuação de uma pessoa natural no processo decisório.²⁵⁸

A Lei Geral de Proteção de Dados também estabeleceu princípios que delineiam a coleta e tratamento de dados em geral, abrangendo inclusive as coletas que digam respeito aos consumidores no mercado de consumo.²⁵⁹

²⁵⁴ COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. RB-1.7. *E-book*. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/158009240/v2/page/II>. Acesso em: 7 abr. 2021.

²⁵⁵ MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 1009, p. 173/222, nov. 2019.

²⁵⁶ MALDONADO, Viviane Nóbrega. Dos Direitos do Titular. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. RL-1.7. Disponível

em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/188730949/v3/page/RL-1.8>. Acesso em: 10 abr. 2021.

²⁵⁷ SOUZA, Eduardo Nunes de. Direitos do titular de dados pessoais na Lei 13.709/2018: uma abordagem sistemática. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. ed. 2020, São Paulo: Revista dos Tribunais. p. RB-9.1.1. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/195107452/v2/page/RB-1.1>. Acesso em: 10 abr. 2021.

²⁵⁸ BECKER, Daniel. Direitos do titular. In: FEIGELSON, Bruno; BECKER, Daniel. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. RB-3.5. *E-book*. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/235810730/v1/page/RB-3.1>. Acesso em: 15 abr. 2021.

²⁵⁹ MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 1009, p. 173/222, nov. 2019.

Os princípios estabelecidos pela legislação não esgotam a matéria, pois determinada de maneira categórica que o rol dos princípios é meramente exemplificativo, já que podem existir outros princípios no ordenamento e em tratados internacionais aplicáveis à matéria.²⁶⁰

O Princípio da Boa-fé é um dos principais princípios norteadores da legislação de proteção de dados, sendo os outros princípios complementares a este.²⁶¹ É um princípio que visa respeitar os interesses legítimos de ambas as partes, bem como seus direitos, agindo com lealdade sem abuso de posição, sem causar lesão ou desvantagem excessiva.²⁶²

O Princípio da finalidade é um princípio limitador, pois exige a coleta de dados para intuítos e efeitos específicos e legítimos, de modo que deve ser claro o que será feito com os dados processados, bem como o tempo que ficarão armazenados.²⁶³ Esse princípio exige que seja respeitada a correção entre o tratamento dos dados e a finalidade informada, ou seja, pressupõe prévia informação e consentimento do titular.²⁶⁴ Caso haja mudança da finalidade de tratamento, o controlador deverá informar o titular de dados de forma prévia, que poderá revogar o consentimento, caso discorde das alterações.²⁶⁵

O princípio da finalidade serve tanto para delimitar o objetivo final do tratamento, mas também para tornar previsível o que dele se espera, inviabilizando o tratamento desvinculado

²⁶⁰ FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. Princípios que Regem o Tratamento de Dados no Brasil. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almeida, 2020. *E-book*. p. 129. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>. Acesso em 20 abr. 2021.

²⁶¹ FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. Princípios que Regem o Tratamento de Dados no Brasil. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almeida, 2020. *E-book*. p. 129. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>. Acesso em 19 abr. 2021.

²⁶² MARQUES, Cláudia Lima. 30 anos do CDC: Revisitando a teoria geral dos serviços com base no CDC em tempos digitais. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima; MAGALHÃES, Lúcia A.L. de (coords). **Direito do Consumidor: 30 anos do CDC: da consolidação como direito fundamental aos atuais desafios da sociedade**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 30. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992156/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

²⁶³ MATOS, Larissa. Princípios da Lei Geral de Proteção de Dados. In: MIZIARA, Raphael; PESSOA, André; MOLLICONE, Bianca. **Reflexos da LGPD no direito e no processo do trabalho**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020, p. RB-1.3. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/252498744/v1/page/III>. Acesso em: 20 abr. 2021.

²⁶⁴ OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze; LOPES, Isabela Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. Ed. 2020, São Paulo: Revista dos Tribunais. p. RB-2.3 Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/195107452/v2/page/RB-1.1>. Acesso em: 5 abr 2021.

²⁶⁵ FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. Princípios que Regem o Tratamento de Dados no Brasil. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almeida, 2020. *E-book* p. 129. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>. Acesso em 4 abr 2021.

com a finalidade original.²⁶⁶ Assim, deve-se entender que o tratamento de dados pessoais deverá ter um fim específico, predefinido, e que as partes tenham ciência disso, sob pena de nulidade dos atos e possibilidade de reparação de danos.²⁶⁷

O princípio da Adequação é referente a necessidade de os dados serem adequados e estritamente relacionados aos efeitos necessários para os quais são tratados, ou seja, exige compatibilidade com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento.²⁶⁸ Em leitura contrário sensu, se o tratamento estiver em desacordo com a finalidade informada, não atenderá esse princípio.²⁶⁹

O tratamento de dados deve ser feito de acordo com o fim específico e convencionado entre as partes,²⁷⁰ de modo que esse princípio tem o objetivo de preservar a reação entre as finalidades informadas e o tratamento dispensado, evitando desvirtuação, de forma que se preocupa com a regularidade da finalidade em si.²⁷¹

O Princípio da necessidade tem como objetivo evitar a coleta desnecessária de dados pessoais.²⁷² Está relacionado com a intensidade e à quantidade das informações coletadas. É a estrita coleta possível para se atingir a finalidade, não podendo exceder os limites essenciais à consecução pretendida.²⁷³

²⁶⁶ COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada**. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. RB-1.2. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/158009240/v2/page/II>. Acesso em: 7 abr. 2021.

²⁶⁷ ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro; ARQUITE, Higor Roberto Leite; CAMARGO, Juliana Moreira. Proteção dos dados pessoais como direito fundamental: a evolução da tecnologia da informação e a Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 121, p. 115 – 139, set/ out, 2020.

²⁶⁸ MATOS, Larissa. Princípios da Lei Geral de Proteção de Dados. In: MIZIARA, Raphael; PESSOA, André; MOLLICONE, Bianca. **Reflexos da LGPD no direito e no processo do trabalho**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020, p. RB-1.4. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/252498744/v1/page/III>. Acesso em: 7 abr. 2021.

²⁶⁹ FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. Princípios que Regem o Tratamento de Dados no Brasil. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (COORD). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almeida. *E-book* p. 130. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>. Acesso em 7 abr. 2021.

²⁷⁰ ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro; ARQUITE, Higor Roberto Leite; CAMARGO, Juliana Moreira. Proteção dos dados pessoais como direito fundamental: a evolução da tecnologia da informação e a Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 121, p. 115 – 139, set/ out, 2020.

²⁷¹ COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada**. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. RB-1.2. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/158009240/v2/page/II>. Acesso em: 14 abr. 2021.

²⁷² ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro; ARQUITE, Higor Roberto Leite; CAMARGO, Juliana Moreira. Proteção dos dados pessoais como direito fundamental: a evolução da tecnologia da informação e a Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 121, p. 115 – 139, set/ out, 2020..

²⁷³ MATOS, Larissa. Princípios da Lei Geral de Proteção de Dados. In: MIZIARA, Raphael; PESSOA, André; MOLLICONE, Bianca. **Reflexos da LGPD no direito e no processo do trabalho**. São Paulo: Thompson

Esse princípio pode ser entendido como a utilização dos dados pessoais de forma limitada, correspondendo apenas ao mínimo necessário para a finalidade específica.²⁷⁴ Assim, restringem-se os dados coletados ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade informada, bem como quando cessado o tratamento, quando requisitado pelo titular e quando deixarem de ser necessários.²⁷⁵

A lei assegura ao titular dos dados pessoais o direito de acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados. É o Princípio do livre acesso, de modo que as informações devem ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva, acerca da finalidade, forma e duração do tratamento, observados os segredos comerciais da empresa.²⁷⁶ É o acesso do titular a todas as informações que lhe digam respeito, assim como as prerrogativas de solicitar a correção de equívocos ou revisões de decisões automatizadas.²⁷⁷

Esse princípio viabiliza que o titular possa acompanhar o tratamento de seus dados pessoais e como são utilizados, e de forma constante poderá avaliar e corrigir eventuais inexatidões, bem como requerer o descarte dos dados excessivo, fora do contexto ou ilícito.²⁷⁸ Sendo assim, aquele que cedeu os dados para outrem pode ter acesso a esses dados, podendo a

Reuters Brasil, 2020, p. RB-1.5. *E-book*. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/252498744/v1/page/III>. Acesso em: 15 abr. 2021.

²⁷⁴ ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro; ARQUITE, Higor Roberto Leite; CAMARGO, Juliana Moreira. Proteção dos dados pessoais como direito fundamental: a evolução da tecnologia da informação e a Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 121, p. 115 – 139, set/ out, 2020.

²⁷⁵ FRAZÃO OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze; LOPES, Isabela Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. ed. 2020, São Paulo: Revista dos Tribunais. p. RB-2.3 Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/195107452/v2/page/RB-1.1>. Acesso em: 17 abr. 2021.

²⁷⁶ MATOS, Larissa. Princípios da Lei Geral de Proteção de Dados. In: MIZIARA, Raphael; PESSOA, André; MOLLICONE, Bianca. **Reflexos da LGPD no direito e no processo do trabalho**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. RB-1.6. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/252498744/v1/page/III>. Acesso em: 17 abr. 2021.

²⁷⁷ OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze; LOPES, Isabela Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. ed. 2020, São Paulo: Revista dos Tribunais. p. RB-2.3 Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/195107452/v2/page/RB-1.1>. Acesso em: 17 abr. 2021.

²⁷⁸ VAINZOF, Rony. Disposições Preliminares. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. RL-1.2. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/188730949/v3/page/RL-1.8>. Acesso em: 12 abr. 2021.

qualquer momento requerer a portabilidade, exclusão, alteração e inclusão de novos dados. É um princípio que também possui garantia constitucional.²⁷⁹

Cintia Rosa Pereira de Lima destaca que embora a lei mencione que esse seria um princípio, o livre acesso parece se tratar de uma regra com forte relação com a boa-fé, ou seja, seria um dever decorrente da necessidade de informação.²⁸⁰

Já o Princípio da qualidade dos dados tem o objetivo de garantir exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados pessoais. Se relaciona com os direitos que o titular tem de obter a correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados.²⁸¹ Impõe ao controlador o dever de verificação de correção em todos os procedimentos e operações, de forma a atualizar os dados e garantir a sua segurança.²⁸²

Eventuais imprecisões que sejam feitas nos dados pessoais, podem ser catastróficas para o titular, que pode ser coletado de maneira imprecisa e gerar um vício de forma permanentemente incorreta durante todo o tratamento.²⁸³

O Princípio da Transparência diz respeito à atuação clara, aberta e honesta sobre quem é o responsável pelo tratamento, assim como de que forma e por qual razão serão utilizados os dados pessoais de um determinado titular. Assim, o titular deve ser informado do início do tratamento de seus dados pessoais, independentemente de qualquer requisição.²⁸⁴ É importante destacar aqui que não é possível o compartilhamento de dados pessoais com

²⁷⁹ ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro; ARQUITE, Higor Roberto Leite; CAMARGO, Juliana Moreira. Proteção dos dados pessoais como direito fundamental: a evolução da tecnologia da informação e a Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 121, p. 115 – 139, set/ out, 2020.

²⁸⁰ FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. Princípios que Regem o Tratamento de Dados no Brasil. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almeida, 2020. *E-book* p. 132. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>. Acesso em 12 abr. 2021.

²⁸¹ MATOS, Larissa. Princípios da Lei Geral de Proteção de Dados. In: MIZIARA, Raphael; PESSOA, André; MOLLICONE, Bianca. **Reflexos da LGPD no direito e no processo do trabalho**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. RB-1.7. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/252498744/v1/page/III>. Acesso em: 12 abr. 2021.

²⁸² FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. Princípios que Regem o Tratamento de Dados no Brasil. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almeida, 2020. *E-book*. p. 132. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>. Acesso em 5 mar. 2021.

²⁸³ VAINZOF, Rony. Disposições Preliminares. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. RL-1.2. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/188730949/v3/page/RL-1.8>. Acesso em: 4 mar. 2021.

²⁸⁴ PINHEIRO. Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 100. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613625/>. Acesso em: 10 mar. 2021.

terceiros de forma oculta, caso o controlador deseje fazê-lo, deverá informar o titular de dados pessoais e obter o seu consentimento.²⁸⁵

O titular de dados é a parte mais vulnerável da relação, de forma que carece de informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais para que consiga enxergar a legalidade, legitimidade e a segurança do tratamento, que devem observar seus propósitos, adequações e necessidades, e assim, terá condições de refletir sobre o tratamento e tomar decisões conforme os direitos estabelecidos pela legislação.²⁸⁶

Cabe aqui relacionar que o princípio da transparência também se aplica às relações contratuais, que tem a intenção de evitar que o consumidor, vulnerável, contraia obrigações por meio do contrato sem ter efetivamente ciência sobre o seu significado e alcance, dada a relação de que o fornecedor se vale de todos os meios possíveis para incentivar o titular/consumidor a aderir aos serviços e produtos oferecidos.²⁸⁷

O Princípio da segurança prevê que órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais para a realização de estudos em saúde pública. Os dados pessoais devem ser tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas.²⁸⁸ Esse princípio está intimamente relacionado ao princípio da prevenção, pois ao se utilizar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de eventuais acessos não autorizados, atua-se de forma preventiva com o objetivo de evitar a ocorrência de dados em virtude do tratamento.²⁸⁹

²⁸⁵ FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. Princípios que Regem o Tratamento de Dados no Brasil. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almeida, 2020. *E-book* p. 133. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>. Acesso em 5 mar. 2021.

²⁸⁶ VAINZOF, Rony. Disposições Preliminares. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. RL-1.2. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/188730949/v3/page/RL-1.8>. Acesso em: 7 mar. 2021.

²⁸⁷ BEIJAMIN, Antonio Herman V; MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**, 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, p. 895.

²⁸⁸ MATOS, Larissa. Princípios da Lei Geral de Proteção de Dados. In: MIZIARA, Raphael; PESSOA, André; MOLLICONE, Bianca. **Reflexos da LGPD no direito e no processo do trabalho**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020, p. RB-1.9. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/252498744/v1/page/III>. Acesso em: 11 mar. 2021.

²⁸⁹ FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. Princípios que Regem o Tratamento de Dados no Brasil. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almeida, 2020. *E-book* p. 134. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>. Acesso em 11 mar.; 2021.

Nesse sentido, o controlador deve comunicar tanto à autoridade nacional, como ao titular, a ocorrência de incidentes de segurança que possam acarretar risco ou dano relevante ao titular de dados pessoais.²⁹⁰

Situações que colocam em risco e expõe de forma indevida os dados dos titulares, são eventos que podem decorrer de acessos não autorizados, ocorrências acidentais ou propositais de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão dos dados pessoais. São efeitos prejudiciais tanto aos titulares, quanto aos agentes de tratamento, que ficam expostos às possíveis sanções administrativas e responsabilizações civis.²⁹¹

O Princípio prevenção determina que os agentes de tratamento de dados pessoais devem tomar todas as cautelas possíveis para evitar danos ao titular de dados, devendo também, adotar todas as medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas.²⁹²

Dessa forma, o controlador deve observar a estrutura, escala, volume sensibilidade, probabilidade e gravidade dos possíveis danos aos titulares de dados, de maneira a implementar programas de governança em privacidade, com o objetivo de formular regras de boas práticas que estabeleçam as condições de organização e procedimentos para o tratamento.²⁹³

Em relação ao Princípio da não discriminação, prevê que os dados pessoais podem ser identificados como informações que podem gerar a discriminação da pessoa, como origem étnica, religião, orientação sexual e posição política.²⁹⁴

²⁹⁰ FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. Princípios que Regem o Tratamento de Dados no Brasil. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almeida, 2020. *E-book* p. 134. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>. Acesso em 12 mar. 2021.

²⁹¹ VAINZOF, Rony. Disposições Preliminares. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. RL-1.2. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/188730949/v3/page/RL-1.8>. Acesso em: 12 mar 2021.

²⁹² MATOS, Larissa. Princípios da Lei Geral de Proteção de Dados. In: MIZIARA, Raphael; PESSOA, André; MOLLICONE, Bianca. **Reflexos da LGPD no direito e no processo do trabalho**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020, p. RB-1.10. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/252498744/v1/page/III>. Acesso em: 15 mar. 2021.

²⁹³ LIMA, Caio César Carvallo. Do tratamento de dados Pessoais. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. RL-1.3. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/188730949/v3/page/RL-1.8>. Acesso em: 15 mar. 2021.

²⁹⁴ OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze; LOPES, Isabela Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas Repercussões no Direito**

O Princípio da responsabilização e prestação de contas determina que, em razão de suas responsabilidades, o controlador e o operador devem prestar contas a fim de comprovarem o cumprimento dos objetivos da lei, em conformidade com os princípios e regras nela constantes.²⁹⁵

Os princípios da segurança, da prevenção e da responsabilidade, ou prestação de contas, são bastante próximos e estão relacionados. O primeiro tem o objetivo de evitar situações ilícitas, o segundo visa evitar o dano à pessoa por causa do tratamento inadequado.²⁹⁶

Esse princípio demonstra que controladores e operadores são responsáveis pelo cumprimento de todas as exigências legais para garantir todos os objetivos, fundamentos e demais princípios nela estabelecidos, de forma que não basta somente pretender cumprir a lei, pois é necessário que as medidas adotadas sejam comprovadas de maneira eficaz.²⁹⁷

É importante destacar que para a aplicação dos princípios estabelecidos pela legislação, deve-se observar o consentimento do titular, que deve ser aplicado para o tratamento dos dados e estar vinculado as finalidades apresentadas. Existem exceções para o consentimento, como por exemplo no caso de cumprimento de obrigação legal ou regulatória, e quando necessário para exercício regular de direitos.²⁹⁸

A LGPD parte da ideia de que todo dado pessoal tem relevância e valor, de forma que foi estabelecido, com regra geral, que qualquer pessoa que trate dados pessoais, seja ela natural ou jurídica, de direito público ou privado, tanto para atividades presenciais ou físicas,

Brasileiro. Ed. 2020, São Paulo: Revista dos Tribunais. p. RB-2.3 Disponível

em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/195107452/v2/page/RB-1.1>. Acesso em: 12 abr. 2021.

²⁹⁵ MATOS, Larissa. Princípios da Lei Geral de Proteção de Dados. In: MIZIARA, Raphael; PESSOA, André; MOLLICONE, Bianca. **Reflexos da LGPD no direito e no processo do trabalho**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. RB-1.12. *E-book*. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/252498744/v1/page/III>. Acesso em: 13 abr. 2021.

²⁹⁶ OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze; LOPES, Isabela Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. Ed. 2020, São Paulo: Revista dos Tribunais. p. RB-2.3 Disponível

em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/195107452/v2/page/RB-1.1>. Acesso em: 13 abr. 2021.

²⁹⁷ VAINZOF, Rony. Disposições Preliminares. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. RL-1.2. Disponível

em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/188730949/v3/page/RL-1.8>. Acesso em: 5 mar. 2021.

²⁹⁸ PINHEIRO. Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 40. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613625/>. Acesso em: 5 mar. 2021.

como para atividades nos meios digitais, deverá ter uma base legal que fundamente a sua atividade.²⁹⁹

O tratamento de dados pessoais deve atender às bases legais previstas no artigo 7º da legislação de proteção de dados, com exceção das hipóteses previstas no artigo 4º.³⁰⁰ Assim, a legislação estabeleceu dez hipóteses de bases legais que legitimam o tratamento dos dados pessoais. O rol estabelecido pela LGPD é taxativo, no entanto, basta o atendimento de uma das dez bases para o tratamento ser considerado legítimo, sendo também possível a cumulação de bases legais dentro de uma mesma atividade, considerando diferentes dados pessoais.³⁰¹

O Consentimento é uma base legal que representa um instrumento de autodeterminação e livre construção da esfera privada, pois permite diferentes escolhas e configurações em ferramentas tecnológicas, o que pode afetar diretamente na personalidade do indivíduo. Em geral, a LGPD possui como característica o consentimento, visando a participação do indivíduo no fluxo de seus dados pessoais.³⁰²

O consentimento é o ponto de partida para o tratamento de dados pessoais, ganhando autonomia em relação à privacidade, honra, identidade pessoal e imagem. Também leva em conta a esfera privada e o conjunto de ações, comportamentos, preferências e opiniões sobre os quais o interessado deve manter o controle exclusivo, pressupondo ao fim, uma autodeterminação informativa.³⁰³

²⁹⁹ TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. Ed. 2020, São Paulo: Revista dos Tribunais. p. RB-10.2 Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/195107452/v2/page/RB-1.1>. Acesso em: 6 mar. 2021.

³⁰⁰ COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. vi. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/158009240/v2/page/II>. Acesso em: 7 mar. 2021.

³⁰¹ VAINZOF, Rony. Disposições Preliminares. in: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. RL-1.2. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/188730949/v3/page/RL-1.8>. Acesso em: 9 mar. 2021.

³⁰² TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. Ed. 2020, São Paulo: Revista dos Tribunais. p. RB-10.2 Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/195107452/v2/page/RB-1.1>. Acesso em: 9 mar. 2021.

³⁰³ MARTINS, Guilherme Magalhães. A lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) e a proteção dos consumidores. in: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima; MAGALHÃES, Lúcia A.L. de (coords). **Direito do Consumidor: 30 anos do CDC: da consolidação como direito fundamental aos atuais desafios da sociedade**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 430. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992156/>. Acesso em: 7 mar. 2021.

A natureza jurídica consentimento é uma forma de tornar a participação do indivíduo mais ativa e implementar o direito à autodeterminação informativa. Existem três correntes de pensamento que definem o consentimento no âmbito do tratamento de dados pessoais: (i) uma que estabelece a natureza do consentimento como declaração de vontade negocial; (ii) outra que, como ato unilateral, não possui natureza negocial e; (iii) a última que entende que o consentimento se assemelha ao negócio jurídico sem o ser.³⁰⁴

A forma do consentimento e ônus da prova a interpretação do consentimento deverá ocorrer de forma restritiva, de modo que o agente não pode estender a concessão do titular para um tratamento diverso do que foi autorizado.³⁰⁵

O consentimento deve ser expresso pelo titular de dados pessoais, assim, caso esteja viciado por conta de erro, dolo ou coação, se caracteriza desequilíbrio entre a autonomia da vontade e sua declaração, de forma que o consentimento se torna nulo.³⁰⁶

O consentimento pode ser considerado nulo quando as informações fornecidas ao titular sejam de conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas de forma transparente. Ainda, sempre que houver mudança de finalidade do tratamento em situação em que o consentimento é necessário, deverá o controlador informar sobre tais mudanças, de forma que o titular poderá optar por revogar seu consentimento, caso discorde das alterações.³⁰⁷

O consentimento é dispensado em caso de dados que se tornaram manifestamente públicos pelo próprio titular, de forma que deve ser levado em conta o contexto em que a

³⁰⁴ LEITE, Luisa. Tratamento de dados pessoais. In: FEIGELSON, Bruno; BECKER, Daniel. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. RB-2.9. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/235810730/v1/page/RB-3.1>. Acesso em: 8 mar. 2021.

³⁰⁵ OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze; LOPES, Isabela Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. Ed. 2020, São Paulo: Revista dos Tribunais. p. RB-2.3 Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/195107452/v2/page/RB-1.1>. Acesso em: 12 mar. 2021.

³⁰⁶ LEITE, Luisa. Tratamento de dados pessoais. In: FEIGELSON, Bruno; BECKER, Daniel. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. RB-2.11. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/235810730/v1/page/RB-3.1>. Acesso em: 10 mar. 2021.

³⁰⁷ TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. Ed. 2020, São Paulo: Revista dos Tribunais. p. RB-10.2 Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/195107452/v2/page/RB-1.1>. Acesso em: 9 mar. 2021.

informação foi disponibilizada, o uso e as circunstâncias pelas quais a informação foi tornada pública.³⁰⁸

O consentimento é um instrumento de manifestação do titular de dados, de forma que promove a personalidade, sendo meio para a construção e delimitação da esfera privada, devendo ser uma manifestação livre, informada e inequívoca.³⁰⁹

O consentimento é uma base legal de natureza contratual, pois há a manifestação da vontade de uma parte em tratar os dados pessoais para determinada finalidade, além de alguém que anui o tratamento. Nos termos da LGPD o consentimento é uma manifestação de vontade que deve se direcionar a um fim específico ou determinado, podendo ser revogado a qualquer momento.³¹⁰

A revogação pode se dar a qualquer momento mediante manifestação do titular, por meios gratuitos e facilitados. No entanto, o tratamento realizado anteriormente à revogação do consentimento será mantido até que seja requerida a eliminação.³¹¹

Já a base de cumprimento de obrigação legal ou regulatória faz referência aos dados que são necessários para a execução de políticas públicas aos órgãos responsáveis, são atos que não são subordinados ao consentimento dos titulares.³¹²

Trata-se de situações em que por força legal ou regulatória exigir a relação jurídica, de forma que o titular não poderá se opor ao tratamento dos dados pessoais.³¹³ Essa hipótese não depende do consentimento do titular, embora não deixe de se submeter à observância dos

³⁰⁸TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. Ed. 2020, São Paulo: Revista dos Tribunais. p. RB-10.2 Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/195107452/v2/page/RB-1.1>. Acesso em: 10 mar 2021.

³⁰⁹VIOLA, Mario; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Tratamento de Dados Pessoais na LGPD: Estudo sobre as Bases Legais dos artigos 7º e 11. In: BIONI, Bruno E. A. T; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coords). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 134-136. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 21 Feb. 2021.

³¹⁰COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. vi. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/158009240/v2/page/II>. Acesso em: 5 mar 2021.

³¹¹COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada**. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. vi. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/158009240/v2/page/II>. Acesso em: 5 mar 2021.

³¹²LEITE, Luisa. Tratamento de dados pessoais. In: FEIGELSON, Bruno; BECKER, Daniel. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. RB-2.2. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/235810730/v1/page/RB-3.1>. Acesso em: 2 abr. 2021.

³¹³COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. vi. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/158009240/v2/page/II>. Acesso em: 5 abr. 2021.

princípios que a lei estabelece para a proteção de dados pessoais. Esse tratamento visa atender o interesse público, além de se relacionar com o direito de informação sobre o processamento de dados e o direito de disponibilização de informações no termos estipulados pela autoridade nacional.³¹⁴

A base legal de execução do contrato é regida pelos princípios contratuais de probidade e boa-fé, à luz do Código Civil Brasileiro. Se baseia na obrigação gerada por um acordo de vontade entre as partes, mediante parâmetro de equidade e bem comum.³¹⁵

É possível que o agente trate, sem consentimento, os dados pessoais necessários para a contratação, bastando que o titular seja parte ou esteja em tratativas para um contrato. Assim, o titular não pode revogar o fornecimento dos seus dados a qualquer momento, uma vez que a outra parte estará resguardada pela LGPD para poder manter os dados fornecidos pelo titular enquanto durar a execução do contrato. É uma hipótese legal que deixa claro a diferença entre consentimento para se tornar parte de um contrato e consentimento para fins de tratamento de seus dados pessoais.³¹⁶

A base legal do exercício legal/regular do direito é aplicável às esferas judiciais, administrativas ou arbitrais. Os autores Márcio Cots e Ricardo Oliveira referem que a intenção do legislador nessa base legal deriva da falta de razoabilidade em se exigir, por exemplo, que o credor peça consentimento ao devedor para processar seus dados pessoais.³¹⁷

É uma base ampla que compreende ações do cidadão comum autorizadas pela existência de direito definido em lei e condicionadas a regularidades do exercício desse direito.³¹⁸

³¹⁴ LEITE, Luisa. Tratamento de dados pessoais. In: FEIGELSON, Bruno; BECKER, Daniel. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. RB-2.2. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/235810730/v1/page/RB-3.1>. Acesso em: 4 abr. 2021.

³¹⁵ LEITE, Luisa. Tratamento de dados pessoais. In: FEIGELSON, Bruno; BECKER, Daniel. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. RB-2.4. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/235810730/v1/page/RB-3.1>. Acesso em: 3 abr. 2021.

³¹⁶ VIOLA, Mario; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Tratamento de Dados Pessoais na LGPD: Estudo sobre as Bases Legais dos artigos 7º e 11. In: BIONI, Bruno E. A. T; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coords). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 143. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 21 Feb. 2021.

³¹⁷ COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada**. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. vi. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/158009240/v2/page/II>. Acesso em: 5 fev. 2021.

³¹⁸ VIOLA, Mario; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Tratamento de Dados Pessoais na LGPD: Estudo sobre as Bases Legais dos artigos 7º e 11. In: BIONI, Bruno E. A. T; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coords). **Tratado de Proteção de Dados**

O legítimo interesse para tratamento é uma das bases legais que mais possui discussões, mas que foi muito necessária para que o empreendedorismo e a inovação não sofressem tanto com a nova lei, isso porque existem bancos de dados bastante amplos e voláteis que poderiam não se encaixar em nenhuma outra base legal.³¹⁹

É uma hipótese legal que visa possibilitar tratamento de dados, vinculados as atividades praticadas pelo controlador, pois incluem-se tratamentos em que a obtenção do consentimento do titular poderia criar óbice para a exploração regular de dados pessoais que atendam assim, interesses legítimos do controlador ou de terceiros.³²⁰

3.2 RESPONSABILIDADE DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

A Lei Geral de Proteção de Dados tem aplicabilidade que recai sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que realizam o tratamento ou a coleta de dados pessoais em território nacional, enquadrando-se até mesmo as empresas nacionais ou internacionais que efetuem o tratamento dos dados com o objetivo de fornecer bens ou serviços aos indivíduos localizados em território nacional.³²¹

Há semelhança em alguns preceitos adotados pela LGPD que também podem ser encontrados no CDC, privilegiando a proteção do indivíduo em detrimento dos interesses de outrem por conta de ocupar a posição de hipossuficiência na relação.³²² Assim, a legislação busca disciplinar a responsabilidade pelo tratamento (uso, coleta, armazenamento,

Pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 150. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 21 Feb. 2021.

³¹⁹ COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada**. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. vi. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/158009240/v2/page/II>. Acesso em: 5 fev. 2021.

³²⁰ VIOLA, Mario; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Tratamento de Dados Pessoais na LGPD: Estudo sobre as Bases Legais dos artigos 7º e 11. In: BIONI, Bruno E. A. T; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coords). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 141. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 21 Feb. 2021.

³²¹ ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro; ARQUITE, Higor Roberto Leite; CAMARGO, Juliana Moreira. Proteção dos dados pessoais como direito fundamental: a evolução da tecnologia da informação e a Lei geral de Proteção de dados no Brasil. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 121, p. 115 – 139, set/ out, 2020.

³²² NEGRÃO, Antonio Carlos. Economia Digital, Proteção de Dados e competitividade. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; DONEDA, Danilo; MENEDES, Laura Schertel. **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. RB-2.2. *E-book*. <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/245109228/v1/page/III>. Acesso em: 6 fev. 2021.

transferência e outros) dos dados pessoais, trazendo uma série de condutas a ser adotadas no meio empresarial para que as organizações estejam em conformidade com a norma.³²³

Cabe esclarecer que há exceção para tratamento de dados pessoais que tenham fins particulares e não econômicos, bem como para dados tratados com fins exclusivamente jornalísticos, artísticos e acadêmicos em que o interesse público é superior ao privado.³²⁴

O regime da responsabilidade civil adotada pela LGPD está permeado por uma discussão doutrinária que se divide em autores que entendem pela aplicação da responsabilidade objetiva, enquanto outros concluem que o melhor regime a ser adotado seria o da responsabilidade subjetiva.³²⁵

No entanto, antes de adentrarmos à análise da discussão doutrinária, se faz necessária a distinção e definição dos agentes de tratamento de dados pessoais (controlador e operador) para que haja alocação adequada das responsabilidades.³²⁶

Os agentes de tratamento trazidos pela LGPD são as figuras do controlador e do operador,³²⁷ considerados os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais que realizam.³²⁸

O controlador é o agente competente para tomar decisões atinentes ao tratamento de dados pessoais.³²⁹ É a “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem, as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais” (art. 5.º, VI). É ele quem

³²³ SILVA, Fabiani Oliveira Borges. A responsabilidade do *compliance officer* na proteção de dados pessoais. **Revista de Direito e Novas Tecnologias**, São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 3, abr – jun. 2019.

³²⁴ ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro; ARQUITE, Higor Roberto Leite; CAMARGO, Juliana Moreira. Proteção dos dados pessoais como direito fundamental: a evolução da tecnologia da informação e a Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 121, p. 115 – 139, set/ out, 2020.

³²⁵ SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: BIONI, Bruno E. A. T; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coords). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 334. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 21 Feb 2021.

³²⁶ LEONARDI, Marcel, Transferência Internacional de Dados Pessoais. In: BIONI, Bruno E. A. T; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coords). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 300. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 21 Feb. 2021.

³²⁷ LEONARDI, Marcel, Transferência Internacional de Dados Pessoais. In: BIONI, Bruno E. A. T; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coords). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 300. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 21 Feb. 2021.

³²⁸ NEGRÃO, Antonio Carlos. Economia Digital, Proteção de Dados e competitividade. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; DONEDA, Danilo; MENEDES, Laura Schertel. **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020. p. RB-2.2. *E-book*. <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/245109228/v1/page/III>. Acesso em: 6 fev. 2021.

³²⁹ MENDES, Laura Schertel, Proteção de Dados para além do Consentimento: Tendências de In: BIONI, Bruno E. A. T; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coords). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 90. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 21 fev. 2021.

determina as finalidades e as maneiras de tratamento dos dados pessoais, de forma que controla tanto os motivos quanto os métodos da atividade de tratamento, decidindo também as maneiras e finalidades de tratamento, ou seja, é quem toma as decisões referentes ao tratamento.³³⁰

Já o operador é a “pessoal natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador”, ou seja, é normalmente o agente de tratamento que realiza o tratamento de dados pessoais conforme as instruções recebidas do controlador.³³¹

Desse modo, o controlador é o agente que determina as decisões sobre o tratamento de dados pessoais, enquanto o operador realiza o tratamento em nome do controlador, seguindo suas instruções. A distinção entre os agentes se dá pelas suas posições, além de obrigações distintas que possuem, que servem para determinar quem será o responsável pelos danos que causou a outrem em decorrência do tratamento de dados pessoais.³³²

O controlador determina a finalidade e motivo de tratamento para que o operador realize suas atividades conforme tais instruções dadas, e por isso, essa última obrigação do operador é fundamental, pois caso ele não observe as instruções, equiparar-se-á ao controlador para fins de responsabilidade.³³³

A LGPD possui uma abordagem baseada em risco à proteção de dados, de forma que existem algumas metas a serem cumpridas, como controles e etapas de mitigação que devem ser implementadas, além da realização do relatório de impacto. Assim, deve ser avaliada a

³³⁰ LEONARDI, Marcel, Transferência Internacional de Dados Pessoais. In: BIONI, Bruno E. A. T; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coords). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 301. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 21 fev. 2021.

³³¹ LEONARDI, Marcel, Transferência Internacional de Dados Pessoais. In: BIONI, Bruno E. A. T; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coords). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 301. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 21 fev. 2021.

³³² LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Agentes de Tratamento de Dados Pessoais (Controlador, Operador e Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais). in: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almeida, 2020. *E-book*. p. 291. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>. Acesso em 5 fev. 2021.

³³³ LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Agentes de Tratamento de Dados Pessoais (Controlador, Operador e Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais). in: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. (coord) **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almeida, 2020. *E-book*. p. 292. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>. Acesso em 5 fev. 2021.

probabilidade, significado de impactos (positivos e negativos), bem como qualquer dano potencial a indivíduos que decorra da atividade de processamento de dados.³³⁴

Com relação as responsabilidades do controlador, deve definir de maneira adequada as bases legais que legitimam o tratamento dos dados de acordo com a atividade da empresa. Em caso de incidente de segurança, a responsabilidade recai sobre a empresa com quem o titular se relacionou.³³⁵

Também deve elaborar Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, documento que serve para apresentar os riscos e procedimento possíveis para prevenir ou mitigar risco envolvidos no tratamento.³³⁶ A responsabilidade de elaborar o Relatório é do controlador, mas cabe ao operador apoiar a gestão dos registros, fornecer os meios técnicos e organizacionais utilizados, método de armazenamento dos dados, medidas de segurança usadas e toda documentação que for necessária. Fica claro aqui, que o controlador possui maior responsabilidade na cadeia de gestão, pois é ele quem determina a finalidade do tratamento dos dados pessoais, de forma que o operador deverá realizar o tratamento conforme as instruções fornecidas pelo controlador.³³⁷

O artigo 42 da LGPD atribui ao controlador ou ao operador a obrigação de reparar os danos causados no exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais, aplicando-se até mesmo a responsabilidade solidária entre os agentes.³³⁸

A responsabilidade dos agentes de tratamento decorre da presunção de que eles possuem expertise suficiente para assegurar os direitos e a integridade dos dados pessoais coletados, bem como a privacidade dos titulares de dados. Os agentes de tratamento possuem

³³⁴ SOUTO, Gabriel Araújo. Vazamento de dados no setor privado brasileiro: a gestão do risco como parâmetro para a responsabilidade empresarial. **Revista de Direito e Novas Tecnologias**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 7, abr/jun, 2020.

³³⁵ Keller, Cintia Maria Ramos Falcão e Elaine Zordan. Rerceirização do Tratamento de Dados: a relação entre controlador e operador. In: LIMA, Ana Paula Moraes Canto de; CRESPO, Marcelo; PINHEIRO, Patrícia Peck (coords). **LGPD aplicada**. São Paulo: Atlas, 2021, p. 41. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026931/>. Acesso em: 5 fev. 2021.

³³⁶ MENDES, Laura Schertel, O Supremo Tribunal Federal e a Proteção Constitucional dos Dados Pessoais: Rumo a um direito fundamental autônomo In: BIONI, Bruno E. A. T; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coords). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 81. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 21 fev. 2021.

³³⁷ Keller, Cintia Maria Ramos Falcão e Elaine Zordan. Rerceirização do Tratamento de Dados: a relação entre controlador e operador. In: LIMA, Ana Paula Moraes Canto de; CRESPO, Marcelo; PINHEIRO, Patrícia Peck (coords). **LGPD aplicada**. São Paulo: Atlas, 2021, p. 44. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026931/>. Acesso em: 3 fev. 2021.

³³⁸ ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro; ARQUITE, Higor Roberto Leite; CAMARGO, Juliana Moreira. Proteção dos dados pessoais como direito fundamental: a evolução da tecnologia da informação e a Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 121, p. 115 – 139, set/ out, 2020.

um dever de segurança legitimamente esperada daqueles que exercem a atividade em caráter profissional, e daí decorre a responsabilidade por tratamento indevido ou irregular no qual resulte dano.³³⁹

A legislação foi de extrema importância por conta da velocidade do desenvolvimento da tecnologia no tratamento de dados, incluindo assim, os riscos inerentes da atividade, em especial situações de vazamento e acessos não autorizados de terceiros aos dados armazenado.³⁴⁰

Um risco pode ter impacto alto, porém baixa probabilidade de acontecer e vice-versa. Assim, o impacto e probabilidade são variáveis que determinam o nível de medidas necessárias para mitigar os riscos. Desse modo, o controlador deve manter os registros sobre os potenciais riscos em determinados processos de tratamento de dados pessoais por meio de relatório de impacto.³⁴¹

O risco pode ser definido como a incerteza sobre a perda futura ou a incapacidade de prever a ocorrência ou o tamanho de uma perda e por isso se entende que deve haver ferramentas para a diminuição ou controle de riscos nas empresas. Assim, o risco pode ser dividido em graus de quantificação, probabilidade e extensão em que as perdas são previsíveis.³⁴²

A LGPD não define o conceito de risco, mas oferece orientação interpretativa sobre o que pode constitui-lo, bem como danos aos titulares, de forma que a avaliação tem por objetivo mitigar os riscos. Existem dois tipos de riscos definidos pela legislação, o primeiro é o risco de privacidade para o indivíduo e o segundo são os riscos de conformidade adotados pelos agentes de tratamento.³⁴³

Portanto, há algumas condutas que devem ser adotadas pelos agentes de tratamento, que devem analisar adequadamente como será o tratamento de dados, verificar medidas

³³⁹ MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 1009, p. 173/222, nov. 2019.

³⁴⁰ MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 1009, p. 173/222, nov. 2019.

³⁴¹ Keller, Cintia Maria Ramos Falcão e Elaine Zordan. Rerceirização do Tratamento de Dados: a relação entre controlador e operador. In: LIMA, Ana Paula Moraes Canto de; CRESPO, Marcelo; PINHEIRO, Patrícia Peck (coords). **LGPD aplicada**. São Paulo: Atlas, 2021, p. 44. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026931/>. Acesso em: 5 fev. 2021.

³⁴² SOUTO, Gabriel Araújo. Vazamento de dados no setor privado brasileiro: a gestão do risco como parâmetro para a responsabilidade empresarial. **Revista de Direito e Novas Tecnologias**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 7, abr/jun, 2020.

³⁴³ SOUTO, Gabriel Araújo. Vazamento de dados no setor privado brasileiro: a gestão do risco como parâmetro para a responsabilidade empresarial. **Revista de Direito e Novas Tecnologias**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 7, abr/jun, 2020.

adequadas e eficazes de segurança, definir cautelas de privacidade, nomear um encarregado de dados ou responsável.³⁴⁴

Cria-se a necessidade de realizar uma avaliação de risco antes que o agente sofra uma violação de dados, com fundamento no princípio de prestação de contas, de maneira que o controlador tem obrigações de manutenção de registros de processamento, registro de detalhes de suas atividades de risco e obrigações de segurança através da gestão de risco.³⁴⁵

O titular que tenha seus dados vazados, e por isso sofra danos de ordem patrimonial, moral, individual ou coletiva, poderá pleitear o direito de reparação por meio da responsabilidade civil, de acordo com o Código Civil. No entanto, existem duas categorias de responsabilidade civil dos agentes de tratamento, sendo a primeira subjetiva e a segunda objetiva,³⁴⁶ pois a legislação de proteção de dados também não definiu qual o regime adotado para a responsabilidade das empresas e por isso, existem duas correntes de pensamento que se dividem em responsabilidade objetiva e subjetiva.³⁴⁷

O tratamento indevido que causar danos ao titular de dados pessoais dará causa à pretensão de reparação dos respectivos titulares pelos danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos, respondendo controlador e operador, podendo até mesmo ser solidários quando o operador não tiver seguido as instruções do controlador.³⁴⁸

As hipóteses de dados dos titulares colocados em risco podem se dar por exposição de forma indevida, acessos não autorizados, bem como ocorrências acidentais ou propositais de destruição, perda, comunicação ou difusão dos dados pessoais, são situações que causam

³⁴⁴ VIOLA, Mario; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Tratamento de Dados Pessoais na LGPD: Estudo sobre as Bases Legais dos artigos 7º e 11. In: BIONI, Bruno E. A. T; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coords). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 134. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 21 fev. 2021.

³⁴⁵ SOUTO, Gabriel Araújo. Vazamento de dados no setor privado brasileiro: a gestão do risco como parâmetro para a responsabilidade empresarial. **Revista de Direito e Novas Tecnologias**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 7, abr/jun, 2020.

³⁴⁶ SOUTO, Gabriel Araújo. Vazamento de dados no setor privado brasileiro: a gestão do risco como parâmetro para a responsabilidade empresarial. **Revista de Direito e Novas Tecnologias**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 7, abr/jun, 2020.

³⁴⁷ FRANZOLIN, Cláudio José; VALENTE, Victor Augusto Estevam. Alguns apontamentos sobre a responsabilidade ativa mediante a prestação de contas e a prevenção de danos por meio de conformidades: a Lei Geral de Proteção de Dados e a tutela do consumidor em construção. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 133, p. 75-6, jan/fev. 2021.

³⁴⁸ LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Agentes de Tratamento de Dados Pessoais (Controlador, Operador e Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais. in: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. (coord) **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almeida. *E-book*. p. 293. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>. Acesso em 6 fev. 2021.

efeitos prejudiciais tanto no titular de dados, quanto no agente de tratamento que acabam se expondo às possíveis sanções administrativas e responsabilizações civis.³⁴⁹

Em caso de vazamento de dados, os agentes de tratamento podem sofrer impactos com custos de conformidade, abandono de clientes ou prejudicar sua reputação no mercado de consumo. Esse tipo de impacto pode ser determinante para a tomada de decisões sobre a alocação de recursos com a finalidade de fortalecer programas de conformidade em privacidade e mitigar riscos.³⁵⁰

Assim, a Responsabilidade civil da Lei Geral de Proteção de Dados está dividida em duas grandes teorias referentes a uma discussão doutrinária sobre o tema. A primeira é a teoria subjetiva que se caracteriza com a presença do dano, causado em função de ato doloso ou culposo, mediante negligência, imperícia ou imprudência. Enquanto a teoria objetiva também se caracteriza pelo dano, no entanto, é irrelevante a presença de ato doloso ou culposo, sendo necessário apenas o nexo causal entre o dano e a conduta do agente de tratamento para que enseje o direito de reparação.³⁵¹

A título de conhecimento histórico, a primeira versão do anteprojeto de lei de proteção de dados pessoais, bem como a proposta legislativa do Senado Federal adotavam o regime de responsabilidade civil objetiva, preceituando que o tratamento de dados seria uma atividade de risco e que os agentes da cadeia responderiam independentemente de culpa pela reparação de danos.³⁵²

A segunda versão do anteprojeto de lei, ganhou força a opção por um regime de responsabilidade civil subjetiva, sendo a escolha que permaneceu no Congresso mesmo com as grandes críticas, embora a redação final da LGPD tenha eliminado os termos que

³⁴⁹ VAINZOF, Rony. Disposições Preliminares. in: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. RL-1.2. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/188730949/v3/page/RL-1.8>. Acesso em: 7 fev. 2021.

³⁵⁰ SOUTO, Gabriel Araújo. Vazamento de dados no setor privado brasileiro: a gestão do risco como parâmetro para a responsabilidade empresarial. **Revista de Direito e Novas Tecnologias**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 7, abr/jun, 2020.

³⁵¹ SOUTO, Gabriel Araújo. Vazamento de dados no setor privado brasileiro: a gestão do risco como parâmetro para a responsabilidade empresarial. **Revista de Direito e Novas Tecnologias**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 7, abr/jun, 2020.

³⁵² BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. Responsabilidade Civil na LGPD: Construção do Regime por meio de Interações com o CDC. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima; MAGALHÃES, Lúcia A.L. de (coords). **Direito do Consumidor: 30 anos do CDC: da consolidação como direito fundamental aos atuais desafios da sociedade**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 504. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992156/>. Acesso em: 7 fev. 2021.

excluiriam a culpa como pressuposto de responsabilidade civil: “independentemente de culpa” e “atividade de risco”.³⁵³

O regime de responsabilidade civil adotado pela LGPD não é facilmente identificado, e por isso há ensejo para a discussão doutrinária dividida nas duas grandes teorias já citadas. A discussão se originou do artigo 42 que disciplina a temática, no entanto não faz menção à culpa, o que pode indicar a adoção de um regime de responsabilidade objetiva, muito embora também não empregue a expressão “independente de culpa” para que pudéssemos interpretar pela preferência de responsabilidade subjetiva.³⁵⁴

De acordo com as definições de responsabilidade, caracteriza-se objetiva quando não há o elemento culpa, mas sim a prova do fato e de nexos causal com o dano causado à vítima.³⁵⁵ O risco torna-se elemento vinculativo para substituir a culpa, sendo a culpa ligada ao ser humano e por isso pessoal e subjetiva, enquanto o risco apoia-se ao serviço, à coisa, à atividade.³⁵⁶

Segundo Bruno Bioni, a LGPD estabelece duas possibilidades para responsabilidade civil dos agentes de tratamento. A primeira é quando há “violação à legislação de proteção de dados pessoais” e a segunda quando há “violação da segurança dos dados”, ambas relacionadas com a noção de tratamento irregular.³⁵⁷

Bruno Miragem relaciona a responsabilidade do fornecedor no CDC e a questão relativa aos riscos do desenvolvimento, bem como e a delimitação do dever de segurança que

³⁵³ BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. Responsabilidade Civil na LGPD: Construção do Regime por meio de Interações com o CDC. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima; MAGALHÃES, Lúcia A.L. de (coords). **Direito do Consumidor: 30 anos do CDC: da consolidação como direito fundamental aos atuais desafios da sociedade.** Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 508. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992156/>. Acesso em: 4 fev. 2021.

³⁵⁴ SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: BIONI, Bruno E. A. T; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coords). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais.** Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 334. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 21 Feb 2021.

³⁵⁵ MARQUES, Cláudia Lima. 30 anos do CDC: Revisitando a teoria geral dos serviços com base no CDC em tempos digitais. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima; MAGALHÃES, Lúcia A.L. de (coords). **Direito do Consumidor: 30 anos do CDC: da consolidação como direito fundamental aos atuais desafios da sociedade.** Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 53. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992156/>. Acesso em: 8 fev. 2021.

³⁵⁶ SILVA, Joseane Suzart Lopes da, Responsabilidade civil por acidentes de consumo: ocorrências trágicas em eventos e serviços públicos de transporte e a imprescindível efetividade do CDC nos seus 30 anos de vigência in MARQUES, Cláudia Lima (coor). **Direito do Consumidor: 30 anos do CDC: da consolidação como direito fundamental aos atuais desafios da sociedade.** Rio de Janeiro: Forense. *E-book*. p. 223.

³⁵⁷ BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. Responsabilidade Civil na LGPD: Construção do Regime por meio de Interações com o CDC. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima; MAGALHÃES, Lúcia A.L. de (coords). **Direito do Consumidor: 30 anos do CDC: da consolidação como direito fundamental aos atuais desafios da sociedade.** Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 508. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992156/>. Acesso em: 8 fev. 2021.

se espera em razão das técnicas de tratamento de dados disponíveis à época em que foi realizado.³⁵⁸

Em relação ao Código Civil, o direito à reparação não depende da existência de culpa para aquele que exerce a atividade, que por sua natureza, pode acarretar riscos aos direitos de outrem, o que é considerado como abrangente para a atividade de tratamento de dados. Já a LGPD caracteriza o tratamento irregular quando não for adotado segurança necessária e razoável que se espera para tal atividade.³⁵⁹

Bruno Bioni refere que nenhum dispositivo da LGPD explicita qual seria o efeito da qualificação de um tratamento irregular de dados pessoais, sem enunciar uma consequência jurídica para essa categoria. Conforme o artigo 44, são duas hipóteses de tratamento irregular. A primeira é referente à quando o tratamento deixar de observar a legislação, enquanto a segunda é quando não fornecer segurança que o titular espera do agente de tratamento. Essa última ainda se subdivide em (i) o modo pelo qual o tratamento é realizado e, (ii) as técnicas de tratamento disponíveis à época em que foi realizado.³⁶⁰

Conforme a discussão doutrinária, a teoria que sustenta a responsabilidade subjetiva da LGPD, sustenta que tende a ser relacionada com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, por não ter a expressão “independentemente de culpa” em relação ao regime de responsabilidade da legislação de proteção de dados.³⁶¹

No livro coordenado por Danilo Doneda, Anderson Schreiber denomina a responsabilidade subjetiva como sendo aquela que se funda na culpa, vista hoje como a violação de um dever jurídico. Dessa forma, se a culpa traduz a violação de um dever jurídico, então a leitura do artigo 43 da LGPD pode mesmo sugerir a consagração de uma hipótese de responsabilidade subjetiva.³⁶²

³⁵⁸ MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 1009, p. 173/222, nov. 2019. *E-book*.

³⁵⁹ SOUTO, Gabriel Araújo. Vazamento de dados no setor privado brasileiro: a gestão do risco como parâmetro para a responsabilidade empresarial. **Revista de Direito e Novas Tecnologias**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 7, abr/jun, 2020.

³⁶⁰ SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: BIONI, Bruno E. A. T; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coords). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 334-336. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 21 Feb 2021.

³⁶¹ VIOLA, Mario; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Tratamento de Dados Pessoais na LGPD: Estudo sobre as Bases Legais dos artigos 7º e 11. In: BIONI, Bruno E. A. T; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coords). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 134. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 21 Feb. 2021.

³⁶² SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: BIONI, Bruno E. A. T; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; JUNIOR, Otavio Luiz

Com relação a essa última teoria, e de acordo com o livro coordenado pelo autor, o artigo 42 da LGPD alude a dano causado “em violação à legislação de proteção de dados pessoais”. A expressão usada sugere uma responsabilidade fundada na violação de deveres jurídicos, ou seja, culpa normativa, que remete à responsabilidade subjetiva.³⁶³

Renato Opice Bluem e Viviane Nóbrega Maldonado sustentam que a regra geral da lei é a de responsabilidade civil subjetiva, devendo ser o elemento da culpa demonstrado, admitida, em algumas hipóteses a responsabilidade civil objetiva de acordo com a natureza do tratamento de dados pessoais que se enquadre como atividade de risco.³⁶⁴

Gabriel Araújo Souto afirma que a LGPD adota a responsabilidade subjetiva quando requisita a prova do dano nas previsões dispostas no artigo 42, seja para imputar o controlador ou o operador pelo dano causado em detrimento de atividade de tratamento de dados pessoais, fazendo-se necessária a comprovação de dano efetivo, seja patrimonial, moral, individual ou coletivo.³⁶⁵

Em contraponto, a discussão doutrinária segue para a teoria que sustenta a responsabilidade objetiva, a qual não incidirá quando ficar demonstrado a conformidade da Legislação de proteção de dados, Código Civil e Código de Defesa do Consumidor na relação entre controlador e operador de dados pessoais, de modo que é necessário comprovar o descumprimento do negócio jurídico através de ato doloso ou culposos, caso contrário, ficará caracterizada a excludente de responsabilidade sobre o agente de tratamento.³⁶⁶

Bruno Miragem refere que a LGPD se aproxima da técnica legislativa empregada pelo Código de Defesa do Consumidor quando disciplina o regime de fato do produto e do serviço,

Rodrigues (coords). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 334. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 21 Feb 2021.

³⁶³ SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: BIONI, Bruno E. A. T; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coords). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 334. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 21 Feb 2021.

³⁶⁴ VAINZOF, Rony. Disposições Preliminares. in: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. RL-1.2. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/188730949/v3/page/RL-1.8>. Acesso em: 5 abr. 2021.

³⁶⁵ SOUTO, Gabriel Araújo. Vazamento de dados no setor privado brasileiro: a gestão do risco como parâmetro para a responsabilidade empresarial. **Revista de Direito e Novas Tecnologias**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 7, abr/jun, 2020.

³⁶⁶ SOUTO, Gabriel Araújo. Vazamento de dados no setor privado brasileiro: a gestão do risco como parâmetro para a responsabilidade empresarial. **Revista de Direito e Novas Tecnologias**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 7, abr/jun, 2020.

especialmente em relação a definição dos critérios a serem considerados para determinação do atendimento ao dever de segurança estabelecido no artigo 44 da LGPD.³⁶⁷

A mesma linha de raciocínio é encontrada no livro coordenado por Bruno Bioni, onde há referência de que é possível exprimir do artigo 44 uma versão adaptada da noção de defeito do serviço, constante no Código de Defesa do consumidor.³⁶⁸

Conforme apontamento de Cláudia Lima Marques e a relação que há entre a LGPD e o CDC:

A decisão de informar é a decisão de (dar) forma e passar de seu âmbito de domínio algo imaterial para o outro, a informação. Também, no aspecto positivo, o comunicado/informado é uma forma de responsabilidade, a informação leva à imputação de um agente da sociedade pela confiança criada, a informação/omissão leva à imputação de responsabilidades. Se é poder e se é fonte de responsabilidade, a informação é divisão de riscos, significando justamente compartilhamento, tornar comum.³⁶⁹

Importante destacar que para relações de consumo está estabelecido que se o agente de tratamento for responsabilizado, será sujeito às regras do Código de Defesa do Consumido, de acordo com as determinações do artigo 45 da LGPD. Conforme Anderson Schreiber, no livro coordenado por Bruno Bioni, assemelham-se ambas as legislações em relação a responsabilidade pelo fato do produto e do serviço sobre a noção de “defeito”, bem como a previsão da inversão do ônus da prova no artigo 42, §2 da LGPD com o artigo 6º, VIII do CDC, destacando que embora os regimes da LGPD e CDC se aproximem, não devem ser equiparados.³⁷⁰

³⁶⁷ MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 1009, p. 173/222, nov. 2019. *E-book*.

³⁶⁸ SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: BIONI, Bruno E. A. T; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coords). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 334-336. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 21 fev. 2021.

³⁶⁹ BEJAMIN, Antonio Herman V; MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**, 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, p. 326-328.

³⁷⁰ SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: BIONI, Bruno E. A. T; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coords). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 334. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 21 fev. 2021.

A semelhança que se faz da responsabilidade objetiva por conta das características do defeito no produto ou serviço contratado estabelecido no CDC, decorre da segurança que se espera do fornecedor, de forma que se demanda gestão de riscos para isenção de ilicitude.³⁷¹

A fim de promover a segurança do consumidor sobre a gestão de seus dados, deverá a empresa adotar medidas técnicas e razoáveis para a proteção dos dados e privacidade do indivíduo, bem como elaborar Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, com a finalidade de mitigação de riscos de vazamentos de dados.³⁷²

Para a responsabilização dos agentes de tratamento, exige-se a falha do controlador ou do operador, que caracteriza o nexa causal do dano. No entanto, não se deve perquirir se a falha se dá por dolo ou culpa, senão apenas a constatação é suficiente para atribuir responsabilidade, incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do titular de dados, relação com a responsabilidade objetiva.³⁷³

A legislação determina que o controlador ou operador que causar qualquer dano a outrem, seja material, moral, individual ou coletivo, será obrigado a repará-lo. Também há previsão de responsabilidade solidária para o operador quando for descumprida a lei ou não seguir as instruções lícitas do controlador.³⁷⁴

O legislador optou por eximir a responsabilidade dos agentes de tratamento de dados caso comprovem “que embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dado” e da mesma forma há ressalva sobre a responsabilidade civil pela violação à segurança dos dados, que somente é deflagrada se não forem adotadas as medidas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração ou comunicação. São elementos que afastam a responsabilização do sistema de responsabilidade civil objetiva.³⁷⁵

³⁷¹ SOUTO, Gabriel Araújo. Vazamento de dados no setor privado brasileiro: a gestão do risco como parâmetro para a responsabilidade empresarial. **Revista de Direito e Novas Tecnologias**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 7, abr/jun, 2020.

³⁷² SOUTO, Gabriel Araújo. Vazamento de dados no setor privado brasileiro: a gestão do risco como parâmetro para a responsabilidade empresarial. **Revista de Direito e Novas Tecnologias**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 7, abr/jun, 2020.

³⁷³ MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 1009, p. 173/222, nov. 2019. *E-book*.

³⁷⁴ NEGRÃO, Antonio Carlos. Economía Digital, Proteção de Dados e competitividade. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; DONEDA, Danilo; MENEDES, Laura Schertel. **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020. p. RB-2.2. *E-book*.
<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/245109228/v1/page/III>. Acesso em: 22 Abr. 2021

³⁷⁵ BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. Responsabilidade Civil na LGPD: Construção do Regime por meio de Interações com o CDC. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima; MAGALHÃES, Lúcia A.L. de

Importante destacar que é possível haver mais de um controlador para uma mesma atividade, e nesse sentido, os controladores podem estar envolvidos em diferentes estágios do processamento de dados pessoais e em graus distintos e, nessas situações, a responsabilidade de cada um deles pode variar, devendo ser avaliada conforme o caso concreto. A existência de responsabilidade conjunta não significa, necessariamente, que como controladores tenham a mesma responsabilidade.³⁷⁶

Também está prevista a possibilidade de haver responsabilidade solidária entre duas ou mais empresas que tratam dados, mesmo que não haja vínculo societário, contratual ou negocial entre elas, bastando que estejam diretamente envolvidas no tratamento que venha a causar danos.³⁷⁷

O operador responde solidariamente ao controlador, nos termos do art. 42, §1º da LGPD, caso não tenha observado as instruções dadas por ele. Caso o operador receba instruções ilícitas, não poderá observá-las sob pena de ser equiparado ao controlador para fins de responsabilidade civil que decorra do tratamento ilícito de dados pessoais.³⁷⁸

Com relação a essa previsão, há casos que diversos controladores tratam o mesmo dado em graus distintos de conformidade com a lei, podendo haver atividades com maior ou menor risco de vazamento, por obrigação legal, contratual com fornecedores ou compradores de dados para utilizá-los em suas atividades empresariais.³⁷⁹

Com relação ao regime de solidariedade, cabe o direito de regresso entre controlador e operador, conforme o artigo 42, §4º da LGPD, ou seja, se o controlador tiver indenizado em decorrência de culpa do operador ao realizar o tratamento de dados, poderá reaver o prejuízo deste. Do mesmo modo, se o operador for obrigado a indenizar o titular dos dados pessoais

(coords). **Direito do Consumidor: 30 anos do CDC: da consolidação como direito fundamental aos atuais desafios da sociedade.** Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 506. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992156/>. Acesso em: 7 abr. 2021.

³⁷⁶ CRESPO, Marcelo. A publicidade Digital e a LGPD: *insights* sobre o modelo de negócios e como proteger dados pessoais. In: LIMA, Ana Paula Moraes Canto de; CRESPO, Marcelo; PINHEIRO, Patrícia Peck (coords) **LGPD aplicada**. São Paulo: Atlas, 2021, p. 63. *E-book*. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026931/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

³⁷⁷ CUEVA, Rivardo Villas Bôas; DONEDA, Danilo; MENEDES, Laura Schertel. **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)**. São Paulo: 2020. *E-book*. p. RB-2.2.

³⁷⁸ LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Agentes de Tratamento de Dados Pessoais (Controlador, Operador e Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais. in: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. (coord) **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almeida, 2020. *E-book*. p. 292. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>. Acesso em 20 abr. 2021.

³⁷⁹ NEGRÃO, Antonio Carlos. Economia Digital, Proteção de Dados e competitividade. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; DONEDA, Danilo; MENEDES, Laura Schertel. **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020. p. RB-2.2. *E-book*.

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/245109228/v1/page/III>. Acesso em: 14 abr. 2021.

em virtude do tratamento de dados, desde que observadas as instruções lícitas do controlador, o operador será ressarcido pelo controlador na via regressiva.³⁸⁰

Por fim, para que a responsabilidade civil seja afastada, é necessário comprovar, conforme o artigo 43 da legislação de proteção de dados: (i) que os agentes não realizam o tratamento de dados atribuído; (ii) que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais, não houve violação à legislação; ou (iii) que o dano é decorre de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiros.³⁸¹

As determinações do chamado *acconutability* englobam a realização do relatório de impacto e medidas de segurança. É um estímulo e reforço a capacidade dos agentes de tratamento para uma auto-organização, que se relaciona com boas práticas, sejam elementos que indiretamente reforçam um regime de responsabilidade civil de natureza subjetiva, conforme referido no livro “Direito do Consumidor: 30 anos do CDC” coordenadora por Cláudia Lima Marques.³⁸²

Será feito um juízo de valor em torno da conduta do agente de tratamento de dados para avaliar a sua responsabilização. Podendo ser relacionado aqui, o princípio de prestação de contas e os elementos de responsabiliza civil que será avaliada pela Autoridade Nacional.³⁸³

A empresa não será responsabilizada se respeitar os direitos dos titulares de dados e os princípios estabelecidos pela legislação, não realizar o tratamento dos dados ilegal, não violar

³⁸⁰ LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Agentes de Tratamento de Dados Pessoais (Controlador, Operador e Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais). in: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. (coord) **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almeida. *E-book*. p. 293. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>. Acesso em 14 abr. 2021.

³⁸¹ ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro; ARQUITE, Higor Roberto Leite; CAMARGO, Juliana Moreira. Proteção dos dados pessoais como direito fundamental: a evolução da tecnologia da informação e a Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 121, p. 115 – 139, set/ out, 2020.

³⁸² BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. Responsabilidade Civil na LGPD: Construção do Regime por meio de Interações com o CDC. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima; MAGALHÃES, Lúcia A.L. de (coords). **Direito do Consumidor: 30 anos do CDC: da consolidação como direito fundamental aos atuais desafios da sociedade**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 507. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992156/>. Acesso em: 22 mar. 2021.

³⁸³ BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. Responsabilidade Civil na LGPD: Construção do Regime por meio de Interações com o CDC. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima; MAGALHÃES, Lúcia A.L. de (coords). **Direito do Consumidor: 30 anos do CDC: da consolidação como direito fundamental aos atuais desafios da sociedade**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 507. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992156/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

as determinações da LGPD ou, quando o dano ocorrer por culpa exclusiva do titular de dados ou de terceiros.³⁸⁴

Com relação a necessidade de elaborar o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, há destaque para tal ferramenta no sentido que deve ser realizada, principalmente, para tratamento de dados de “alto risco”, que segundo Cláudia Lima Marques, tal gramática não nivela toda e qualquer atividade de tratamento de dados como sendo de risco exacerbado, afastando-se um regime de natureza objetiva.³⁸⁵

Com relação à necessidade de estabelecer segurança e boas práticas, a legislação passa a ideia de que é um dos “gatilhos para deflagrar a responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados”, priorizando o juízo de valor em torno da conduta do agente.³⁸⁶

Como conclusão, é importante destacar que o regime de responsabilidade da LGPD não é facilmente definido,³⁸⁷ devendo se avançar além dessa teoria binária de natureza objetiva ou subjetiva sobre o regime de responsabilidade civil da LGPD, mesmo embora tenha esculpido um regime de responsabilidade civil subjetiva, que exige a investigação de culpa dos agentes de tratamento. Assim, mesmo que pareça paradoxal, por conta da difícil constatação, a discussão doutrinária pode seguir uma linha de responsabilidade civil subjetiva cum uma espécie de alto grau de objetividade.³⁸⁸

³⁸⁴ SOUTO, Gabriel Araújo. Vazamento de dados no setor privado brasileiro: a gestão do risco como parâmetro para a responsabilidade empresarial. **Revista de Direito e Novas Tecnologias**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 7, abr/jun, 2020.

³⁸⁵ BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. Responsabilidade Civil na LGPD: Construção do Regime por meio de Interações com o CDC. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima; MAGALHÃES, Lúcia A.L. de (coords). **Direito do Consumidor: 30 anos do CDC: da consolidação como direito fundamental aos atuais desafios da sociedade**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 508. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992156/>. Acesso em: 15 abr. 021.

³⁸⁶ BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. Responsabilidade Civil na LGPD: Construção do Regime por meio de Interações com o CDC. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima; MAGALHÃES, Lúcia A.L. de (coords). **Direito do Consumidor: 30 anos do CDC: da consolidação como direito fundamental aos atuais desafios da sociedade**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 508. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992156/>. Acesso em: 15 abr. 2021.

³⁸⁷ SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: BIONI, Bruno E. A. T; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coords). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 334. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 21 Feb 2021.

³⁸⁸ BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. Responsabilidade Civil na LGPD: Construção do Regime por meio de Interações com o CDC. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima; MAGALHÃES, Lúcia A.L. de (coords). **Direito do Consumidor: 30 anos do CDC: da consolidação como direito fundamental aos atuais desafios da sociedade**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 519. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992156/>. Acesso em: 15 abr. 2021.

4 CONCLUSÃO

Com o presente trabalho, objetivou-se analisar, à luz da disciplina de proteção de dados pessoais, a responsabilidade dos agentes de tratamento frente ao tratamento de dados que realizam. A pesquisa embasou-se na doutrina na bibliografia disponível que trata sobre o tema e na legislação pertinente, sendo dividida em duas grandes partes.

Na primeira parte, foi abordada a transformação digital, a partir de uma breve exposição sobre a evolução das tecnologias da informação e da comunicação, bem como a relevância dos dados pessoais como ativo econômico. Foi apresentado que as transformações digitais e afetam a economia, cultura, política, comunicação e possivelmente todas as áreas da vida, visto que são ativos econômicos de grande poder para os agentes de tratamento, que tem capacidade de influenciar qualquer área da sociedade. Examinou-se que os dados são fornecidos por meios de diversos produtos e serviços que encontramos, principalmente, na internet. Dados que são fornecidos pelos titulares por meio de uma suposta gratuidade de internet, sendo coletados de maneira fácil, pois as pessoas estão sempre conectadas e interagindo entre si, estando a tecnologia presente no seu dia a dia. Nasceu assim, uma quantidade gigante de informações, formando o chamado *Big Data*.

Na sequência, foi estudado a vulnerabilidade do titular de dados, bem como do titular que faz parte da relação de consumo, abrangendo não apenas a Lei Geral de Proteção de Dados, mas também o Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, conclui-se que o titular de dados ocupa posição mais vulnerável da relação que possui com o agente de tratamento, ou fornecedor (para relações de consumo), sendo necessário que a legislação protegesse essa parte mais frágil. Também foi feita a análise e diferenciação da privacidade e da proteção de dados, bem como as correntes que estudam a possibilidade de um direito fundamental a proteção de dados. Nesta parte, conclui-se que existe uma discussão doutrinária acerca da tutela constitucional de proteção de dados, havendo alguns autores que entendem estar tutelado no art. 5º, X da Constituição Federal, na medida em que pode ser uma extensão e derivação da tutela da privacidade, enquanto outros autores acreditam que é necessário um novo direito por ser insuficientes os instrumentos jurídicos para tutelá-lo.

Na segunda grande parte do trabalho, foi analisada a Lei Geral de Proteção de Dados, a partir da necessidade de regulamentar o tema e as atividades de tratamento de dados que antes, não possuíam limites éticos e jurídicos, nem qualquer transparência com o titular, dono das informações usadas para poder empresarial. A pesquisa buscou trazer os principais

aspectos da legislação de proteção de dados, como seus fundamentos, princípios, direitos dos titulares e bases legais mais importantes.

Na sequência, foi abordada a responsabilidade dos agentes de tratamento frente à discussão doutrinária sobre o regime de responsabilidade adotado pela LGPD. num primeiro momento, foi feita a distinção entre os agentes de tratamento (controlador e operador) para a correta alocação das responsabilidades. No segundo momento, foi feita análise das duas teorias de responsabilidade, trazendo autores que entendem pela responsabilidade subjetiva sob o argumento de que na legislação não há expressões “independente de culpa” em relação ao regime de responsabilidade e por isso se trataria de responsabilidade subjetiva, devendo ser demonstrado o elemento de culpa, enquanto os autores que entendem pelo regime de responsabilidade objetiva, argumental que incidirá o regime da responsabilidade através de ato doloso ou culposos, bem como semelhança com a responsabilidade adotada pelo Código de Defesa do Consumidor quando disciplina o regime de fato do produto e do serviço.

No contexto brasileiro, a partir da análise da legislação pertinente, bem como de bibliografia disponível, conclui-se que a Lei Geral de Proteção de Dados mesmo embora tenha adotado o regime de responsabilidade civil subjetiva, há elementos presentes na legislação que indicam a possibilidade de responsabilidade objetiva, de forma que há autores que entendem que o legislador não delimitou adequadamente o regime de responsabilidade. Assim, existem autores que entendem e defendem a adoção das duas teorias, devendo ser analisado caso a caso, bem como elementos presentes na legislação como adotam o elemento de culpa dos agentes de tratamento, mas, ao mesmo tempo, prevalece uma série de elementos que possuem potencial para a adoção de uma responsabilidade objetiva. Dessa forma, a discussão doutrinária permanece, havendo autores que estudam e argumentam suas posições privilegiando um ou outro regime de responsabilidade.

Nesse sentido, se faz necessário aguardarmos pela regulamentação da Autoridade Nacional, que possui papel para sanar lacunas e problemas de interpretação referente a legislação de proteção de dados.

REFERÊNCIAS:

ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro; ARQUITE, Higor Roberto Leite; CAMARGO, Juliana Moreira. Proteção dos dados pessoais como direito fundamental: a evolução da tecnologia da informação e a Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 121, p. 115 – 139, set/out, 2020.

BENJAMIN, Antônio Herman V., BESSA, Leonardo Roscoe, MARQUES, Claudia Lima. **Manual de Direito do Consumidor**, 7ª ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 71.

BENTO, Rafael Tedrus. Privacidade, Proteção de dados e transferência internacional de dados: Evolução para a defesa como direitos fundamentais. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 7, abr/jun, 2020.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento**. 2. ED. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 161.

BIONI, Bruno E. A. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro, 2020. Grupo GEN, 2020. 9788530992200. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 21 Feb 2021. Pag 41.

BLUM, Renato Opice; MALDONADO, Viviane Nóbrega. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. São Paulo: revista dos tribunais, 2019. p. 323.

BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.709 de 14 de agosto 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 1 jan. 2021.

CASTRO, Bárbara Brito de. **Direito Digital na era da Internet das Coisas: o direito à privacidade e o sancionamento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Revista de Direito e as Novas Tecnologias. Vol. /2019.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada**. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. RB-1.7.

CRAVO, Daniela Copetti; JOELSONS, Marcela. A importância do CDC no tratamento de dados pessoais de consumidores no contexto de pandemia e de *vacatio legis* da LGPD. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 131, 2020, p. 111-145.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas; DONEDA, Danilo; MENEDS, Laura Schertel. **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)**. São Paulo: 2020. Disponível em : <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/245109228/v1/page/RB-2.1>. Acessado em 14 mar 2021, p. RB-2.2.

BESSA, Leonardo Roscoe. Cadastro Positivo: Algumas anotações à Lei 12.41/2011. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 79, p. 367-381, jul/set, 2011.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. RB-1.1. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/215543393/v2/page/RB-2.1>. Acesso em: abr. 2021.

EUROPEAN UNION. **Regulation (EU) 2016/679** of the European Parliament and of the Council of 27 April 2016 on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC (General Data Protection Regulation). Disponível em: <https://gdpr-info.eu>. Acesso em 29 abr. 2021.

FEIGELSON, Bruno; BECKER, Daniel. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. RB-3.1.

FRANZOLIN, Cláudio José; VALENTE, Victor Augusto Estevam. Alguns apontamentos sobre a responsabilidade ativa mediante a prestação de contas e a prevenção de danos por meio de conformidades: a Lei Geral de Proteção de Dados e a tutela do consumidor em construção. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 133, p. 75-6, jan/fev. 2021.

FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. Ed. 2020, São Paulo: Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/195107452/v2/page/RB-1.1>.

FREIRE, Emerso; BATISTA, Sueli Soares dos Santos. **Sociedade e Tecnologias na Era Digital**. São Paulo: editora Érica, 2014. *E-book*. <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536522531/>.

GOMES, Denis Vieira. Inovação disruptivas sob abordagem jurídica: Por que as novas tecnologias podem afetar o direito brasileiro? **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 2, jan/mar. 2019.

GUERRA, Gustavo Rabay; NÓBREGA, Juliana Targino. Privacidade de dados e *business intelligence* nas redes sociais: *profiling* como ato lesivo à luz da lei geral de proteção de dados. In: LIMA, Ana Paula Moraes Canto de; CRESPO, Marcelo; PINHEIRO, Patrícia Peck (coords). **LGPD aplicada**. São Paulo: Atlas, 2021, p. 69. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026931/>.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 40. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992262/>. Acesso em: 15 Apr 2021

LAEBER, Márcio Rafael Silva. Proteção de Dados Pessoas: O Direito à Autodeterminação informativa. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v.37, p. 58-80, jul/set, 2007.

LIMA, Ana Paula M; HISSA, Carmina Bezerra; SALDANHA, Paloma Mendes. **Direito Digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *E-book*. Disponível em:
<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/202761861/v1/page/RB-1>.

LIMA, Ana Paula Moraes Canto de; CRESPO, Marcelo; PINHEIRO, Patrícia Peck (coords). **LGPD aplicada**. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026931/>.

Lima. Cíntia Rosa Pereira de. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. RL-1.7.

MARINELLI, Marcelo Romão. **Privacidade e Redes Sociais Virtuais**. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2019. p. RB-3.2.

MARQUES, Cláudia Lima. 30 anos do CDC: Revisitando a teoria geral dos serviços com base no CDC em tempos digitais. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima; MAGALHÃES, Lúcia A.L. de (coords). **Direito do Consumidor: 30 anos do CDC: da consolidação como direito fundamental aos atuais desafios da sociedade**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992156/>.

MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima; MAGALHÃES, Lúcia A.L. de (coords). **Direito do Consumidor: 30 anos do CDC: da consolidação como direito fundamental aos atuais desafios da sociedade**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992156/>.

MARQUES, Claudia Lima. **Confiança no comércio eletrônico e a proteção dos consumidores**, Ed. RT, São Paulo, 2004, p. 32 e seg.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 168-169.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O Novo Direito Privado e a Proteção dos Vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 117.

MENDES, Laura Schertel. A vulnerabilidade do Consumidor quanto ao Tratamento de Dados Pessoais. Vol102. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 102, p. 19-43, nov/dez, 2015.

MENDES, Laura Schertel. O Direito Básico do Consumidor à Proteção de Dados Pessoais. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 95, p. 53-75, set/out, 2014.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: Linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: editora Saraiva, 2014. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978850221898>.

MENDES, Laura Schertel; BIONI, Bruno R. O Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais e a Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira: Mapeando Convergências na Direção de um Nível de Equivalência. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 124, p. 157-180, Jul/Ago, 2019.

MENDONÇA, Suzana. Privacidade contextual e autodeterminação informativa no contexto de proteção de dados pessoais. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 10, jan/mar 2021.

MIRAGEM, Bruno. A lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o Direito do Consumidor. **Revista dos Tribunais**, vol. 1009/2019, p. 173-222.

MIZIARA, Raphael; PESSOA, André; MOLLICONE, Bianca. **Reflexos da LGPD no direito e no processo do trabalho**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/252498744/v1/page/III>.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de defesa do consumidor**: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. 3. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 69.

MORAIS, Izabelly Soares de; GONÇALVES, Priscila de Fátima; LEDUR, Cleverson Lopes; CÓRDOVA, Ramiro Sebastião; SARAIVA, Maurício de Oliveira; Sandra Rovena Frigeri. **Introdução a Big Data e Internet das Coisas (IOT)**. Porto Alegre: Grupo A, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978859502764>.

MORASSUTTI, Bruno Schimitt. Responsabilidade Civil, discriminação ilícita e algoritmos computacionais: breve estudo sobre as práticas de geoblocking e geoprising. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Revista dos Tribunais. vol. 124, p. 213-234, Jul/Ago, 2019.

NETTO. Adhemar Della Torres; OLIVEIRA, Alfredo Emanuel de Farias de. Big Data e Proteção de Direitos Fundamentais: Perigos da má utilização da técnica e uma proposta para o resgate do ideal sofista da paideia no campo da educação. **Revista de Direito e Novas Tecnologias**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 3, abr/jun, 2019.

NEVES, Rodrigo Santos. A privacidade como direito da personalidade. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 955, p. 67- 88, 2015.

PALHARES, Felipe. **Temas atuais de proteção de dados**. 1. ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2020, p. IV.

PECK, Patrícia. **Direito Digital**. São Paulo: editora Saraiva, 2016. p. 47- 48. PECK, Patrícia. **Direito Digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502635647>.

PINHEIRO Patrícia Peck.. **Segurança Digital - Proteção de Dados nas Empresas**. São Paulo Grupo GEN, 2020. 9788597026405. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026405/>. Acesso em: 01 Feb 2021, pag 79

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Segurança Digital - Proteção de Dados nas Empresas**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. *E-book*. p. 70.

PINHEIRO. Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: 2. Ed. Saraiva Educação, 2020. 9788553613625. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613625/>. Acesso em: 20 Feb 2021. P. 100

R

AURO, Regina Linden. **O Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais do Consumidor e o Livre Mercado**. Revista de Direito do Consumidor, vol.118, 2018, p. 195-219.

SILVA, Fabiani Oliveira Borges. A responsabilidade do *compliance officer* na proteção de dados pessoais. **Revista de Direito e Novas Tecnologias**, São Paulo, v. 3, abr – jun. 2019.

SOMBRA, Thiago Luís Santos. **Fundamentos da regulação da privacidade e proteção de dados pessoais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/209412754/v1/page/II>
I.

SOUTO, Gabriel Araújo. **Vazamento de dados no setor privado brasileiro: a gestão do risco como parâmetro para a responsabilidade empresarial**. Revista de Direito e Novas Tecnologias. Vol.7/2020.

VIANNA, Cynthia Semíramis Machado. Da privacidade como direito fundamental da pessoa humana. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v.17, p 102-115, jan/mar, 2004.